



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Bráulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÃO DE LEI

2 - ATAS

2.1 - 14ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissão

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



PROPOSIÇÃO DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.620

Altera a Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo do Estado, e a Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Pública do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os incisos I, XIII, XV, XVIII e XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 1º de janeiro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos XX a XXIII:

“Art. 5º - (...)

I - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

- a) Subsecretaria de Agronegócio;
- b) Subsecretaria de Desenvolvimento Rural Sustentável;
- (...)

XIII - Secretaria de Estado de Governo:

- a) Subsecretaria de Assuntos Municipais;
- b) Subsecretaria de Comunicação Social;
- c) Subsecretaria de Assuntos Parlamentares;
- (...)

XV - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão:

- a) Subsecretaria de Planejamento e Orçamento;
- b) Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental;
- c) Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão;
- d) Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio;
- e) Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa;
- (...)

XVIII - Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

- a) Subsecretaria de Infraestrutura;
- b) Subsecretaria de Regulação de Transportes;
- c) Subsecretaria de Projetos;

XIX - Secretaria de Estado de Turismo;

XX - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário:

- a) Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária;
- b) Subsecretaria de Agricultura Familiar;

XXI - Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania:

- a) Subsecretaria de Participação Social;



- b) Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;
- c) Subsecretaria de Juventude;
- d) Subsecretaria de Mulheres;
- e) Subsecretaria de Igualdade Racial;
- XXII - Secretaria de Estado de Esportes;
- XXIII - Secretaria de Estado de Recursos Humanos;
- a) Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos;
- b) Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor.”

Art. 2º - Os incisos VI e XIX do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os seguintes incisos XX a XXIII:

“Art. 6º - (...)

VI - Secretário de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais;

(...)

XIX - Secretário de Estado de Turismo;

XX - Secretário de Estado de Desenvolvimento Agrário;

XXI - Secretário de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania;

XXII - Secretário de Estado de Esportes;

XXIII - Secretário de Estado de Recursos Humanos.”

Art. 3º - O inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - (...)

II - subordinado à Secretaria de Estado de Governo: Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília;”

Art. 4º - Os incisos V e XVI do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados, ao inciso XII do mesmo artigo, a seguinte alínea “e”, e ao *caput*, o seguinte inciso XVII:

“Art. 12 - (...)

V - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais: Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - Idene;

(...)

XII - (...)

e) Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;

(...)

XVI - à Secretaria de Estado de Turismo: Companhia Mineira de Promoções - Prominas;

XVII - à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário: Fundação Rural Mineira - Ruralminas.”

Art. 5º - As Assessorias de Gestão Estratégica e Inovação das secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias, subordinadas tecnicamente à Subsecretaria de Gestão da Estratégia Governamental, passam a denominar-se Assessoria de Planejamento - Asplan.

Parágrafo único - Em decorrência do disposto no *caput*, fica substituída, no texto da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, a expressão “Assessoria de Gestão Estratégica e Inovação” pela expressão “Assessoria de Planejamento”.

Art. 6º - Os arts. 8º a 10 e 12 a 14 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - As ações de coordenação do planejamento e da gestão do governo do Estado serão exercidas pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica - CPGE - e pela Câmara de Orçamento e Finanças - COF -, previstos, nos termos desta lei delegada, como instâncias consultivas e deliberativas das políticas públicas de planejamento, orçamento, gestão e finanças, de forma integrada, com o objetivo de garantir a intersetorialidade, a transversalidade, a integração e a efetividade das ações governamentais.

Art. 9º - O Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica tem por finalidade coordenar e integrar as decisões estratégicas de governo e deliberar sobre a ampliação ou a redução das despesas na implementação das políticas públicas pelos órgãos e entidades do Estado.

§ 1º - As competências e o escopo das deliberações do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica serão estabelecidos em decreto.

§ 2º - O Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que o presidirá;

II - Secretário de Estado de Governo;

III - Secretário de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais;

IV - Secretário de Estado de Fazenda;

V - Controlador-Geral do Estado;

VI - Advogado-Geral do Estado;

VII - Secretário de Estado de Recursos Humanos.

§ 3º - Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 10 - Para fins do disposto na Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001, o órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado, na qualidade de patrocinador de plano de previdência complementar, é o Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.



Parágrafo único - Compete às entidades vinculadas ao Estado encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, para avaliação prévia do Colegiado, com parecer conclusivo da respectiva diretoria, as alterações nos estatutos das entidades de previdência complementar patrocinadas e nos regulamentos dos planos de benefícios, bem como em qualquer contrato ou convênio que implique obrigação de natureza financeira.

(...)

Art. 12 - Compete à Câmara de Coordenação de Empresas Estatais:

I - opinar sobre propostas a serem submetidas ao Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica;

II - orientar atuações conjuntas, tendo em vista a melhoria da gestão e a otimização de gastos das empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Estado;

III - propor diretrizes e estratégias de atuação da Secretaria de Estado de Fazenda no que se refere à participação acionária do Estado nas empresas estatais;

IV - cumprir as deliberações do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica.

§ 1º - No exercício de suas competências, a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais proporá diretrizes e estratégias relacionadas à participação acionária do Estado nas empresas estatais, com vistas:

I - à observância dos interesses do Estado como acionista;

II - à promoção da eficiência na gestão e à adoção das melhores práticas de governança corporativa;

III - à expectativa de retorno do capital investido pelo Estado;

IV - à sistematização das informações consignadas nos relatórios da administração e demonstrações contábeis e financeiras das empresas estatais.

§ 2º - Sem prejuízo das diretrizes deliberadas pelo Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica, a Câmara de Coordenação de Empresas Estatais fará constar das suas orientações e manifestações, se constatados, os riscos fiscais, seus impactos orçamentários e financeiros de curto e médio prazos e sugestões de tratamento.

Art. 13 - A Câmara de Orçamento e Finanças tem por objetivo apoiar o Governador na condução da política orçamentário-financeira estadual e deliberar sobre sua execução.

§ 1º - As competências e o escopo das deliberações da Câmara de Orçamento e Finanças serão estabelecidos em decreto.

§ 2º - A Câmara de Orçamento e Finanças funcionará sob a supervisão da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Secretaria de Estado de Fazenda e tem a seguinte composição:

I - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, que a presidirá;

II - Secretário de Estado de Fazenda;

III - Secretário de Estado Adjunto de Planejamento e Gestão;

IV - Secretário de Estado Adjunto de Fazenda.

§ 3º - Nos casos de impedimento do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, a presidência da Câmara de Orçamento e Finanças será exercida pelo Secretário de Estado de Fazenda.

Art. 14 - Poderão ser instituídos, no âmbito do Colegiado de Planejamento e Gestão Estratégica e da Câmara de Orçamento e Finanças, outros comitês para o desenvolvimento de estudos e assessoramento técnico específicos.”.

Art. 7º - O art. 74 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 - A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, a que se refere o inciso I do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do agronegócio, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao aproveitamento dos recursos naturais renováveis, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos e à política agrária do Estado, competindo-lhe:

I - formular, coordenar e implementar a política estadual de agricultura, pecuária e abastecimento, bem como coordenar e supervisionar sua execução nas entidades que integram sua área de competência;

II - formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável do agronegócio no Estado, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, políticas de desenvolvimento sustentável para a produção de bens e serviços relativos à agricultura, à pecuária, à silvicultura, à aquicultura, à apicultura, à agroindustrialização, à energia de biomassa e correlatos;

III - formular, coordenar, implementar, no âmbito da política agrícola estadual, a política estadual de florestas plantadas com finalidade econômica, de espécies nativas ou exóticas, excluídas as florestas vinculadas à reposição florestal, bem como promover, coordenar, supervisionar, disciplinar, fomentar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações que propiciem o desenvolvimento da cadeia produtiva de base florestal;

IV - formular planos e programas em sua área de competência, observando as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V - acompanhar e apoiar a efetivação, no Estado, da política agrícola do governo federal;

VI - formular, coordenar e implementar políticas públicas voltadas para a promoção da gestão integrada do sistema de abastecimento e comercialização, visando à regularidade na produção, no abastecimento, na distribuição e na comercialização de alimentos;

VII - promover, coordenar, supervisionar, regular e executar, direta, supletivamente ou em articulação com outras instituições públicas ou privadas, a gestão administrativa, financeira, contábil e operacional das unidades de Mercado Livre do Produtor - MLP - e das demais áreas pertencentes ao Estado, localizadas nas Centrais de Abastecimento de Minas Gerais - Ceasaminas -, discriminadas



na Lei nº 12.422, de 27 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 40.963, de 22 de março de 2000, bem como gerir as receitas diretamente por elas arrecadadas;

VIII - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar, direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltados para a adequação dessas propriedades;

IX - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para o desenvolvimento de atividades regulatórias e exercer a fiscalização no cumprimento de normas de produção, controle de qualidade e classificação de produtos de origem vegetal e animal;

X - incentivar, promover, apoiar, acompanhar e avaliar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, processos de certificação do setor do agronegócio;

XI - promover e incentivar estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisas e experimentos com vistas ao desenvolvimento do agronegócio;

XII - promover e coordenar ações relacionadas com a conservação do solo e da água no espaço rural, em articulação com outros órgãos e entidades;

XIII - realizar análise de conjuntura econômica do agronegócio, bem como organizar e manter atualizado um banco de dados do setor;

XIV - incentivar e fomentar a modernização do setor rural;

XV - promover a socialização de conhecimentos técnicos no meio rural;

XVI - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do agronegócio;

XVII - realizar o zoneamento agrícola do Estado, no que diz respeito ao agronegócio, em consonância com as diretrizes fixadas pelos governos estadual e federal;

XVIII - formular, implementar e coordenar o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, com foco no agronegócio, como instrumento de planejamento e apoio às ações governamentais para a dinamização e expansão da agricultura irrigada no Estado, respeitadas as diretrizes da política agrícola estadual e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando o uso sustentável dos recursos hídricos, observadas as vocações e peculiaridades regionais;

XIX - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra no agronegócio, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XX - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXI - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único - A execução da competência de que trata o inciso III deste artigo dar-se-á de maneira articulada e compartilhada com os demais órgãos e entidades da administração pública estadual, em especial com o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Sisema.”

Art. 8º - Os incisos VIII e IX do art. 75 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 - (...)

VIII - Subsecretaria de Agronegócio:

a) Superintendência de Política e Economia Agrícola;

b) Superintendência de Interlocação e Agroindústria;

IX - Subsecretaria do Desenvolvimento Rural Sustentável:

a) Superintendência de Desenvolvimento Agropecuário;

b) Superintendência de Desenvolvimento Social e Ambiental.”

Art. 9º - A alínea “g” do inciso III do art. 119 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 - (...)

III - (...)

g) Diretoria de Radiodifusão e Telecomunicações;”

Art. 10 - Ficam acrescentados ao *caput* do art. 157 da Lei Delegada nº 180, de 2011, os seguintes incisos XVII e XVIII:

“Art. 157 - (...)

XVII - promover a discriminação e a arrecadação de terras devolutas urbanas, realizar a sua gestão e administrar as terras arrecadadas até que recebam destinação específica;

XVIII - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro urbano do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária.”

Art. 11 - O *caput* do art. 168 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168 - A Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese -, a que se refere o inciso IX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à assistência social para o enfrentamento da pobreza, ao provimento de condições para a superação da vulnerabilidade social e à formulação e ao fomento das políticas públicas de trabalho e emprego, competindo-lhe:”

Art. 12 - Fica acrescentado ao *caput* do art. 195 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso XVII, passando o inciso XVII a vigorar como XVIII:

“Art. 195 - (...)

XVII - coordenar e estruturar os Fóruns Regionais de Governo, observadas as determinações legais;”



Art. 13 - O art. 196 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 196 - A Secretaria de Estado de Governo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Planejamento;
- III - Assessoria de Comunicação Social;
- IV - Assessoria Jurídica;
- V - Auditoria Setorial;
- VI - Subsecretaria de Assuntos Municipais:
 - a) Superintendência de Projetos;
 - b) Superintendência de Apoio Institucional aos Municípios;
 - c) Superintendência Central de Convênios e Parcerias;
 - d) Núcleo de Informações Municipais;
- VII - Subsecretaria de Comunicação Social:
 - a) Assessoria de Gestão da Comunicação;
 - b) Núcleo de Auditoria Setorial;
 - c) Superintendência Central de Publicidade;
 - d) Superintendência Central de Imprensa;
 - e) Superintendência Central de Eventos e Promoções;
- VIII - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças:
 - a) Superintendência de Apoio aos Fóruns Regionais de Governo;
 - b) Superintendência de Diálogo Social, Articulação e Mídias;
- IX - Subsecretaria de Assuntos Parlamentares:
 - a) Superintendência de Acompanhamento e Controle Legislativo;
 - b) Superintendência de Articulação Legislativa.”

Art. 14 - O *caput* do art. 211 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, a que se refere o inciso XV do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico, social e institucional do Estado e propor e executar políticas públicas de orçamento, recursos logísticos e tecnologia da informação e comunicação e modernização administrativa, bem como exercer a coordenação geral das ações de governo e a gestão da estratégia governamental, competindo-lhe:”

Art. 15 - O art. 212 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 212 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete;
- II - Auditoria Setorial;
- III - Assessoria Jurídico-Administrativa;
- IV - Assessoria de Planejamento;
- V - Assessoria de Comunicação Social;
- VI - Coordenação Especial de Planejamento e Gestão de Tecnologia da Informação;
- VII - Subsecretaria de Planejamento e Orçamento:
 - a) Superintendência Central de Planejamento e Programação Orçamentária;
 - b) Superintendência Central de Captação e Monitoramento de Recursos;
- VIII - Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental:
 - a) Núcleo Central de Informações e Apoio às Políticas Estratégicas;
 - b) Núcleo Central de Modernização Institucional e Apoio ao Desenvolvimento de Projetos;
 - c) Núcleo Central de Parcerias Governamentais;
- IX - Subsecretaria de Tecnologia e Modernização de Políticas de Atendimento ao Cidadão:
 - a) Núcleo Central dos Canais de Atendimento Eletrônico;
 - b) Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado - UAI;
 - c) Núcleo Central de Modernização e Desenvolvimento de Políticas de Atendimento ao Cidadão;
 - d) Núcleo Central de Políticas de Telecomunicações;
- X - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;
- XI - Subsecretaria de Gestão Logística e Patrimônio:
 - a) Coordenadoria Jurídica;
 - b) Coordenadoria de Normatização;
 - c) Coordenadoria de Auditoria;
 - d) Superintendência de Tecnologia e Processos;
 - e) Superintendência de Compras;
 - f) Superintendência de Patrimônio;
 - g) Superintendência de Serviços;
 - h) Superintendência de Execução de Despesas;
- XII - Subsecretaria de Gestão da Cidade Administrativa:
 - a) Superintendência de Humanização do Ambiente Ocupacional;



- b) Superintendência de Manutenção e Logística;
- c) Superintendência de Suprimentos e Serviços.

§ 1º - As UAIs, até o limite de trinta unidades, subordinam-se ao Núcleo Central de Gestão das Unidades de Atendimento Integrado, e têm sede nos municípios definidos em decreto.

§ 2º - As Assessorias de Planejamento ou unidades que possuem competências correlatas, integrantes das estruturas orgânicas das secretarias de Estado, dos órgãos autônomos, das fundações e das autarquias são unidades de execução da Subsecretaria de Coordenação da Ação Governamental, à qual se subordinam tecnicamente.”

Art. 16 - Fica acrescentada ao inciso II do art. 214 da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte alínea “c”, passando a alínea “c” a vigorar como “d”:

“Art. 214 - (...)

II - (...)

c) o Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG;”

Art. 17 - Fica acrescentada ao Capítulo XVIII da Lei Delegada nº 180, de 2011, a seguinte Seção III, constituída pelos arts. 221-A e 221-B:

“CAPÍTULO XVIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

(...)

Seção III

Do Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais

Art. 221-A - O Departamento Estadual de Telecomunicações de Minas Gerais - Detel-MG -, a que se refere a alínea “f” do inciso IV do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade executar e fiscalizar a política estadual de telecomunicações formulada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, competindo-lhe elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à repetição e à retransmissão de sinais de televisão.

Art. 221-B - O Detel-MG tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Direção Superior: Diretor-Geral;

II - Unidades Administrativas:

a) Gabinete;

b) Diretoria de Manutenção.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão prestará apoio logístico e operacional para o funcionamento do Detel-MG.”

Art. 18 - Fica acrescentado ao art. 244 da Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte inciso XI:

“Art. 244 - (...)

XI - Subsecretaria de Projetos:

a) Superintendência de Projetos de Edificações;

b) Superintendência de Projetos de Infraestrutura.”

Art. 19 - O Capítulo XXII da Lei Delegada nº 180, de 2011, passa a denominar-se: “Da Secretaria de Estado de Turismo”.

Art. 20 - Os arts. 253 a 256 da Lei Delegada nº 180, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 253 - A Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, a que se refere o inciso XIX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, coordenar e fomentar as ações relacionadas ao turismo, objetivando a sua expansão, a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a geração de emprego e renda e a divulgação do potencial turístico do Estado, competindo-lhe:

I - propor e coordenar a política estadual de turismo, o Plano Mineiro de Turismo e os demais planos, programas e projetos relacionados ao apoio e ao incentivo ao turismo;

II - criar e divulgar o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

III - implementar a política estadual de turismo, em articulação com órgãos e entidades das esferas de governo federal, estadual e municipal;

IV - fomentar a instalação de empreendimentos ligados às atividades turísticas;

V - promover e difundir, por meio de atividades turísticas, a cultura mineira, em articulação com a Secretaria de Estado de Cultura;

VI - promover e divulgar os produtos turísticos do Estado;

VII - propor normas visando ao estímulo e ao desenvolvimento do turismo, no âmbito de sua atuação;

VIII - promover a intersetorialidade voltada para o desenvolvimento da infraestrutura turística;

IX - executar, direta ou indiretamente, projetos específicos para implantação de receptivos turísticos, recuperação de estética urbana e ambiental voltada para o turismo e apoio à rede hoteleira e de restaurantes, no âmbito de circuitos turísticos ou áreas assemelhadas;

X - promover a gastronomia como atividade integrante da política de turismo;

XI - exercer atividades correlatas.

Art. 254 - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Turismo:

I - por subordinação administrativa: o Conselho Estadual do Turismo;

II - por vinculação: a empresa Companhia Mineira de Promoções - Prominas.

Art. 255 - A Secretaria de Estado de Turismo tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Comunicação Social;

III - Assessoria de Planejamento;

IV - Assessoria Jurídica;



V - Auditoria Setorial;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Superintendência de Políticas de Turismo;

VIII - Superintendência de Estruturas do Turismo.

Art. 256 - A Secretaria de Estado de Turismo é o órgão gestor do Fundo de Assistência ao Turismo - Fastur.”.

Art. 21 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXIII, constituído pelos arts. 256-A, 256-B, 256-C, 256-D e 256-E:

“CAPÍTULO XXIII

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art. 256-A - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda -, a que se refere o inciso XX do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, em consonância com a política estadual de desenvolvimento agrícola e com a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar, tem por finalidade planejar, promover, organizar, dirigir, coordenar, executar, regular, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado relativas ao fomento e ao desenvolvimento do espaço rural e da agricultura familiar, abrangendo as atividades agrossilvipastoris, ao desenvolvimento sustentável do meio rural, à gestão de qualidade, ao transporte, ao armazenamento, à comercialização e à distribuição de produtos e à política agrária e fundiária rural do Estado, competindo-lhe:

I - formular, coordenar e implementar políticas públicas que promovam o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, bem como coordenar e executar, direta, supletivamente ou em cooperação com outras instituições públicas ou privadas, ações que propiciem o fortalecimento e o fomento das organizações e dos empreendimentos rurais familiares para a produção de bens e serviços, observados os princípios da segurança alimentar;

II - formular planos e programas em sua área de competência, observadas as diretrizes governamentais, em articulação com a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III - acompanhar e apoiar a efetivação, no Estado, da política agrária do governo federal;

IV - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para a adequação socioeconômica e ambiental das propriedades rurais familiares, com foco na sustentabilidade e na retribuição por serviços ambientais prestados, bem como formular, coordenar e executar, direta, supletivamente ou em articulação com instituições públicas ou privadas, projetos, programas e ações voltados para a adequação dessas propriedades;

V - definir, observada a legislação em vigor, diretrizes para o desenvolvimento de atividades regulatórias e exercer a fiscalização no cumprimento de normas de produção, controle de qualidade e classificação de produtos de origem vegetal e animal, nas propriedades rurais familiares;

VI - incentivar, promover, apoiar, acompanhar e avaliar, direta, supletivamente ou em cooperação com instituições públicas ou privadas, processos de certificação do setor agrícola familiar;

VII - promover e coordenar ações relacionadas com a conservação do solo e da água no espaço rural familiar, em articulação com outros órgãos e entidades;

VIII - realizar análise de conjuntura econômica da agricultura familiar, bem como organizar e manter atualizado um banco de dados do setor;

IX - incentivar e fomentar a modernização do setor rural familiar;

X - promover a socialização de conhecimentos técnicos no meio rural familiar;

XI - manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, a fim de obter cooperação técnica e financeira objetivando o desenvolvimento sustentável do meio rural familiar;

XII - realizar o zoneamento agrícola do Estado, no que diz respeito à agricultura familiar, em consonância com as diretrizes fixadas pelos governos estadual e federal;

XIII - formular, implementar e coordenar o Plano Diretor de Agricultura Irrigada, com foco no espaço rural e na agricultura familiar, como instrumento de planejamento e apoio às ações governamentais para a dinamização e a expansão da agricultura irrigada no Estado, respeitadas as diretrizes da política agrícola estadual e do Plano Estadual de Recursos Hídricos, assegurando o uso sustentável dos recursos hídricos, observadas as vocações e peculiaridades regionais;

XIV - prevenir e mediar conflitos que envolvam a posse e o uso da terra no meio rural, contribuindo para a promoção e a defesa dos direitos humanos e civis, observada a diretriz governamental;

XV - fornecer suporte técnico, com vistas à articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da regularização fundiária rural e da reforma agrária;

XVI - formular, coordenar e executar políticas e diretrizes de desenvolvimento rural, com ações dirigidas à agricultura familiar, aos assentados da reforma agrária, aos pescadores, aos extrativistas, às comunidades indígenas e quilombolas, às agroindústrias familiares e às cooperativas rurais e urbanas;

XVII - promover o desenvolvimento rural, com foco na elevação da qualidade de vida, na produção de alimentos de qualidade e na soberania alimentar e com base na compreensão do meio rural como um modo de vida para além da produção e dos negócios;

XVIII - fortalecer as cadeias produtivas das economias de base familiar e cooperativa, conjugando melhoria de renda, qualificação tecnológica e sustentabilidade social e ambiental;

XIX - executar a política agrária do Estado, de acordo com o programa estadual de reforma agrária;

XX - celebrar convênios, contratos e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à consecução de sua finalidade institucional;

XXI - apoiar o Estado no processo de captação de recursos relativos ao crédito fundiário e promover os repasses, observada a diretriz governamental;



XXII - desenvolver ou fomentar ações de apoio voltadas para a consolidação dos projetos de assentamento e reforma agrária no Estado sob a responsabilidade do governo federal e coordenar e executar ações da mesma natureza;

XXIII - promover e incentivar estudos socioeconômicos e ambientais, pesquisas e experimentos com vistas ao desenvolvimento da agricultura familiar;

XXIV - exercer atividades correlatas.

Art. 256-B - A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Assessoria Jurídica;

III - Auditoria Setorial;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria de Planejamento;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Subsecretaria de Acesso à Terra e Regularização Fundiária:

a) Superintendência de Ação Discriminatória e Arrecadação de Terras;

b) Superintendência de Crédito Fundiário e Regularização Fundiária Rural;

VIII - Subsecretaria de Agricultura Familiar:

a) Superintendência de Apoio à Produção Sustentável;

b) Superintendência de Infraestrutura Rural;

c) Superintendência de Acesso a Mercados e Comercialização;

d) Superintendência de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável.

Art. 256-C - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário:

I - por subordinação administrativa, os seguintes órgãos colegiados:

a) Conselho Diretor Pró-Pequi;

b) Colegiado Gestor do PAA Familiar;

c) Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável - Cedraf-MG;

d) Comissão Estadual dos Povos e Comunidades Tradicionais - CEPCT-MG;

II - por vinculação: Fundação Rural Mineira - Ruralminas.

Seção I

Da Fundação Rural Mineira

Art. 256-D - A Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, a que se refere o inciso XVII do art. 12 da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, desenvolver, dirigir, coordenar, fiscalizar e executar projetos de logística de infraestrutura rural e de engenharia, com vistas ao desenvolvimento social e econômico do meio rural no Estado, observadas as diretrizes formuladas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, competindo-lhe:

I - gerir planos, programas e projetos de infraestrutura rural e de engenharia agrícola e hidroagrícola, abrangendo ainda:

a) a construção e a recuperação de estradas vicinais;

b) a recuperação de áreas degradadas;

c) o desassoreamento de cursos fluviais;

d) a construção e a recuperação de barramentos de água;

e) a implantação de poços artesianos;

f) a eletrificação e o saneamento do meio rural;

g) a construção e a implantação de tanques de piscicultura;

h) a operação e a manutenção de barragens de perenização;

i) a construção e a implantação das estruturas físicas necessárias ao desenvolvimento do meio rural e de sua atividade agrícola;

II - incentivar e apoiar programas de desenvolvimento social e econômico do meio rural, observada a orientação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

III - executar serviços de motomecanização e de engenharia agrícola;

IV - manter intercâmbio com instituição pública ou privada, nacional ou internacional, a fim de obter cooperação técnica, científica e financeira;

V - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de desenvolvimento rural no âmbito estadual, em articulação com outros órgãos e entidades do Poder Executivo;

VI - planejar, coordenar, supervisionar e executar projeto público de irrigação e drenagem, no âmbito da administração pública estadual;

VII - propugnar pela preservação dos princípios da legislação ambiental;

VIII - administrar, diretamente ou por meio de terceiros, e fiscalizar o funcionamento do sistema de irrigação do complexo do Projeto Jaíba, segundo as diretrizes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário;

IX - promover a discriminação e a arrecadação de terras devolutas rurais, realizar sua gestão e administrar as terras arrecadadas, inclusive as terras devolutas provenientes dos distritos florestais, até que recebam destinação específica;

X - organizar, implantar e coordenar a manutenção do cadastro rural do Estado, bem como identificar terras abandonadas, subaproveitadas, reservadas à especulação e com uso inadequado à atividade agropecuária;

XI - elaborar e executar plano, programa e projetos referentes à telefonia rural;

XII - exercer atividades correlatas.

Art. 256-E - A Ruralminas tem a seguinte estrutura orgânica básica:



- I - Conselho Curador;
- II - Direção Superior: Presidente;
- III- Unidades Administrativas:
 - a) Gabinete;
 - b) Procuradoria;
 - c) Auditoria Seccional;
 - d) Assessoria de Comunicação Social;
 - e) Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças;
 - f) Diretoria Técnica;
 - g) Escritórios Regionais.

Parágrafo único - Os Escritórios Regionais, até o limite de sete unidades, terão sua subordinação, sede e área de abrangência estabelecidas em decreto.”.

Art. 22 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXIV, constituído pelos arts. 256-F, 256-G, 256-H e 256-I:

“CAPÍTULO XXIV

DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA

Art. 256-F - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - Sedpac -, a que se refere o inciso XXI do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais a cargo do Estado que visem ao fomento e ao desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à garantia e à promoção dos direitos humanos, competindo-lhe:

I - elaborar e divulgar, de forma articulada, as diretrizes das políticas estaduais de atendimento, promoção e defesa de direitos e, no limite de sua competência, executar, de forma direta ou indireta, as ações relativas à igualdade racial, à diversidade sexual e aos direitos:

- a) da criança e do adolescente;
- b) do idoso;
- c) da mulher;
- d) da pessoa com deficiência;
- e) de outros que se enquadrem na abrangência das políticas públicas de promoção e proteção de direitos;

II - promover e divulgar ações que garantam a eficácia das normas vigentes de defesa dos direitos humanos estabelecidas na Constituição da República, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres Fundamentais do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em acordos dos quais o Brasil seja signatário;

III - manter atividades de pesquisa e acompanhamento de cenários de direitos humanos e de políticas sociais, por meio de observatório;

IV - promover ações que visem a estimular o desenvolvimento do associativismo e do voluntariado jovem, bem como apoiar a relação do Estado com associações juvenis e entidades equiparadas e segmentos da juventude;

V - fomentar a cultura do empreendedorismo jovem, em articulação com as demais esferas de governo e com a sociedade civil;

VI - promover ações de capacitação e desenvolvimento do jovem, em perspectiva individual e coletiva, que estimulem o surgimento de lideranças jovens em diversos segmentos, como o político, o educacional, o artístico e o esportivo;

VII - promover, em articulação com órgãos e entidades com atividades correlatas, o acesso de jovens a bens públicos, equipamentos esportivos, educacionais e culturais e a atividades que favoreçam o desenvolvimento e a utilização de aptidões profissionais e sociais, a fim de contribuir para a construção da consciência e para a prática cívica pelo jovem;

VIII - promover a realização de estudos, debates, conferências e pesquisas sobre a realidade e a situação do jovem mineiro, a fim de contribuir para a elaboração de propostas de políticas públicas que visem a assegurar e ampliar os direitos da juventude;

IX - formular, coordenar e monitorar as políticas públicas de pesquisa, promoção, garantia, proteção e restauração dos direitos humanos, dos direitos fundamentais, do exercício da cidadania e da participação social;

X - desenvolver ações intersetoriais e transversais de integração e articulação com as secretarias de Estado e com organismos governamentais, primando pela indivisibilidade e pela interdependência dos direitos humanos;

XI - exercer atividades correlatas.

Art. 256-G - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania possui a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete;
- II - Auditoria Setorial;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria de Comunicação Social;
- V - Assessoria de Planejamento;
- VI - Subsecretaria de Participação Social:
 - a) Superintendência de Prevenção e Mediação de Conflitos;
 - b) Superintendência de Informação e Monitoramento Digital;
- VII - Subsecretaria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos:
 - a) Superintendência de Promoção de Direitos Humanos;
 - b) Coordenadoria Especial de Apoio e Assistência à Pessoa com Deficiência - Caade;
 - c) Coordenadoria Especial da Política Pró-Criança e Adolescente - Cepca;



- d) Coordenadoria Especial de Políticas para o Idoso;
- e) Coordenadoria Especial de Políticas de Diversidade Sexual;

VIII - Subsecretaria de Juventude:

- a) Superintendência de Intersetorialidade;
- b) Superintendência de Articulação;

IX - Subsecretaria de Mulheres:

- a) Superintendência de Políticas do Trabalho e Autonomia Econômica e de Articulação Institucional;
- b) Superintendência de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres;

X - Subsecretaria de Igualdade Racial:

- a) Superintendência de Políticas Afirmativas e Articulação Institucional;
- b) Superintendência das Comunidades Tradicionais;

XI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças.

Art. 256-H - Integram a área de competência da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania, por subordinação administrativa:

- I - o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial - Conepir;
- II - o Conselho Estadual de Defesa dos Portadores de Deficiência - Cedpo;
- III - o Conselho Estadual da Mulher - CEM;
- IV - o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedca;
- V - o Conselho Estadual de Direitos Difusos - Cedif;
- VI - o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Humanos - Conedh;
- VII - o Conselho Estadual do Idoso - CEI;
- VIII - o Conselho Estadual da Juventude;
- IX - o Comitê Gestor Estadual para a Criança e o Adolescente do Semiárido Mineiro;
- X - a Comissão da Verdade em Minas Gerais.

Art. 256-I - A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania participa da gestão dos fundos a seguir mencionados como órgão gestor e integrante do grupo coordenador:

- I - Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos - Fundif;
- II - Fundo para a Infância e a Adolescência - FIA;
- III - Fundo Estadual dos Direitos do Idoso.”.

Art. 23 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXV, constituído pelos arts. 256-J, 256-K e 256-L:

“CAPÍTULO XXV

DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES

Art. 256-J - A Secretaria de Estado de Esportes - Sees -, a que se refere o inciso XXII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as atividades setoriais a cargo do Estado que visem ao desenvolvimento social, por meio de ações relativas ao esporte e ao lazer, competindo-lhe:

I - elaborar e propor as políticas estaduais de esporte e lazer, bem como realizar as ações necessárias à sua implantação, acompanhamento e avaliação;

II - articular-se com o governo federal, os governos municipais, os órgãos estaduais, o terceiro setor e o setor privado, objetivando a promoção da intersectorialidade das ações voltadas para o incremento das atividades físicas, da prática esportiva e do lazer;

III - promover o esporte socioeducativo, como meio de inclusão social, e ações que visem a estimular o surgimento e o desenvolvimento de vocações esportivas;

IV - garantir o acesso da população a atividades físicas e práticas esportivas e aprimorar a gestão da política pública de esportes, mediante o monitoramento dos territórios esportivos mineiros, a capacitação de pessoal e a aplicação de critérios legais, incluído o da proporcionalidade de recursos e o de indicadores de resultados para a aferição da eficiência de sua atuação;

V - ampliar as estruturas destinadas à prática de atividades físicas e de esportes nos municípios, bem como apoiar a sua recuperação e modernização, observados os objetivos dos programas governamentais e as demandas locais;

VI - promover e coordenar a captação de recursos públicos e privados destinados a atividades esportivas e de lazer, bem como aprovar projetos esportivos habilitados para fins de obtenção de recursos provenientes da concessão de incentivos fiscais;

VII - promover ações que visem à preservação e à recuperação da memória esportiva no Estado;

VIII - articular-se com os conselhos municipais de esporte, estimulando sua criação em municípios que não dispõem desses órgãos, e com outros conselhos setoriais, a fim de ampliar a cooperação mútua e estabelecer estratégias comuns de implementação de políticas públicas;

IX - exercer atividades correlatas.

Art. 256-K - A Secretaria de Estado de Esportes tem a seguinte estrutura orgânica básica:

- I - Gabinete;
- II - Assessoria de Comunicação Social;
- III - Auditoria Setorial;
- IV - Assessoria Jurídica;
- V - Assessoria de Planejamento;
- VI - Superintendência de Programas Esportivos;
- VII - Superintendência de Fomento e Incentivo ao Esporte;
- VIII - Superintendência de Gestão de Estruturas Esportivas;



IX - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

X - Núcleo de Eventos e de Articulação dos Territórios Esportivos.

Art. 256-L - Integra a área de competência da Secretaria de Estado de Esportes, por subordinação administrativa, o Conselho Estadual de Desportos.”.

Art. 24 - Fica acrescentado à Lei Delegada nº 180, de 2011, o seguinte Capítulo XXVI, constituído pelos arts. 256-M, 256-N, 256-O, 256-P e 256-Q:

“CAPÍTULO XXVI

DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 256-M - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos - Serh -, a que se refere o inciso XXIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, tem por finalidade coordenar a formulação, a execução, a avaliação, a orientação técnica e o controle, assim como a execução de atividades, em nível central, de políticas públicas voltadas para a gestão de recursos humanos de órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, competindo-lhe:

I - estabelecer normas, ações e políticas de recursos humanos direcionadas para o recrutamento e a seleção, o treinamento e o desenvolvimento, a qualidade de vida no trabalho, a valorização do servidor público e o monitoramento de ações de recursos humanos, assim como orientar, coordenar, acompanhar e supervisionar sua implementação;

II - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de perícia médica, bem como gerir a política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Executivo;

III - promover a orientação normativa, a supervisão técnica, a fiscalização, a execução e o controle das atividades de administração e pagamento de pessoal da administração pública do Poder Executivo;

IV - executar serviços de recursos humanos, buscando garantir a correta evolução da vida funcional e do pagamento do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;

V - formular, propor, planejar e coordenar a ação governamental de recursos humanos, mediante a elaboração, o acompanhamento e o controle de planos, programas e projetos globais e regionais e a proposição de diretrizes para o bom funcionamento das unidades setoriais de recursos humanos, colaborando para a execução do planejamento estratégico do governo, por meio do fomento de ações de gestão de pessoas;

VI - coordenar, supervisionar e executar as atividades correlatas à prestação de serviços de recursos humanos nas regionais de atendimento ao servidor público do Poder Executivo do Estado;

VII - conduzir o processo de negociação entre o governo e representantes dos servidores públicos civis e militares, subsidiando as decisões governamentais;

VIII - propor, executar e acompanhar a implementação de procedimentos e rotinas de recursos humanos, instituindo processos organizacionais sustentáveis que busquem a simplificação da relação do Estado com os servidores;

IX - coordenar as atividades de natureza técnica para subsidiar análises referentes aos processos de gestão de pessoas, assim como elaborar estudos técnicos para fornecer à AGE subsídios e elementos que possibilitem a representação do Estado em juízo, bem como apoiar as instâncias recursais de recursos humanos, emitindo pareceres, nos casos de recursos hierárquicos dos processos de gestão de pessoas;

X - exercer atividades correlatas.

Art. 256-N - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura orgânica básica:

I - Gabinete;

II - Auditoria Setorial;

III - Assessoria Jurídica;

IV - Assessoria de Planejamento;

V - Assessoria de Comunicação Social;

VI - Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças;

VII - Subsecretaria de Gestão da Folha de Pagamento e dos Serviços de Recursos Humanos:

a) Superintendência Central de Administração de Pessoal;

b) Superintendência Central de Gestão da Folha de Pagamento de Pessoal;

c) Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos;

VIII - Subsecretaria de Política de Gestão de Pessoas e Saúde do Servidor:

a) Assessoria de Relações Sindicais;

b) Superintendência Central de Política de Gestão de Pessoas;

c) Superintendência Central de Saúde do Servidor.

§ 1º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de seis unidades, e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos, até o limite de setenta e três unidades, subordinam-se, no que tange aos assuntos técnicos de saúde ocupacional, à Superintendência Central de Saúde Ocupacional.

§ 2º - As Macrorregionais de Serviços Locais de Recursos Humanos e as Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos subordinam-se administrativamente à Coordenadoria Central dos Serviços Locais de Recursos Humanos.

§ 3º - O cronograma de implantação, as competências e a jurisdição das Macrorregionais e Regionais de Serviços Locais de Recursos Humanos serão estabelecidos em decreto.

Art. 256-O - Integra a área de competência da Secretaria de Estado de Recursos Humanos, por vinculação, a Minas Gerais Administração e Serviços Ltda. - MGS.

Art. 256-P - O cronograma de migração dos órgãos e entidades para o modelo de atendimento regionalizado de prestação de serviços de recursos humanos será estabelecido em decreto.



Art. 256-Q - A Secretaria de Estado de Recursos Humanos integra o Grupo Coordenador do Fundo Financeiro de Previdência - Funfip.”

Art. 25 - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão sucederá a Intendência da Cidade Administrativa nos contratos e convênios celebrados e nos demais direitos e obrigações.

Parágrafo único - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes celebrados pela Intendência da Cidade Administrativa até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Art. 26 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente à temática de agricultura familiar e regularização fundiária celebrados pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa - até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Seda o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 27 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - Sedpac - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente à garantia e à promoção dos direitos humanos, celebrados pela Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social, e à temática da juventude, celebrados pela Secretaria de Estado de Governo, até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Sedpac o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 28 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos - Serh - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente às temáticas de recursos humanos e de saúde ocupacional celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Serh o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 29 - Ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Esportes - Seesp - os arquivos, as cargas patrimoniais e a execução dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes relativos especificamente às ações de esporte e lazer e de administração de estádios próprios ou de terceiros celebrados pela Secretaria de Estado de Turismo e Esportes até a data da publicação desta lei, procedendo-se, quando necessário, às adequações, às ratificações, às renovações ou ao apostilamento.

Parágrafo único - Competem à Seesp o monitoramento e o acompanhamento da execução e da prestação de contas dos contratos, convênios, acordos e outras modalidades de ajustes a que se refere o *caput*.

Art. 30 - O art. 5º-A da Lei nº 13.965, de 27 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A - Fica criada a Conta Recursos Especiais a Aplicar Pró-Pequi, administrada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário e destinada à arrecadação dos recursos previstos no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que serão integralmente utilizados nas ações previstas no art. 2º desta lei, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 31 - Ficam transformados em 709,06 (setecentos e nove vírgula zero seis) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, os seguintes cargos:

I - o cargo de Intendente da Cidade Administrativa, a que se refere o § 2º do art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 2011;

II - o cargo de Gestor de que trata o § 4º do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011;

III - os cargos de Coordenador de Núcleo do Escritório de Prioridades Estratégicas, de que trata o art. 4º da Lei Delegada nº 181, de 20 de janeiro de 2011;

IV - os cargos de Subsecretário, a que se refere o § 3º do art. 6º da Lei Delegada nº 179, de 2011;

V - os cargos de Subcontrolador, a que refere o art. 44 da Lei Delegada nº 182, de 21 de janeiro de 2011;

VI - o cargo de Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa, a que se refere o art. 29 da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Art. 32 - Ficam extintos os cargos de Diretor-Presidente e Vice-Diretor Presidente do Escritório de Prioridades Estratégicas, de que trata o art. 13 da Lei Delegada nº 179, de 2011.

Art. 33 - O cargo de Chefe de Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, de que trata o art. 6º da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, passa a ter a remuneração de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Art. 34 - O cargo de Subchefe do Escritório de Representação do Governo de Minas Gerais em Brasília, criado pelo art. 47 da Lei Delegada nº 182, de 2011, passa a ter a remuneração de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais).

Art. 35 - O § 2º do art. 19 da Lei nº 14.868, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - (...)

§ 2º - O CGP será presidido pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão e terá em sua composição, como membros efetivos, o Advogado-Geral do Estado e os Secretários de Estado de Desenvolvimento Econômico, de Fazenda, de Transportes e Obras Públicas, de Desenvolvimento Regional e Política Urbana e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e, como membro eventual, o titular da secretaria diretamente relacionada com o serviço ou a atividade objeto de parceria público-privada.”

Art. 36 - O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os cargos do grupo a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em doze níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAD-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta lei delegada.”

Art. 37 - O *caput* do § 1º e o inciso III do § 3º do art. 3º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 8º:



"Art. 3º - (...)

§ 1º - A graduação dos cargos nos doze níveis DAD, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)

§ 3º - (...)

III - para os cargos de níveis 8 a 12, preferencialmente nível superior de escolaridade.

(...)

§ 8º - Os Subsecretários ocuparão cargos DAD 12.".

Art. 38 - O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 1º - As funções a que se refere o *caput* são graduadas em dez níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta lei delegada.".

Art. 39 - Os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 4º - Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e, por servidores graduados em nível superior de escolaridade, as de níveis 3 a 10.

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 10 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta do Poder Executivo."

Art. 40 - Os arts. 28 e 30 da Lei Delegada nº 174, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Os cargos de provimento em comissão de Secretário-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador, Advogado-Geral do Estado, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, Chefe da Polícia Civil, Controlador-Geral do Estado e Ouvidor-Geral do Estado têm as prerrogativas, as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado.

(...)

Art. 30 - Os cargos de Secretário-Geral Adjunto, Controlador-Geral Adjunto do Estado, Ouvidor-Geral Adjunto do Estado, Ouvidor, Advogado-Geral Adjunto do Estado, Chefe Adjunto da Polícia Civil, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar e Chefe do Estado Maior do Corpo de Bombeiros Militar têm as vantagens e o mesmo padrão remuneratório do cargo de Secretário de Estado Adjunto.".

Art. 41 - O *caput* do art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os cargos a que se refere o *caput* do art. 1º são graduados em trinta níveis, correspondendo a cada nível um valor em DAI-unitário e o valor do vencimento específico, nos termos do Anexo I desta lei delegada.".

Art. 42 - O *caput* do § 1º, o inciso III do § 3º, e os §§ 5º e 7º do art. 3º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - A graduação dos cargos nos trinta níveis DAI, nos termos do art. 2º, obedecerá ao grau de complexidade de suas atribuições, observados os seguintes indicadores:

(...)

§ 3º - (...)

III - para os cargos de níveis 25 a 30, nível superior de escolaridade.

(...)

§ 5º - Os cargos de níveis 1 e 2 terão jornada de trabalho de trinta horas semanais, e os de níveis 3 a 30, jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

(...)

§ 7º - Nas entidades para as quais a lei preveja jornada de trinta e quarenta horas semanais, poderá haver redução da jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de níveis 3 a 30, em caráter excepcional, para trinta horas semanais, condicionada ao interesse da administração da entidade de lotação, mediante pagamento de vencimento proporcional a essa jornada.".

Art. 43 - O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 1º - As funções a que se refere o *caput* são graduadas em nove níveis, em razão da complexidade das atribuições e considerados os indicadores a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º desta lei delegada.".

Art. 44 - Os §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Delegada nº 175, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - (...)

§ 4º - Serão exercidas, preferencialmente, por servidores que tenham completado o nível médio de escolaridade as funções gratificadas de níveis 1 e 2, e por servidores graduados em nível superior de escolaridade, as de níveis 3 a 9.

§ 5º - Em caráter excepcional, os ocupantes das funções gratificadas de níveis 3 a 9 poderão responder por unidades administrativas da estrutura orgânica das entidades da administração indireta do Poder Executivo."

Art. 45 - Ficam extintas 64,91 (sessenta e quatro vírgula noventa e um) unidades de DAI-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 175, de 2007, em compensação à criação de cargos prevista nesta lei.

Parágrafo único - Os cargos correspondentes ao quantitativo extinto nos termos do *caput* deste artigo serão identificados em decreto.

Art. 46 - Ficam transformadas:

I - em 1.137,03 (mil cento e trinta e sete vírgula três) unidades de DAD-unitário 1.137,03 (mil cento e trinta e sete vírgula três) unidades de EP-unitário, previstas no Anexo VII da Lei Delegada nº 182, de 2011;



II - em 279,89 (duzentos e setenta e nove vírgula oitenta e nove) unidades de GTED-unitário 106,02 (cento e seis vírgula duas) unidades de EP-unitário, previstas no Anexo VII da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Parágrafo único - O quantitativo transformado nos termos deste artigo será destinado à Secretaria de Estado e Planejamento e Gestão - Seplag - e será identificado em decreto.

Art. 47 - Ficam transformados em 800 (oitocentas) unidades de FGD-unitário 200 (duzentas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 48 - Ficam transformadas em 400 (quatrocentas) unidades de GTED-unitário 151,52 (cento e cinquenta e uma vírgula cinquenta e duas) unidades de DAD-unitário, de que trata o art. 2º da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 49 - Ficam transformados em 123,48 (cento e vinte e três vírgula quarenta e oito) unidades de DAD-unitário o valor correspondente ao quantitativo total de cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I - APC-I - e de Analista de Patrimônio Cultural II - APC-II -, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012.

Art. 50 - Ficam transformados em 353,03 (trezentos e cinquenta e três vírgula zero três) unidades de DAD-unitário o valor correspondente ao quantitativo total de cargos de provimento em comissão de Analista de Pesquisa e Ensino I - APE-I - e de Analista de Pesquisa e Ensino II - APE-II -, de que trata o art. 27 da Lei Delegada nº 182, de 2011.

Art. 51 - Os quantitativos transformados nos termos dos art. 47 a 50 desta lei serão identificados e terão sua destinação estabelecida em decreto.

Art. 52 - Os cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas necessários à criação das secretarias previstas nos incisos XIX a XXIII do art. 5º da Lei Delegada nº 179, de 2011, serão remanejados de outros órgãos da administração direta do Poder Executivo por meio de decreto, nos termos do art. 31 da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 53 - O Anexo I da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 54 - O item II.1 do Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 55 - O Anexo III da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei.

Art. 56 - O Anexo I da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 57 - O Anexo II da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo V desta lei.

Art. 58 - O Anexo III da Lei Delegada nº 175, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo VI desta lei.

Art. 59 - O *caput* do inciso I do art. 3º da Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social - Sedese -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - Sedru -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - Sede -, na Secretaria de Estado de Turismo - Setur -, na Secretaria de Estado de Esportes - Seesp -, na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário - Seda -, na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - Sedpac -, na Fundação de Educação para o Trabalho de Minas Gerais - Utramig - e na Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte - Agência RMBH -, cargos das carreiras de:”

Art. 60 - O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “I.1 - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Agência RMBH, Setur, Seesp, Seda e Sedpac”.

Art. 61 - O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “II.1 - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Agência RMBH, Setur, Seesp, Seda e Sedpac”.

Art. 62 - O título do Anexo III da Lei nº 15.468, de 2005, passa a ser: “Quantitativo dos Cargos Resultantes de Efetivação pela Emenda à Constituição nº 49/2001 e das Funções Públicas não Efetivadas do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social - Sedese, Sedru, Sede, Seapa, Utramig, Setur, Seesp, Seda e Sedpac”.

Art. 63 - O *caput* do inciso I e o *caput* do inciso II do art. 3º da Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

I - na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, na Secretaria de Estado de Recursos Humanos - SRH -, na Controladoria-Geral do Estado - CGE -, na Secretaria de Estado de Fazenda - SEF -, na Secretaria de Estado de Governo - Segov -, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília - ERMG-BR -, na Advocacia-Geral do Estado - AGE - e no Gabinete Militar do Governador, cargos das carreiras de:

(...)

II - na Seplag, na SRH, na CGE, na Segov, na Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, no ERMG-BR, na AGE, no Gabinete Militar do Governador e na Ouvidoria-Geral do Estado de Minas Gerais - OGE -, cargos das carreiras de:”

Art. 64 - O título do item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.1 - Seplag, SRH, SEF, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 65 - O título do item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “I.2 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 66 - O título do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.1 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 67 - O título do item II.2 do Anexo II da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “II.2 - Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais:”.

Art. 68 - O título do item III.1 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.1 - Seplag, SRH, SEF, AGE, Segov, CGE, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador”.



Art. 69 - O título do item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.470, de 2005, passa a ser: “III.2 - Seplag, SRH, AGE, Segov, AUGE, ERMG-BR e Gabinete Militar do Governador”.

Art. 70 - O título do item VIII.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005, passa a ser: “TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES - SEESP -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, POLÍTICA URBANA E GESTÃO METROPOLITANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - SEDA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CIDADANIA - SEDPAC -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG”.

Art. 71 - O título do item X.1 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.1 TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEPLAG -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS HUMANOS - SRH -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO - SEGOV -, DA AUDITORIA-GERAL DO ESTADO - AUGE -, DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - AGE -, DO ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS EM BRASÍLIA - ERMG-BR -, DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E DA SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS”.

Art. 72 - O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: “X.2. Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, SRH, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais”.

Art. 73 - A administração pública adotará providências que assegurem a continuidade do serviço público de educação, quando ultimadas as providências de cumprimento da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4876.

§ 1º - A Secretaria de Estado de Educação editará resolução que mantenha como designados os servidores atingidos pelo julgamento de inconstitucionalidade do art. 7º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007, nas vagas nas quais foram efetivados.

§ 2º - As designações ocorridas nos termos do § 1º deste artigo vigorarão até 31 de dezembro de 2015.

Art. 74 - O provimento, por concurso, de vaga ocupada por servidor designado implicará a dispensa de seu ocupante precário.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão elaborarão calendário com a previsão de nomeação dos servidores aprovados em concurso público.

Art. 75 - Fica acrescentado ao art. 70 da Lei nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, o seguinte § 2º, passando o seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 70 - (...)”

§ 1º - A remoção prevista no inciso III do *caput* deste artigo independe da existência de vaga.

§ 2º - A conclusão do estágio probatório não é exigência para a remoção de que trata este artigo.”

Art. 76 - Em decorrência das transformações e remanejamentos de que trata esta lei, o Poder Executivo publicará, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, as alterações correspondentes no Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Art. 77 - Ficam revogados:

I - a Lei nº 565, de 29 de maio de 1950;

II - a Lei nº 9.958, de 25 de outubro de 1989;

III - o art. 29 e os itens IV.2.13.1 e IV.2.21-A do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007;

IV - da Lei Delegada nº 179, de 2011:

a) a alínea “b” do inciso IX do art. 5º;

b) os §§ 3º, 4º e 5º do art. 6º;

c) o inciso II e o § 2º do art. 10;

d) a alínea “d” do inciso I do art. 11;

e) a alínea “c” do inciso I e a alínea “f” do inciso IV do art. 12;

f) o art. 13;

V - da Lei Delegada nº 180, de 2011:

a) o inciso VIII do art. 5º;

b) os arts. 16, 17, 57, 58, 81, 82, 165 e 166;

c) a alínea “a” do inciso I e a alínea “d” do inciso II do art. 29;

d) as alíneas “b” do inciso I e “c” do inciso II do art. 76;

e) os incisos VI, VII e VIII do art. 168;

f) o inciso VIII do art. 169;

g) as alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “k” do inciso I do art. 170;

h) as alíneas “b” e “c” do inciso I e as alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 171;

i) as alíneas “b” e “c” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 197;

j) os incisos VII, VIII e IX do art. 211;

k) o inciso I e o item 2 da alínea “c” do inciso II do art. 214;

l) o inciso XX do art. 215;



VI - a Lei Delegada nº 181, de 2011;
 VII - o art. 27 da Lei Delegada nº 182, de 2011;
 VIII - o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.
 Art. 78 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de março de 2015.
 Deputado Adalclever Lopes - Presidente
 Deputado Ulysses Gomes - 1º-Secretário
 Deputado Alencar da Silveira Jr. - 2º- Secretário

ANEXO I**(a que se refere o art. 53 da Lei nº , de de de 2015)****“ANEXO I****(a que se referem o caput do art. 1º e o caput do art. 2º, o § 6º do art. 3º e o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)****CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	DAD-unitário
DAD-1	660,00	1,00
DAD-2	990,00	1,50
DAD-3	1.485,00	2,25
DAD-4	2.310,00	3,50
DAD-5	2.640,00	4,00
DAD-6	3.300,00	5,00
DAD-7	4.455,00	6,75
DAD-8	5.610,00	8,50
DAD-9	6.600,00	10,00
DAD-10	7.700,00	11,66
DAD-11	8.500,00	12,88
DAD-12	9.000,00	13,64”

ANEXO II**(a que se refere o art. 54 da Lei nº , de de de 2015)****“ANEXO II****(A QUE SE REFERE O INCISO III DO § 1º DO ART. 16 DA LEI DELEGADA Nº 174, DE 26 DE JANEIRO DE 2007)****II.1.TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO****(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	FGD-unitário
FGD-1	165,00	1,00
FGD-2	330,00	2,00
FGD-3	412,50	2,50
FGD-4	495,00	3,00
FGD-5	660,00	4,00
FGD-6	825,00	5,00



FGD-7	990,00	6,00
FGD-8	1.155,00	7,00
FGD-9	1.320,00	8,00
FGD-10	1.620,00	9,82”

ANEXO III

(a que se refere o art. 55 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO III

(a que se referem o art. 14, o parágrafo único do art. 15 e o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA - GTE

Espécie/nível	Valor (em R\$)	GTE-unitário
GTE-1	250,00	1,00
GTE-2	500,00	2,00
GTE-3	750,00	3,00
GTE-4	1.000,00	4,00
GTE-5	2.000,00	8,00”

ANEXO IV

(a que se refere o art. 56 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO I

(a que se referem o art. 2º, o § 6º do art. 3º e o art. 21 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR (EM DAI-UNITÁRIO)
DAI-1	550,00	1,00
DAI-2	660,00	1,20
DAI-3	770,00	1,40
DAI-4	880,00	1,60
DAI-5	990,00	1,80
DAI-6	1.100,00	2,00
DAI-7	1.210,00	2,20
DAI-8	1.320,00	2,40
DAI-9	1.430,00	2,60
DAI-10	1.540,00	2,80
DAI-11	1.650,00	3,00
DAI-12	1.760,00	3,20
DAI-13	1.870,00	3,40
DAI-14	1.980,00	3,60
DAI-15	2.090,00	3,80
DAI-16	2.200,00	4,00



DAI-17	2.310,00	4,20
DAI-18	2.530,00	4,60
DAI-19	2.750,00	5,00
DAI-20	3.300,00	6,00
DAI-21	3.630,00	6,60
DAI-22	3.850,00	7,00
DAI-23	4.180,00	7,60
DAI-24	4.400,00	8,00
DAI-25	4.730,00	8,60
DAI-26	5.500,00	10,00
DAI-27	6.600,00	12,00
DAI-28	7.700,00	14,00
DAI-29	8.500,00	15,45
DAI-30	9.000,00	16,37”

ANEXO V

(a que se refere o art. 57 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO II

(a que se refere o art. 8º da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
FGI-1	160,00	1,00
FGI-2	300,00	1,88
FGI-3	400,00	2,50
FGI-4	500,00	3,13
FGI-5	600,00	3,75
FGI-6	700,00	4,38
FGI-7	1.000,00	6,25
FGI-8	1.200,00	7,50
FGI-9	1.500,00	9,38”

ANEXO VI

(a que se refere o art. 58 da Lei nº , de de de 2015)

“ANEXO III

(a que se referem o art. 12 e o § 1º do art. 13 da Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro de 2007)

TABELA DE NÍVEIS E VALORES DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA ESTRATÉGICA - GTE

ESPÉCIE/NÍVEL	VALOR (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO
GTE-1	250,00	1,00
GTE-2	500,00	2,00
GTE-3	750,00	3,00
GTE-4	1.000,00	4,00



GTE-5	2.000,00	8,00''
-------	----------	--------



ATAS

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 11/3/2015

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Duarte Bechir; aprovação - Correspondência: Mensagem nº 8/2015 (encaminhando o Requerimento Ordinário nº 641/2015), do governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 20 a 22/2015 - Projeto de Resolução nº 4/2015 - Projetos de Lei nºs 333 a 408/2015 - Requerimentos nºs 241 a 243/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 642 a 651/2015 - Comunicações: Comunicação da Comissão de Assuntos Municipais - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Roberto Andrade, Braulio Braz, Dalmo Ribeiro Silva, Gil Pereira e Sargento Rodrigues - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Decisão da Mesa - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 641, 644 a 647, 651, 648 a 650, 642 e 643/2015 - Discussão e Votação de Pareceres: Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 5.706/2015; encerramento da discussão; discursos dos deputados Duarte Bechir, João Leite e Sargento Rodrigues; votação do parecer; aprovação; declarações de voto - Acordo de Líderes; recebimento do Requerimento Ordinário nº 652/2015; decisão da presidência - Votação de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 652 e 416/2015; aprovação - Declarações de Voto - 2ª Fase: Declarações de Voto - Requerimento do deputado Gustavo Corrêa; deferimento; discurso do deputado Felipe Attiê - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Hely Tarquínio - Lafayette de Andrada - Braulio Braz - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Doutor Wilson Batista - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Arnaldo Silva - Bonifácio Mourão - Bosco - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Dilzon Melo - Dirceu Ribeiro - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Elismar Prado - Emidinho Madeira - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Fábio de Avelar - Felipe Attiê - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Inácio Franco - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Leite - João Magalhães - Leandro Genaro - Léo Portela - Leonídio Bouças - Luiz Humberto Carneiro - Marília Campos - Mário Henrique Caixa - Missionário Márcio Santiago - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Roberto Andrade - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Tony Carlos - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte**1ª Fase (Expediente)****Ata**

- O deputado Noraldino Júnior, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Duarte Bechir.

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, gostaria realmente que constasse em ata, e não ouvi pormenorizada, portanto queria aqui detalhar, a nossa fala durante a apreciação da Emenda nº 42. Gostaria de ratificar que a Emenda nº 42 foi objeto de um dispositivo constitucional. Está, portanto, na Constituição do Estado que os servidores do Estado, ativos e inativos, terão direito à recomposição salarial, à data-base, no mês de outubro. Ontem, aqui defendi a aprovação da Emenda nº 42 para que os servidores do Estado, ativos, inativos e pensionistas, tivessem direito nem ao aumento, mas apenas à correção do período. Entretanto essa emenda foi reprovada. Não sei presidente, não foi lido, mas a minha preocupação e a responsabilidade desta Casa é com quem, realmente, possa estar nos vendo e com aqueles que serão prejudicados, caso essa norma não seja aqui refeita pela Assembleia. Agora em abril já começam a chegar as datas-bases de outros setores do Estado, por exemplo dos próprios servidores da Casa e do Tribunal. Vão vir aqui buscar a data-base. Estamos, portanto, em atraso com os servidores do Estado. A emenda que propus ontem, e não foi lido na ata sobre a nossa mensagem, era que o governo do Estado precisa e vai, com a sua responsabilidade, rever o posicionamento dos 4,6%, que são direito dos servidores do Estado. Veja V. Exa., como presidente desta nossa reunião, que isso é uma garantia constitucional. Fomos nós, em 2011, os deputados daquela legislatura, que criamos esse dispositivo que dá aos servidores do Estado, ativos, inativos e pensionistas, o direito à recomposição. Não é nem majoração, porque aquilo que se dá ao trabalhador acima da inflação, damos como ganho; até a inflação, é só a recomposição, o INPC, que deixamos de apreciar ontem. A maioria esmagadora votou contrariamente, derrotou a nossa emenda. Já no mês que vem, como disse, começam a chegar as datas-bases dos outros setores do Estado, como do Tribunal, dos servidores desta Casa e não vimos ainda nem a dos servidores do Estado. A preocupação deste parlamentar é que não podemos nos perder. Temos hoje um governador que é do PT. Ele também, até mais um pouco do que muitos aqui, sabe dessa responsabilidade com os trabalhadores do Estado. E a Casa está deixando de conceder, porque um grupo de deputados, liderado pelo partido do governador, e isso aqui é uma verdade que eles podem assumir, criou uma agenda mínima para ser apreciada e excluíram dela a recomposição dos



salários dos servidores do Estado de 4,6%, tão somente. Então, estamos devendo aos servidores do Estado, retroativamente, outubro, novembro, dezembro, a correção no 13º, janeiro, fevereiro e já estamos em março. Ouvimos aqui algumas considerações de líderes dizendo que o governo precisava, primeiramente, tomar pé dessa situação para, depois, conceder o aumento, que é previsto em lei. Essa correção é prevista em lei, mas até agora não há nenhuma movimentação, mínima que seja, nesse sentido. Não ouvi da parte de nenhuma das lideranças do governo aqui uma sinalização de quando será revista essa recomposição dos servidores do Estado, ativos e inativos. Vou chamar a esta Casa os sindicatos que representam as categorias. Gostaria que a nossa fala de ontem constasse na ata dessa reunião, porque vou precisar da cópia dela. Estou aqui ratificando as minhas palavras, pois com vencimento de servidor público não se brinca, com vencimento de trabalhador da mesma forma. Isso tem de ser levado a sério. Temos de estar aqui defendendo os interesses de todas as classes, mas, dos servidores, somos deputados estaduais, é a nossa primeira obrigação. Repito, é nossa primeira obrigação defender aqueles que estão construindo, com o seu suor, com seu trabalho, edificando o nosso Estado de Minas Gerais. Não é justo o que fizemos ontem: organizar os vencimentos dos secretários, criar cargos, criar secretarias e esquecer do trabalhador do Estado. Queria ratificar minha fala por ocasião da Emenda nº 42, que apresentei em favor dos trabalhadores aposentados e ativos de Minas Gerais.

O presidente - Não havendo retificação a ser feita, dou a ata por aprovada.

Correspondência

- O deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 8/2015

- A Mensagem nº 8/2015, do governador do Estado, encaminhando o Requerimento Ordinário nº 641/2015, que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.707/2015, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIOS

Da Sra. Maria Thereza Rodrigues da Cunha, chefe de gabinete da Secretaria de Saúde (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.162 e 9.265/2014, da Comissão de Participação Popular.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 20/2015

Acrescenta o art. 139 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte art. 139:

“Art. 139 - Os militares demitidos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG - ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais - CBMMG - pela prática do crime de deserção, antes da Lei Complementar nº 95, de 17 de janeiro de 2007, serão incluídos nos quadros do CBMMG, assegurada a contagem do tempo de serviço no posto ou graduação anteriores ao ato administrativo de exoneração.

Parágrafo único - Os efeitos desta emenda aplicam-se aos militares da ativa que tenham desertado antes da Lei Complementar nº 95, de 2007, e que estejam submetidos a processo administrativo disciplinar em decorrência exclusivamente da prática do crime de deserção.”

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Cabo Júlio - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Douglas Melo - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Iran Barbosa - Isauo Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Vítor Xavier - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Thiago Cota - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Justificação: Esta proposta de emenda à Constituição tem por objetivo reparar a injustiça e principalmente a violação dos direitos e das garantias constitucionais dos militares que, por motivos diversos e forças alheias à sua vontade, desertaram antes da Lei Complementar 95, de 17 de janeiro de 2007.

Como notoriamente sabido, especialmente nesta Casa Legislativa, a lei não retroagirá para prejudicar o acusado, tampouco nova lei mais gravosa poderá incidir sobre crimes, contravenções penais e atos administrativos praticados na vigência de lei mais benéfica ao acusado. Segundo o art. 9º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), assinada pelos países membros da OEA, “ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se, depois da perpetração do delito, a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado”.

No caso em exame, constata-se que o diploma que instituiu a transgressão disciplinar residual adjacente ao crime de deserção configurou gravíssima limitação e violação dos direitos e das garantias fundamentais, pois previu os efeitos punitivos estabelecidos por lei superveniente e atribuiu sanção a um ato já esgotado em todas as suas potencialidades jurídicas.



Sendo certo que a lei não pode conferir efeitos jurídicos gravosos restritivos de um direito fundamental, com a finalidade de punir, há que ser aplicado o direito à inviolabilidade do passado. Qualquer coisa diferente disso é uma verdadeira caça às bruxas. Há um consenso muito claro no sentido de que os valores da probidade, da legalidade e da moralidade administrativa devem ser respeitados sem violarem-se direitos e garantias fundamentais estatuidos em lei.

No caso dos policiais e dos bombeiros militares desertores, latente está a violação dos direitos e das garantias fundamentais, uma vez que não foi observado o tempo do crime de deserção.

Ademais, deve ser levado em conta que, quando o militar desertou, a punição prevista no ordenamento jurídico era mais benéfica e mais branda. Dessa feita, ao aplicar legislação mais gravosa, a administração pública mitigou consagrados preceitos constitucionais, ao imputar uma pena administrativa de demissão, diametralmente desproporcional à pena aplicada ao crime.

Sendo o direito penal considerado *ultima ratio* para pacificação social dos conflitos, para proteção contra a violação de bens jurídicos importantes e essenciais para a sociedade e para repressão dessa violação, a lei que criou a transgressão disciplinar, que passou a ser aplicada aos militares desertores, viola flagrantemente os princípios da intervenção mínima e do caráter fragmentar, aplicados na responsabilização e na penalização dos infratores da lei.

Outro ponto a ser levado em conta são os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, que foram violados, uma vez que os militares demitidos apresentavam um comportamento invejável na instituição. É importante lembrar que os referidos princípios têm por finalidade precípua equilibrar os direitos individuais com os anseios da sociedade.

O princípio da razoabilidade, largamente adotado pela jurisprudência alemã do pós-guerra, preceitua que nenhuma garantia constitucional goza de valor supremo e absoluto, de modo a aniquilar outra garantia de valor e grau equivalente.

Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade “é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a administração pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais”.

É nesse sentido que o mestre Bonavides expõe que “em nosso ordenamento constitucional não deve a proporcionalidade permanecer encoberta. Em se tratando de princípio vivo, elástico, prestante, protege ele o cidadão contra os excessos do Estado e serve de escudo à defesa dos direitos e das liberdades constitucionais. De tal sorte que urge, quanto antes, extrai-lo da doutrina, da reflexão, dos próprios fundamentos da Constituição, em ordem a introduzi-lo, com todo o vigor, no uso jurisprudencial”.

Destarte, além da previsão da proporcionalidade como princípio a ser obedecido pela administração pública na consecução de seus atos, convém destacar que “nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”.

Sendo assim, ressoa nítida a importância do referido princípio nos dias atuais no que se refere à proteção dos direitos do cidadão em face de eventual arbítrio do Estado, merecendo destaque a previsão infraconstitucional expressa e a interpretação evolutiva e ampliativa que lhe vem sendo dada pelos tribunais pátrios.

De igual relevância, o princípio da economicidade deve ser levado em conta no que diz respeito ao aproveitamento dos militares no Corpo de Bombeiros, o que resultará em aumento do efetivo, sem despesa adicional para o erário, pois esses profissionais já se encontram treinados e prontos para exercer a atividade, somando-se a isso o domínio e a fluência da língua inglesa de que são possuidores a maioria dos militares.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 21/2015

Altera a redação dos §§ 3º e 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 142 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - A Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 142 - (...)

§ 3º - O ingresso nas instituições militares estaduais dar-se-á por meio de concurso público, de provas ou de provas e títulos, na graduação inicial de Soldado de 2ª classe, excetuado os quadros de saúde e Capelão das carreiras militares, observados os seguintes requisitos:

§ 4º - Para ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar - QOPM -, é exigido o título de bacharel em Direito, obtido em estabelecimento reconhecido por sistemas de ensino federal, estadual ou do Distrito Federal, sendo o respectivo concurso interno, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º - Para ingresso no quadro de oficiais do Corpo de Bombeiros Militar, através de concurso interno, é exigida a aprovação no curso de formação de oficiais, em nível superior de graduação, promovido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

§ 6º - Para ingresso no quadro de oficiais Capelães da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, através de concurso público, é exigida conclusão de graduação em curso de nível superior, devidamente reconhecida nos termos da legislação de ensino em vigor, em área de conhecimento compatível com a função de assistência religiosa a ser exercida.”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Cabo Júlio - Agostinho Patrus Filho - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Braulio Braz - Carlos Henrique - Celinho do Sinttrocel - Celise Laviola - Cristina Corrêa - Dilzon Melo - Douglas Melo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Alberto - João Vítor Xavier - Léo Portela - Luiz Humberto Carneiro - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Thiago Cota - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.



Justificação: Inicialmente é importante frisar que o art. 64, § 1º, da Constituição Mineira prevê que não se aplicam as regras de competência privativa às emendas à Constituição, e sim tão somente à legislação infraconstitucional.

Vencidas então as discussões preliminares sobre vícios de iniciativa, esta emenda que versa sobre a carreira única dos militares é uma exigência social e um grande sonho dos militares estaduais.

As propostas presentes nesta emenda representam os anseios e as reivindicações dos militares estaduais, cumprindo destacar inicialmente que se arrastam desde os idos de 1998, quando discutidas exaustivamente e aprovadas entre representações de todos os segmentos da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da sociedade civil, representada por comissão instituída conjuntamente pelos Comandos das respectivas instituições militares, por força da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/1999, fixando expressamente obrigações e determinações para o chefe do Poder Executivo.

A própria Constituição, em seu art. 143, prevê revisões periódicas das normas que regem os militares com intervalos máximos de cinco anos visando a seu aprimoramento e atualização.

Não obstante tal obrigação atribuída pela Constituição, a medida nunca foi promovida pelo legislador infraconstitucional, a exemplo do famigerado e revogado regulamento disciplinar, que foi completamente revisado e atualizado pela Lei nº 14.310 de 2002, ressaltados casos de revisão e atualização pontuais.

Decorridos mais de 17 anos do trágico e traumático movimento dos policiais e dos bombeiros militares de Minas Gerais, ocorrido em 1997, os legisladores mineiros, que vislumbram a necessidade de aprimoramento e valorização dos militares mineiros apresentam esta emenda que visa, além desta valorização, a desonerar os cofres públicos, com a redução das despesas oriundas da formação militar, sem comprometer a qualidade desse ensino, uma vez que os futuros oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais serão oriundos da própria instituição militar.

As instituições militares mineiras precisam evoluir cotidianamente na valorização da atividade pública de socorro, proteção, salvamento e segurança.

Desta feita, como se trata de proposta inerente à carreira dos militares estaduais, necessário e esclarecedor para melhor compreensão do alcance e importância da emenda é que a justificação seguramente demonstre os pressupostos para a pretensão de sua inserção na Carta Magna de Minas Gerais.

A carreira única na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar é apresentada considerando também o modelo de gerenciamento e planejamento das atividades policiais e de bombeiros, concluindo-se como essencial para erradicar o *apartheid* hierárquico, legado do modelo excessivamente verticalizado e hierarquizado, adotado na concepção de defesa do Estado, na rigidez da disciplina, com arquitetura militarizada remanescente do Exército, cujas raízes são oriundas das forças militares portuguesas que desembarcaram em terras brasileiras.

As modificações que se propõem com a proposta referenciada são imperativos de ordem pública e dos avanços culturais e institucionais do Estado, com repercussão na esfera de tutela de direitos e da indispensável modernização da carreira policial e de bombeiro militar de Minas Gerais.

Do artigo da lavra do coronel PM QOR, Domingos Sávio de Mendonça, com o propositivo título de *Carreira única na PMMG: Instrumento de fortalecimento e valorização da profissão*, podemos concluir pela urgente necessidade de se implantar a carreira única, cujo mais valioso pilar é exatamente possibilitar a progressão e a ascensão na carreira, agregando-lhe atributos, experiência, a valorização profissional e a qualificação exigida para nobre e mais difícil atividade pública de segurança pública e defesa civil.

A proposta está em consonância com as demandas da sociedade e das mudanças sociais, por profissionais em condições e mais bem-preparados para a defesa de sua cidadania e a proteção de seus direitos e garantias fundamentais.

Em seu artigo, o coronel afirma que “culturalmente, os integrantes da chamada ‘classe média’, sempre resistiram em ingressar nas fileiras da PMMG para ‘serem soldados’”.

Parte dessa resistência, a nosso ver, decorre de certo preconceito em relação ao trabalho policial, uma vez que ao soldado, a corporação atribui funções de execução das atividades de polícia ostensiva, enquanto para os oficiais se reservam as funções de comando.

Noutra vertente, o ingresso direto no oficialato permite que o civil faça uma carreira, em sua grande parte, nas atividades burocráticas, sem uma grande exposição nas atividades operacionais. Isso também é considerado um atrativo.

No entanto, após a greve de 1997, e diante da crescente demanda da sociedade por segurança pública, os soldados passaram a perceber uma remuneração um pouco melhor, situação que passou a atrair para os cursos técnicos de segurança pública civis possuidores de ensino de nível superior.

Surgiu, então, a grande oportunidade para acabar com duas carreiras na Polícia Militar, através da vedação do ingresso de civis direto no oficialato e da implantação da exigência de nível superior na profissão, como uma forma de atingir a valorização da profissão para todos.

Esse processo poderia ser realizado através de um período de transição, conforme foi aprovado recentemente pela Assembleia Legislativa, em relação à exigência de nível superior de escolaridade também para o CTSP, onde os candidatos ingressam na corporação como soldados.

Convém ressaltar que a carreira única não prejudica quem já está na PMMG ou no CBMMG, quer como oficial, quer como praça. Nessa vertente de valorização, todos os integrantes da corporação, incorporados após a promulgação desta proposta de emenda à Constituição, conheceriam a fundo todas as atividades inerentes a carreira militar, pois progrediriam na carreira com maior experiência e conhecimentos profissionais.

Nessa toada, ao chegar ao nível gerencial, o militar teria experiência mínima na execução do trabalho militar. Outra vantagem é que já estaria mais maduro profissionalmente e conhecedor de boa parte da estrutura institucional.

Ademais, seria sepultada definitivamente a segregação histórica entre oficiais e praças, que atualmente já foi bastante mitigada, mas ainda não erradicada, de forma a criar condições efetivas para o fortalecimento da profissão como um todo.



O modelo atual é desagregador, pois determina que um subtenente com 29 anos de carreira e mais de 47 anos de idade, com ampla experiência profissional e de comando, seja subordinado a um jovem com 22 anos de idade sem nenhuma experiência profissional.

Lamentavelmente somente depois da sociedade comprovar a necessidade de mudanças estruturais e cobrar mudanças é que as transformações começaram a acontecer. Somente depois de mobilizações das entidades representativas e principalmente depois da representatividade parlamentar é que se pode constatar que uma instituição forte precisa ser composta de homens e mulheres, sujeitos de deveres, mas também sujeitos de direitos legalmente determinados pela Constituição da República de 1988.

A democracia e a mobilização, instrumentos fundamentais na busca de uma sociedade justa, vêm ao longo dos anos alcançando o cidadão militar, e através dela já foi possível extinguir a pena privativa de liberdade, melhorar o padrão remuneratório, conquistar promoção para cabos e soldados. Então, por que continuar postergando a implantação da carreira única na profissão?

Noutro giro, o aprimoramento técnico-profissional, através do conhecimento científico dos integrantes da Polícia e do Corpo de Bombeiros Militares configura uma necessidade urgente, bem como se revela imprescindível para que as organizações de defesa e promoção da segurança e defesa social se mantenham constantemente atualizados e habilitados ao gerenciamento de crises e das situações complexas que surgem no dia a dia de suas atividades, cujas dimensões vêm adquirindo proporções de real ameaça à sociedade, à harmonia e à paz social e, com mais razão, ao estado democrático de direito.

Esta proposta se fundamenta nas diretrizes aprovadas pela sociedade brasileira na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, que aprovou as diretrizes para serem implantadas, entre as quais se destaca "criar e implantar carreira única para os profissionais de segurança pública, desmilitarizada com formação acadêmica superior e especialização com plano de cargos e salários em nível nacional, efetivando a progressão vertical e horizontal na carreira funcional", com expressivos 336 votos.

O Decreto-Lei nº 667, de 1969, é a legislação federal que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, instituindo regras gerais de organização, mas dotou de competência concorrente o legislador estadual na implementação de carreira única com permissão também de suprimir postos e graduações, conferindo-lhe assim poderes para proceder a modificações em sua organização, como adiante se vê nos artigos citados, possibilitando a instituição da tão desejada e protelada carreira única no âmbito das corporações militares do Estado.

As disposições e normas que se aplicam à Polícia e ao Corpo de Bombeiros Militar não impedem nenhuma modificação estrutural em sua organização e muito ensejam o enfrentamento para que tais instituições avancem na sua modernização e na oxigenação de seus quadros com a consequente melhoria e qualificação da sua prestação de serviços aos cidadãos, que, com a implantação da proposta submetida a exame dos nobres deputados desta Casa, inaugurará um novo marco no desempenho das atividades e das funções dos policiais e dos bombeiros militares e na projeção da segurança pública como prioridade na agenda pública governamental.

Por derradeiro, esta proposta traz economia nos gastos públicos, pois atualmente o Curso de Formação de Oficiais é integrado por militares de carreira e também por civis. Os militares que já têm uma formação militar em cursos anteriores têm a mesma carga horária dos alunos que jamais tiveram contato com as instituições militares. Ou seja, os cofres públicos têm duplo gasto, ao arcarem com aulas a alunos que já obtiveram tal conhecimento em outros cursos anteriores na carreira.

A proposta permite uma economia aos cofres públicos porque permite que sejam objeto de instrução somente as matérias não compreendidas nos cursos anteriores.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22/2015

Acrescenta alínea ao inciso II, do art. 171, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Acrescente-se a seguinte alínea ao inciso II, do art. 171, da Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 171 - (...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...)

... horário e dias de funcionamento do comércio local e de eventos comerciais temporários de natureza econômica;”.

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Antônio Carlos Arantes - Antônio Jorge - Bonifácio Mourão - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Duarte Bechir - Durval Ângelo - Emidinho Madeira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Iran Barbosa - João Leite - João Magalhães - João Vítor Xavier - Luiz Humberto Carneiro - Nozinho - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Justificação: As feiras itinerantes são aquelas que se instalam, de maneira transitória, nos diversos municípios do Estado, com o objetivo apenas de realizar um evento de venda de produtos, em um determinado período.

A realização destas feiras é um direito líquido e certo, garantido pela Constituição Federal, que assegura a todos a livre concorrência, estabelecendo, de maneira expressa, o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (art. 170, inciso I e parágrafo único).

Por outro lado, não há como ser ignorada a concorrência em condições desiguais com o comércio regular e permanentemente instalado nos municípios. Como se sabe, são os comerciantes permanentes que efetivamente pagam tributos aos cofres públicos, e a eles é feita uma série de exigências para suas instalações, de forma a garantir a qualidade na prestação de serviço ao cidadão.



Essas exigências feitas aos comerciantes permanentes acabam gerando um custo considerável, diferentemente do que ocorre com o comércio itinerante, podendo causar problemas de ordem econômica e afetar consideravelmente o equilíbrio financeiro do comércio permanente.

Esta proposta tem como objetivo deixar de forma explícita na Constituição Estadual a competência do ente municipal na regulamentação da atividade comercial itinerante no município. Tem também o objetivo de incentivar os municípios mineiros a exercê-la, regulamentando, através de legislação própria, no intuito de proteger a economia, o emprego e o interesse público local.

É importante deixar claro que, juridicamente, em face dos preceitos constitucionais, o município não poderá impor normas de forma a inviabilizar a realização das atividades itinerantes, mas regulamentá-las, de forma a garantir maior equilíbrio nas condições de concorrência e melhor prestação de serviço ao cidadão.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4/2015

(Ex-Projeto de Resolução nº 4.577/2013)

Susta os efeitos dos dispositivos que menciona na Resolução Conjunta nº 4.220, de 8 de junho de 2012, que criou o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Ficam sustados os efeitos dos arts. nºs 174, 175 § 1º e § 2º, 474 § 3º e 475 § 1º da Resolução Conjunta nº 4.220, de 8 de junho de 2012.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 8 de junho de 2012.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Cabo Júlio

Justificação: A medida proposta nesse projeto de resolução é referente à sustação de efeitos de dispositivos de ato normativo e tem como regra matriz o art. nº 62, XXX, da Constituição Estadual, que estabelece como poder-dever desta Casa Legislativa “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. Verificamos que a Resolução Conjunta nº 4.220, de 8/6/2012, que dispõe sobre o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos das Instituições Militares de Minas Gerais, violou direitos consagrados pela Lei nº 14.310, de 19 de junho de 2002, no seu art. nº 44. A administração pública, através da resolução supracitada, exorbitou no exercício do poder regulamentar quando conceitua, em seus artigos:

“Art. 174 - O militar dispensado de suas atividades rotineiras ficará, em regra, obrigado a atender às citações e notificações em processos e procedimentos administrativos.

Art. 175 - A licença e/ou internação de militares acusados em processos disciplinares diversos, a princípio, por si só, não deve conduzir à paralisação dos trabalhos, podendo seguir com acompanhamento do defensor(a) que o represente por meio de procuração, caso haja ou por meio de defensor *ad hoc*.

§ 1º - O fato do acusado estar licenciado e/ou internado não impede que seja submetido à perícia psicopatológica.

§ 2º - A perícia psicopatológica, caso necessário, e em comum acordo entre os profissionais de saúde da IME e os particulares que acompanham o acusado, poderá ser realizada no local onde este se encontra internado ou em tratamento.”.

A referida resolução inova também nos processos administrativos disciplinares, ficando clara e flagrante a violação do direito ao contraditório e à ampla defesa ao restringir ao acusado em processo administrativo o efeito suspensivo e devolutivo nos recursos disciplinares. Tal resolução fere de morte a Carta da República, que prevê a presunção de inocência e duplo grau de jurisdição.

Desta forma a resolução conjunta estabelece inovação em relação à lei, que em nenhum momento menciona ou restringe direito dos militares estaduais. Inova também em relação à notificação dos militares dispensados por médicos ou em tratamento psicológico, contrariando o disposto no art. nº 44 do Cedme.

Infere-se que o Comando da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar exorbitou na regulamentação e na criação, por meio de resolução, de nova regra, ultrapassando, dessa forma, o âmbito de suas funções, colocando em risco a independência e harmonia entre os Poderes, com prejuízo para os militares estaduais que estão respondendo processo administrativo ou recorrendo de qualquer punição disciplinar.

“Art. 474 - Na PMMG, da decisão que avaliar o recurso disciplinar, caberá novo recurso, em segunda e última instância, ao Comandante-Geral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem efeito suspensivo.

(...)

§ 3º - As sanções disciplinares aplicadas pelo Chefe do Gabinete Militar e Estado-Maior terão como primeira instância o Comandante-Geral, com efeito suspensivo, e em segunda instância o Governador do Estado, sem efeito suspensivo.

Art. 475 - No CBMMG, da decisão que avaliar o recurso disciplinar, caberá novo recurso, em segunda e última instância, ao Corregedor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis sem efeito suspensivo.

§ 1º - Nos processos instaurados e/ou solucionados pelo Corregedor do CBMMG, caberá recurso em primeira instância ao Chefe do Estado-Maior e, em segunda instância, ao Comandante-Geral, sem efeito suspensivo.”.

Dessa forma, a resolução conjunta estabelece inovação em relação à Lei nº 14.310 de 19 de junho de 2002, que em nenhum momento menciona retirada de direitos e garantias fundamentais dos militares quando da apresentação de recursos disciplinares a instâncias superiores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 333/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 2.518/2011)**

Institui o Dia Estadual do Turismólogo e dos Trabalhadores em Turismo, Hospedagem, Gastronomia, Entretenimento, Diversão e Lazer.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Turismólogo e dos Trabalhadores em Turismo, Hospedagem, Gastronomia, Entretenimento, Diversão e Lazer, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo a valorização de profissionais que trabalham em instituições públicas e privadas, em especial o turismólogo, que é o profissional egresso do curso superior de bacharelado em Turismo, e os demais profissionais que trabalham no setor do turismo e congêneres, como em hotéis, pousadas, motéis, operadoras e agências de viagens, restaurantes, bares, churrascarias, boates, danceterias, casas de *shows* e jogos, parques, lanchonetes, pizzarias, cafés, sorveterias, casas de chá, bufês e similares.

O dia dos trabalhadores do setor de turismo é tradicionalmente comemorado no Dia do Garçon, mas os demais profissionais do segmento precisam ser prestigiados e merecem uma data exclusiva para comemorarem o seu dia. Vale ressaltar que é o setor turístico o que mais cresce no País, e em Minas Gerais não é diferente; portanto, nada mais justo do que essa merecida homenagem.

Indicamos o dia 27 de setembro para comemorar o dia desses importantes profissionais do turismo por ser essa a data de comemoração do Dia Mundial do Turismo, instituída pela Organização Mundial de Turismo. Infelizmente, por falta de tradição, poucas atividades comemorativas do setor turístico são realizadas em nosso país nessa data. Sendo assim, esperamos chamar a atenção de toda a sociedade mineira para a importância dos turismólogos e dos demais profissionais do setor turístico do Estado, os quais exercem papel estratégico nesse importante setor da nossa economia, razão pela qual merecem toda a nossa consideração e respeito.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 334/2015

Dispõe sobre a disponibilização obrigatória de cadeiras destinadas a canhotos nos estabelecimentos de ensino e derivados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições de ensino da rede pública ou privada do Estado obrigadas a disponibilizar, em salas de aula, cadeiras de braço para alunos canhotos.

Parágrafo único - As atribuições do *caput* se aplicam às instituições que realizem ocasionalmente palestras, concursos ou quaisquer atividades acadêmicas.

Art. 2º - O número de cadeiras destinadas aos alunos canhotos corresponderá a 10% (dez por cento) dos alunos matriculados, mantendo-se em estoque, em perfeito estado de conservação, para uso imediato, as não utilizadas.

Art. 3º - O Poder Executivo, por meio do órgão competente, fiscalizará as instituições de ensino de que trata esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: No campo da educação, uma das dificuldades mais comumente listadas pelos canhotos é a ausência de carteira escolar com braço do lado esquerdo, reflexo da época em que se costumava forçar as crianças a usar sempre a mão direita para escrever, desenhar ou pintar, pois os canhotos eram vistos como exceção, desvio da normalidade.

Hoje, entende-se que a preferência lateral da criança precisa ser respeitada, porque interferir nesse campo significa contraditar a organização do cérebro infantil. Basta dizer que a lateralização, ou o uso predominante de um dos lados do corpo, ocorre entre os 3 e os 6 anos de idade. Ela é um dos resultados do amadurecimento do cérebro, parte do processo de crescimento. Ademais, estudos recentes têm evidenciado que a transferência de dados entre os hemisférios cerebrais e, por conseguinte, o aumento da habilidade, prepondera entre os canhotos, o que reforça a ideia de permitir às crianças a lateralidade que lhe seja mais favorável. Lembre-se, ainda, que existem no mercado nacional diversos instrumentos que oferecem ajuste adequado para canhotos, não sendo a definição de tal lateralidade motivo para impor qualquer tipo de prejuízo à pessoa.

Nesse contexto, a medida ora proposta busca permitir igualdade de condições de permanência em sala de aula para todos os alunos, indistintamente, como assegura o inciso I do art. 206 da Constituição Federal. Acredita-se que ela possa beneficiar cerca de 10% dos alunos brasileiros, percentual estimado de canhotos no País. De todo modo, convém deixar que essa mensuração seja feita pela esfera de governo responsável pelos diversos níveis de ensino.

Diante da relevância do tema e do alcance social da medida proposta, espero contar com o apoio de todos os deputados para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 335/2015**

Dispõe sobre a regulamentação da faculdade de troca de produtos e mercadorias no comércio em geral, nos termos do art. 30 do Código de Defesa do Consumidor, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Todo o comércio varejista deverá manter afixado, em local visível, suas regras a respeito de trocas facultativas de produtos e mercadorias, mencionando se adere ou não à sua efetivação e, caso realize essa prática, fazer constar no aviso, de forma clara e ostensiva, os dias para a realização das trocas, bem como os critérios de estado de apresentação dos produtos.

§ 1º - Entende-se como facultativas as trocas relativas a tamanho, cor ou variedade de produtos.

§ 2º - A empresa que não adotar o sistema de trocas previsto deverá manter aviso nos moldes propostos, estando desobrigada de qualquer tipo de justificativa.

§ 3º - Não se incluem nesta lei as trocas obrigatórias advindas dos arts. 12, 13, 14, 18 e 19 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, as quais devem ser realizadas em todos os dias e horários de funcionamento.

Art. 2º - O estabelecimento que adotar o sistema de trocas ficará obrigado a efetuar-las na forma proposta, sem exceção, e qualquer alteração no seu regime deverá ser comunicada trinta dias antes da sua efetivação.

§ 1º - A empresa deverá determinar, no mínimo, um dia por semana para a realização das trocas, sendo que a omissão do dia será interpretada como estendida a todos os dias de funcionamento.

§ 2º - Fica vedada a limitação de horários e quantidade de funcionários para esse tipo de atendimento, o qual deverá ocorrer no horário e forma usual de funcionamento.

Art. 3º - A forma de apresentação dos avisos deverá observar os seguintes critérios:

I - tamanho mínimo de 30cm² por 30cm² (trinta centímetros quadrados por trinta centímetros quadrados);

II - quantidade mínima de três avisos por estabelecimento, sendo que ao menos um deverá estar afixado junto aos provadores, quando existentes;

III - menção expressa da presente lei, bem como dos telefones dos órgãos de proteção ao consumidor da localidade, para eventuais reclamações.

Art. 4º - A fiscalização da presente lei caberá aos órgãos de proteção ao consumidor, sem prejuízo da fiscalização de posturas e comércio do município.

Art. 5º - O descumprimento desta lei acarretará as seguintes providências e penalidades:

I - notificação para adequação no prazo máximo de dez dias;

II - multa de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

III - multa por reincidência de 300 (trezentas) Ufemgs;

IV - cassação da inscrição estadual.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades de que trata o art. 5º não exclui as providências e sanções previstas no Capítulo VII do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: A presente proposição visa regulamentar a troca facultativa de produtos e mercadorias nos comércios do Estado, fazendo respeitar, assim, os termos do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, por se tratar de assunto de interesse de todos os consumidores, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 336/2015

Dispõe sobre adoção de medidas protetivas de urgência nos casos em que agente da lei praticar violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Estado autorizado a se antecipar à decisão judicial e suspender a posse ou restringir o porte de arma de fogo do integrante das forças de segurança do Estado que tiver praticado evidente e inquestionável ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, para efeito do disposto no inciso I do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A violência contra mulheres acontece com frequência assustadora em nosso país, atingindo mulheres de todas as idades e classes sociais. No entanto, apesar das pesquisas apontarem índices altíssimos de incidência desse tipo de violência, sabe-se, também, que muitas mulheres só denunciam os agressores após anos de humilhações e sofrimento.

São vários os motivos que levam as mulheres a aguentarem caladas a violência física e psicológica: vergonha, condição econômica, medo de pôr fim a um projeto de vida e, principalmente, de sofrer violência ainda maior após a denúncia, entre outros. Segundo pesquisa realizada pelo Instituto Avon, juntamente com o Ibope, que ouviu 2.002 pessoas entre 12 e 17/2/2009, 17% dos entrevistados acreditam que as mulheres não abandonam o companheiro agressor por medo de serem mortas.



De acordo com a pesquisa, isso comprova o grau de vulnerabilidade a que a mulher está submetida no País. O estudo aponta ainda que 55% dos entrevistados conhece algum caso de violência doméstica.

Com a aprovação da Lei 11.340, de 2006, Lei Maria da Penha, o governo Lula inovou e deu um passo importantíssimo para pôr fim à violência de gênero no Brasil. Essa lei é assim denominada em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que, mesmo tendo ficado paraplégica em consequência da violência de seu marido, não parou de lutar por justiça e contra a impunidade, conseguindo seu objetivo após muitos anos de luta.

Com isso foi, também, atendida uma reivindicação histórica do movimento feminista e de mulheres. Mas, reconhecendo a gravidade da situação, o governo federal foi além e criou o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher.

Através desse pacto, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, o governo está desenvolvendo políticas públicas amplas e articuladas, que têm como público-alvo, prioritariamente, as mulheres rurais, negras e indígenas em situação de violência, por serem estas mais vulneráveis socialmente.

Para que as ações do pacto sejam implementadas, estão previstos recursos da ordem de R\$1.000.000.000,00, a serem executados até 2011. Histórias como a de Maria da Penha e de muitas outras mulheres mostram como o medo é uma constante na vida das mulheres que vivem em situação de violência, sabendo que o risco é potencializado quando o agressor está legalmente autorizado a portar arma.

Daí a necessidade da criação de mecanismos que reforcem as políticas existentes e façam com que a Lei Maria da Penha seja, de verdade, posta em prática e que o referido pacto atinja seus objetivos. Para que isso aconteça, é necessário o envolvimento de toda a sociedade, principalmente dos poderes constituídos.

Assim, proponho este projeto, que visa fazer valer a medida protetiva de urgência, de acordo com o inciso I do art. 22 da Lei Maria da Penha, na situação em que houver ocorrido evidente e inquestionável ato de violência doméstica e familiar contra a mulher, antes mesmo de tal situação ser submetida ao âmbito judicial.

Esta proposta visa assegurar a aplicação do referido dispositivo em uma situação na qual a vítima corre um risco maior, por ser o agressor um agente dotado da prerrogativa legal de porte de arma, por conta de sua atividade profissional.

Por isso, torna-se necessário que a própria organização estatal suspenda ou restrinja o porte de arma para garantir a celeridade da medida protetiva e a integridade física da vítima, garantindo assim seus direitos humanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 337/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de extintores de incêndio nas escolas do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas do Estado obrigadas a instalar extintores de incêndio nos imóveis em que funcionam.

§ 1º - Essa obrigatoriedade abrange as escolas públicas e particulares que funcionam em prédios próprios e as que utilizam imóveis locados ou cedidos.

§ 2º - A instalação dos extintores, bem como sua manutenção, obedecerá aos critérios de segurança estabelecidos na legislação vigente e em normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Este projeto visa a dar maior segurança aos alunos, aos profissionais e às pessoas que transitam pelas escolas, resguardando sua integridade física e da comunidade do entorno, além da preservação de seus bens móveis e imóveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 338/2015

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, que cria o Fundo Estadual de Assistência Social, e disciplina a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os recursos alocados nos programas e fundos públicos destinados a atenuar distorções na distribuição da riqueza pessoal e espacial, a combater a miséria e a fome, a assistir populações que estejam expostas a níveis salariais os mais baixos e ao desemprego, a melhorar a qualidade de vida de populações que vivem em situação de carência material e precária situação familiar e social serão aplicados prioritariamente nos municípios que registram Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - de até 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º - O disposto no art. 1º se aplica especialmente ao programa instituído pelo Decreto nº 40.327, de 23 de março de 1999 - Programa Bolsa Família -, ao Fundo para a Infância e a Adolescência, criado pela Lei nº 11.397, de 7 de janeiro de 1994, e aos oriundos das políticas, dos programas e das ações propostas pelo Conselho de Segurança Alimentar de Minas Gerais, conforme dispõe o Decreto nº 40.324, de 23 de março de 1999.

Art. 3º - Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 12.227, de 2 de julho de 1996, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º - (...)”

Parágrafo único - Os recursos do Feas serão aplicados, preferencialmente, em projetos de assistência social para atendimento aos municípios ou regiões do Estado que registrem Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - até 0,5 (zero vírgula cinco).”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.



Fred Costa

Justificação: O Estado desenvolve ações de combate às desigualdades por meio de projetos, programas e fundos. O projeto de lei objetiva disciplinar a aplicação de recursos previstos em programas e fundos destinados a assistir populações carentes, a combater a miséria e a fome e a resgatar a cidadania no Estado, adotando o Índice de Desenvolvimento Humano - IDH - como parâmetro para a alocação de recursos, sempre insuficientes diante das necessidades sociais e que precisam ser bem aplicados.

Há muito tempo, o IDH constitui o índice de aferição do desenvolvimento de países e regiões. É mundialmente aceito e amplamente utilizado pela Organização das Nações Unidas - ONU. Trata-se de um índice sintético elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - Pnud - para medir o progresso humano. É composto por indicadores de três áreas: saúde, educação e renda. A saúde é medida pela expectativa de vida ao nascer, em anos. A educação é medida por dois indicadores: a taxa de alfabetização da população de 15 anos de idade ou mais e o número de matrículas nos ensinos fundamental, médio e superior, dividido pela população em idade escolar. A renda é medida pelo Produto Interno Bruto - PIB - *per capita*, em dólares, ajustado pelo poder de compra em cada país.

O IDH varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de um, maior o grau de desenvolvimento. Menor que 0,5 é considerado baixo; entre 0,5 e 0,8, é médio; acima de 0,8, alto. Minas possui 195 cidades com índice de até 0,5, e elas não se encontram somente no Vale do Jequitinhonha. São João do Paraíso, no Norte do Estado, apresenta IDH de 0,363, comparável a países como Mauritânia ou Costa do Marfim. Já Conceição da Barra de Minas e Santana do Manhuaçu registram IDH igual a 0,5. Assim, a adoção do índice tem a vantagem de não excluir nenhuma localidade carente, independentemente da região em que se situe e, ao mesmo tempo, beneficia a região que agrega maior número de municípios pobres.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 339/2015

Dispõe sobre a exposição comercial, a proibição da venda e a utilização em estabelecimentos de ensino, da substância soda cáustica, de seus similares e de todos os produtos classificados como nocivos à saúde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A exposição para comercialização da substância denominada soda cáustica, de seus similares e de todos os produtos classificados como potencialmente nocivos à saúde deverá ser efetuada de forma que seu posicionamento fique fora do alcance de crianças.

Parágrafo único - Consideram-se produtos potencialmente nocivos à saúde aqueles cujas embalagens e rótulos advertam sobre sua nocividade no uso, na utilização, na ingestão, na aplicação, na inalação, na aspiração, no manuseio ou no contato acidental pelo ser humano.

Art. 2º - Fica proibida a venda a menores de 14 anos de todo produto potencialmente nocivo à saúde que possua as características descritas no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - É vedada a utilização dos produtos conceituados no parágrafo único do art. 1º nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio.

Art. 4º - A vigilância e a fiscalização para o cumprimento do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º serão exercidas distintamente pelos órgãos de vigilância sanitária estadual.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções, às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - interdição definitiva.

Parágrafo único - Estarão sujeitas às mesmas sanções acima graduadas as empresas fabricantes que deixarem de advertir em seus rótulos e embalagens, ou omitirem, por qualquer motivo, as propriedades nocivas à saúde dos produtos por elas fabricados.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A utilização de produtos nocivos à saúde em estabelecimentos de ensino, ou mesmo dentro das residências, sem critério técnico, é responsável por inúmeras ocorrências com risco de morte.

Esses produtos são disponibilizados ao consumidor em qualquer estabelecimento comercial, estando expostos de forma visível, próximos muitas vezes a alimentos, e ao alcance das mãos de qualquer criança ou adolescente.

Não há nenhuma regulamentação para sua venda, qualquer criança pode efetuar sua aquisição sem restrições, em qualquer supermercado. A venda desses produtos e sua utilização pelos estabelecimentos de ensino são questões de saúde pública, devendo haver sua regulamentação, com a proibição do uso desses produtos e de similares em ambientes educacionais.

Em defesa da vida e para evitar que casos possam a vir a acontecer no âmbito dos estabelecimentos escolares, este parlamentar apresenta esta iniciativa de lei, que entende de fundamental importância para a segurança das crianças, e espera contar com o apoio dos deputados que integram este Parlamento para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 340/2015

Dispõe sobre a afixação de tabela de preços das tarifas e serviços bancários prestados pelas instituições financeiras situadas no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, em local visível e de fácil leitura, pelas agências das instituições financeiras situadas no Estado, de tabela de preços das tarifas e dos serviços bancários prestados.

§ 1º - A tabela a ser afixada em local e formato visível ao público, nas suas dependências internas, nos locais de autoatendimento e nas páginas na internet, deverá conter, além de outras informações estabelecidas pela Resolução nº 3.919, de 2010, do Conselho Monetário Nacional, a relação dos serviços prestados pela instituição bancária, classificados também na referida resolução, como listado abaixo:

- I - tabela com os serviços essenciais;
- II - tabela com os serviços prioritários;
- III - tabela contendo informações sobre os pacotes padronizados;
- IV - tabela de demais serviços prestados pela instituição, inclusive pacotes de serviços;
- V - esclarecimento de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição.

§ 2º - É obrigatória a divulgação no recinto dos correspondentes bancários no País, além dessas tabelas, das tarifas relativas aos serviços prestados por meio do próprio correspondente.

§ 3º - É obrigatória a divulgação nos locais de autoatendimento da relação dos serviços prestados por meio dos terminais eletrônicos, com os respectivos valores cobrados pelo banco.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Um conjunto de regras para disciplinar a cobrança de tarifas foi estabelecido pelas Resoluções nºs 3.518, de 2007, 3.319, de 2010, e 4.196, de 2013, do Conselho Monetário Nacional - CMN -, com foco nos serviços mais utilizados por pessoas físicas. Essas regras buscam dar maior transparência e clareza à prestação de serviços oferecidos pelas instituições financeiras, de forma a permitir a seus clientes e usuários comparar e verificar qual instituição atende melhor a suas demandas, estimulando a concorrência no setor. Assim, respeitadas as proibições e limitações normativas, cada instituição financeira é livre para estabelecer o valor de suas tarifas.

Desde 30 de abril de 2008, quando entrou em vigor a regulamentação editada pelo CMN e pelo Banco Central - Resolução nº 3.518, de 2007, do CMN -, houve alteração no disciplinamento das cobranças de tarifas pelas instituições financeiras. A regulamentação atualmente em vigor - Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN -, classifica em quatro modalidades os tipos de serviços prestados às pessoas físicas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central:

- a) serviços essenciais: aqueles que não podem ser cobrados;
- b) serviços prioritários: aqueles relacionados a contas de depósitos, transferências de recursos, operações de crédito e de arrendamento mercantil, cartão de crédito básico e cadastro, somente podendo ser cobrados os serviços constantes da lista de serviços da Tabela I, anexa à Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, devendo ainda ser observados a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança, também estabelecidos por meio da citada Tabela I;
- c) serviços especiais: aqueles cuja legislação e regulamentação específicas definem como serviços especiais às tarifas e as condições em que são aplicáveis; a exemplo dos serviços referentes ao crédito rural, ao Sistema Financeiro da Habitação, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao Fundo PIS/Pasep, às chamadas contas-salário, bem como às operações de microcrédito de que trata a Resolução nº 4.000, de 2011, do CMN;
- d) serviços diferenciados: aqueles que podem ser cobrados desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento.

A regulamentação estabelece também que a realização de saques em terminais de autoatendimento em intervalo de até 30 minutos é considerada como um único evento.

Além dos serviços essenciais, também não pode ser cobrada tarifa por liquidação antecipada em operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro pactuadas com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 2006, para contratos assinados a partir de 10/12/2007. O aumento do valor de tarifa existente aplicável a pessoas físicas deve ser divulgado com, no mínimo:

I - 45 dias de antecedência à cobrança para os serviços relacionados a cartão de crédito; e

II - 30 de antecedência à cobrança para os demais serviços, inclusive para os pacotes padronizados de serviços prioritários.

Os preços dos serviços prioritários relacionados a cartão de crédito somente podem ser majorados decorridos 365 dias do último valor divulgado, e os demais serviços prioritários somente podem ser majorados após 180 dias de sua última alteração, admitindo-se a redução de preços a qualquer tempo. Esse prazo aplica-se individualmente a cada tarifa.

Entre 2008 e 2013 o conjunto das principais tarifas bancárias ficou até 36% mais caro nos seis maiores bancos do Brasil. É o que aponta o levantamento do Instituto de Defesa do Consumidor, divulgado pelo jornal *O Estado*, em 20 de agosto de 2013. A entidade comparou preços dos 10 serviços considerados mais comuns e constatou que, apesar de a maioria das tarifas ter sofrido cortes de 50%, o avanço em outros serviços chega a 83%, causando aumento acima da inflação medida pelo IPCA para o período, que acumulou alta



de 32,34%. Não são raras as reclamações acerca dos valores cobrados e, muitas vezes, o cliente não tem a devida informação sobre o custo da transação/movimentação financeira.

Esta proposta visa primordialmente informar aos clientes das agências bancárias situadas no Estado os valores das tarifas cobradas, bem como as transações ou movimentações financeiras isentas de cobrança de acordo com a Resolução nº 3.919, de 2010, do CMN, mediante a afixação de tabelas discriminando os serviços e os preços, para torná-las acessíveis aos clientes, dar mais transparência e permitir que os consumidores façam comparações entre as tarifas mais comuns.

A esse respeito, estudo do Idec disponível no *site* de *O Globo* (<http://oglobo.globo.com/defesa-do-consumidor/bancos-cliente-desconhece-pacotes-tarifas>) mostra que, em cinco anos, o preço médio das cestas de serviços mais baratas subiu 61%. Os clientes dos seis maiores bancos do País - Banco do Brasil, Caixa, Itaú Unibanco, Bradesco, Santander e HSBC -, desconhecem qual pacote de serviços contrataram, quais operações tal plano inclui e quanto isso lhes custa mensalmente. Há os que se surpreenderam com a cobrança de tarifas avulsas porque desconhecem o tipo de pacote que adquiriram.

Outros sabem pouco sobre o total de serviços contratados e não observaram ou questionaram reajustes. Muitas vezes o cliente alega que está sendo cobrado indevidamente, por desconhecimento. Não sabe o que contratou. Nem o nome nem a quantidade de serviços. Essa informação tem que estar clara e disponível em todos os canais e atendimento. Os diferentes nomes dos pacotes contribuem para a falta de compreensão do cliente. Nesses cinco anos, as instituições financeiras criaram pacotes com nomes que impossibilitam a comparação com a concorrência, em detrimento do pacote padronizado I, exigido pelo Banco Central desde 2008, que se tornou um serviço referencial, mas sem atrativos para adesão, por não incluir cheque, DOC e TED. As mudanças nas nomenclaturas dos planos, assim como a extinção ou substituição de alguns deles também acabam confundindo o consumidor, que, ao se tornar cliente, contrata um grupo de serviços e depois não sabe mais a qual está ligado. O consumidor precisa ter informação de forma objetiva, para comparar os preços e ter a opção dos serviços essenciais, que são gratuitos, ou mesmo de tarifas avulsas. Os bancos devem oferecer todos os pacotes e tarifas avulsas na hora da abertura da conta, para que o cliente avalie o que se adapta melhor às suas necessidades. E, no caso de quem já é cliente, não pode haver barreiras para migração para plano mais barato ou tarifas avulsas. O CDC diz que a informação tem que ser clara. É uma questão de educação financeira e cidadania.

Pelos argumentos apresentados, submeto este projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 341/2015

Institui o Projeto Semeando o Verde nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Projeto Semeando o Verde nas escolas públicas e privadas do sistema de ensino do Estado, visando à conscientização sobre a importância da preservação do meio ambiente.

Art. 2º - Cada turma de alunos da 1ª série do ensino fundamental plantará, no Dia da Árvore, comemorado anualmente em 21 de setembro, uma muda de árvore da flora nativa, preferencialmente de espécie que se encontre em extinção, em sua escola ou em local por esta indicado.

Parágrafo único - Na data referida no *caput*, serão promovidas ações educativas sobre os temas ecologia e preservação do meio ambiente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Incumbe ao poder público, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal, "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente". Infelizmente, o progresso trouxe consigo uma série de problemas ambientais.

Prova disso é o superaquecimento do planeta, gerado especialmente pela poluição e pela devastação do meio ambiente. Sem sombra de dúvida, iniciativas precisam ser tomadas para amenizar as implicações do crescimento desenfreado, no intuito de prevenir o desmatamento e diminuir seu impacto nas futuras gerações.

Este projeto de lei tem por finalidade conscientizar principalmente as nossas crianças - que recebem, por meio da educação, os primeiros e fundamentais ensinamentos para a vida em sociedade - sobre a importância da preservação do meio ambiente. Ademais, o plantio de flora nativa nas escolas ou noutros locais é um gesto que visa incentivar a preservação e os cuidados com o meio ambiente, não só entre as crianças como entre todos os cidadãos mineiros.

Busca-se, assim, a prática da interdisciplinaridade; o envolvimento de praticamente toda a comunidade escolar (pais, alunos e professores); o conhecimento e a conscientização desses sobre as consequências de algumas práticas negativas em relação ao meio ambiente. Ou seja, é uma oportunidade para que todos nós busquemos reverter ou pelo menos amenizar o atual quadro do meio ambiente.

Dessa forma, tendo em vista o dever do poder público de defender, preservar e restaurar o meio ambiente para as futuras gerações, conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 342/2015**

Determina que as instituições financeiras localizadas no Estado concedam desconto de tarifas bancárias aos consumidores em caso de interrupção total ou parcial na prestação de seus serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições financeiras localizadas no Estado ficam obrigadas, em caso de interrupção ou suspensão, total ou parcial, na prestação de seus serviços, a conceder aos consumidores desconto proporcional ao valor de suas tarifas relativos ao período em que estes não forem integralmente prestados.

§ 1º - Para fins de aplicação desta lei, considera-se, entre outras causas que ensejarão o direito ao desconto a que se refere o *caput* deste artigo, a impossibilidade de acesso às agências físicas das redes bancárias.

§ 2º - Na concessão do desconto previsto nesta lei deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor - CDC.

§ 3º - O desconto na tarifa poderá ser realizado automaticamente através da dedução, quando do lançamento da cobrança da tarifa na conta-corrente do consumidor, dos valores devidos pela prestação parcial do serviço.

§ 4º - A não realização espontânea da redução proporcional no valor da tarifa, uma vez verificada a suspensão ou interrupção do serviço, ensejará sua restituição em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Art. 2º - As instituições financeiras deverão afixar cartaz informativo, em tamanho não inferior ao formato de uma folha A5, em toda sua rede de estabelecimentos, em local de acesso imediato ao consumidor e de fácil visualização, da obrigação prevista nesta lei.

§ 1º - Durante o período em que o serviço estiver suspenso ou interrompido, a obrigação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser cumprida com a afixação do cartaz informativo em local externo à agência, preferencialmente na sua entrada.

§ 2º - Quando a interrupção ou suspensão dos serviços na forma desta lei perdurar por mais de 15 dias, os bancos deverão publicar em dois jornais de grande circulação no Estado, três anúncios intercalados, sem prejuízo dos finais de semana, informação sobre o direito estabelecido por esta norma.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o responsável às penalidades estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei visa garantir ao consumidor o desconto proporcional no valor cobrado pelas tarifas em virtude de paralisação total ou parcial das agências bancárias.

Atualmente os direitos dos consumidores têm sido frequentemente lesados em decorrência das greves do setor bancário.

A interrupção total ou parcial dessa atividade desencadeia uma gigantesca restrição dos serviços prestados pelas agências bancárias que, em virtude das greves, deixam de abrir suas portas, dificultando o atendimento pessoal, os saques de valores, o pagamento de contas, além de outros serviços indispensáveis no dia a dia dos consumidores.

Mesmo com a evidente falha na prestação desses serviços, o consumidor continua sendo cobrado pelo valor integral das tarifas correspondentes à manutenção de sua conta-corrente, o que não deveria ocorrer, já que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 20, parágrafo 2º, prevê o abatimento do preço em caso de serviço que se mostre inadequado para o fim que razoavelmente dele se espere.

A tarifa é o preço que remunera todas as modalidades de serviços prestados pelas instituições bancárias, logo, quando o consumidor paga a tarifa de manutenção de sua conta-corrente, estão embutidos no preço todos os serviços bancários, tais como o atendimento pessoal pelo gerente e o atendimento através de telefone ou internet, entre outros inerentes à natureza do serviço das instituições financeiras.

Portanto, resta claro que somente a redução proporcional da tarifa poderá solucionar o prejuízo causado ao consumidor, evitando, ainda, a obtenção de vantagem excessiva por parte das agências bancárias que deixam de prestar o serviço, mas permanecem com a cobrança das tarifas.

No que se refere à competência desta Casa para legislar sobre o tema, é importante destacar que, conforme previsão constitucional (art. 5º, XXXII, e art. 24, V e XII, da Constituição Federal) e legal (art. 55, § 1º, do CDC), compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre as relações de consumo.

Por essa razão, certo de que a medida é de grande relevância para os consumidores, submetemos esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 343/2015

Dispõe sobre a colocação de telefones de emergência nos caixas eletrônicos situados fora das agências bancárias e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica obrigatória a colocação, nos caixas eletrônicos situados fora das agências bancárias, de telefones de emergência com número de identificação para facilitar sua localização.

Parágrafo único - Entende-se por telefones de emergência aqueles com ligação direta aos serviços 24 horas dos bancos, sem a necessidade de discagem e com atendente exclusivo da respectiva instituição para registro da ligação.



Art. 2º - Para fins desta lei, os telefones de emergência serão destinados a comunicação do cliente com seu banco para informação sobre a ocorrência de problemas imediatos na máquina, tais como: não emissão de cédulas, travamento da máquina, problemas com os cartões de débito ou crédito e os demais pertinentes à operação efetuada.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - As denúncias dos consumidores desses serviços bancários quanto ao descumprimento desta lei deverão ser encaminhadas ao Procon de sua cidade.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 6º - As agências bancárias terão o prazo máximo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta lei, para a referida adaptação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa - Noraldino Júnior.

Justificação: Esta proposição visa minimizar os grandes problemas causados aos consumidores no momento em que realizam transações fora de suas agências bancárias.

Nos finais de semana e durante os feriados, os usuários, quando utilizam os caixas eletrônicos, podem ser surpreendidos por travamentos dessas máquinas ou até mesmo pela retenção de seus cartões. Nesse momento, não há muito que fazer, senão tentar realizar uma ligação para o banco; mas, se não lembrar o número ou se o seu celular não tiver crédito, o cliente fica sem nenhuma instrução.

Em viagens, o usuário não tem tido resposta sobre como proceder nos casos de problemas com o cartão retido. Essa situação pode ser ao menos registrada pelo cliente quando a máquina tiver a ela acoplado um telefone de emergência, para que possa imediatamente comunicar ao seu banco o problema.

Dessa maneira, pensando na segurança dos clientes e na celeridade para se resolverem os problemas acarretados por essas circunstâncias desagradáveis, apresento este projeto, de extrema importância para todos aqueles que utilizam caixas eletrônicos no Estado. Esta propositura não contraria qualquer dispositivo constitucional, não encontrando, assim, óbice para a sua tramitação, de acordo com o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, Capítulo II - Da Política Nacional de Relações de Consumo:

“Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor”.

Atualmente, a precariedade e a falta de informações concretas mitigam a possibilidade de o cliente fazer prevalecer seus direitos perante o Poder Judiciário, caso haja necessidade, conforme orienta o Código de Defesa do Consumidor.

Os serviços de caixas eletrônicos, prestados pelas instituições bancárias, podem ser qualificados como inadequados por não oferecerem a segurança de que o cliente é merecedor.

Diante do exposto, proponho que este projeto seja apreciado e aprovado pelos nobres pares. Com isso, estaremos proporcionando maior segurança aos clientes que utilizam esses serviços bancários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 344/2015

Obriga o poder público a distribuir, nas maternidades da rede pública do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos recém-nascidos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o poder público obrigado a distribuir gratuitamente, nas maternidades públicas do Estado, o Estatuto da Criança e do Adolescente aos pais dos recém-nascidos.

Art. 2º - O exemplar será entregue após explicações a serem ministradas aos pais por estagiários das faculdades de direito instaladas no território mineiro que estejam habilitados a executar esse programa de esclarecimento, para o qual deverão ser preparados materiais de suporte.

Art. 3º - Caberá ao poder público viabilizar, por meio da Secretaria de Educação, o treinamento dos professores, para que os novos pais conheçam os direitos e deveres que eles e suas crianças têm.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O povo de Minas Gerais necessita conhecer os direitos dos menores que são agasalhados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Todas as informações lá contidas são fundamentais para que se melhore o processo de criação, educação e aperfeiçoamento das novas gerações. É necessário que a legislação vigente deixe claro que os homens de amanhã são as crianças de hoje, que devem ser preservadas contra a violência e os abusos de toda ordem.



A violência somente será atenuada quando as partes envolvidas souberem quais são as implicações para agressores e agredidos. O poder público, com este tipo de atitude simples, mas ao mesmo tempo profunda, pode minimizar as dificuldades nos relacionamentos futuros das novas gerações.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 345/2015

Dispõe sobre a aplicação de penalidades às instituições que não procederem a comunicação de baixa de gravame de veículo automotor nos prazos legalmente fixados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A instituição que, após a quitação de veículo por parte do devedor, não proceder a comunicação de baixa do gravame junto ao Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais no prazo fixado na Resolução Contran nº 320, de 5 de junho de 2009, estará sujeita a aplicação de penalidade de multa correspondente a 5% (cinco por cento) do valor venal do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Embora a Resolução Contran nº 320, de 5 de junho de 2009, estabeleça o prazo máximo de dez dias para a comunicação de baixa do gravame, há relatos de que tal prazo não vem sendo seguido pelas instituições credoras em contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

Assim, com o fito de regularizar essa situação, submetemos o presente projeto ao beneplácito dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 346/2015

Institui o Certificado de Qualidade no Atendimento a Trauma e Emergência Médica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado de Qualidade no Atendimento a Trauma e Emergência Médica, a ser concedido a hospitais públicos, privados, clínicas médicas, prontos-socorros e demais instituições que atuem na área de emergências médicas e traumatológicas no Estado.

Art. 2º - O certificado de que trata o art. 1º visa reconhecer hospitais, clínicas médicas, prontos-socorros e demais instituições atuantes na área de emergências médicas e traumatológicas que apresentem:

I - excelência no atendimento;

II - programa de capacitação de recursos humanos;

III - disponibilidade de recursos tecnológicos capazes de apoiar e tratar o paciente.

Parágrafo único - Os elementos a ser avaliados para a aferição da excelência de que trata o inciso I são:

I - reanimação cardiopulmonar-cerebral;

II - programa de prevenção ao trauma e orientação sobre primeiros socorros;

III - atendimento pré-hospitalar;

IV - atendimento hospitalar;

V - reabilitação.

Art. 3º - Para a concessão do certificado e o atendimento das exigências previstas no art. 2º, serão observados os seguintes pré-requisitos:

I - estrutura física, gestão, administração de pessoal e qualificação material referente ao atendimento pré-hospitalar e intra-hospitalar;

II - no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da equipe de médicos, enfermeiros e técnicos com qualificação para o procedimento de primeiros socorros e para o atendimento a trauma, através de cursos consagrados por comunidades médicas brasileira e internacional qualificadas.

Art. 4º - O certificado será concedido por uma comissão auditora permanente composta por:

I - um representante da Sociedade Brasileira do Atendimento Integrado ao Trauma;

II - um representante do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais;

III - um representante da Associação Médica de Minas Gerais;

IV - um representante do Sindicato dos Médicos de Minas Gerais;

V - um representante da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - A comissão editará normas regulamentares visando à certificação de que trata esta lei, assim como a seu próprio funcionamento.

§ 2º - A comissão assegurará a paridade na avaliação para a concessão do certificado, avaliando separadamente as instituições de saúde de pequeno, médio e grande portes.

Art. 5º - O certificado será conferido bienalmente, no dia 7 de abril, Dia Mundial da Saúde, pela comissão prevista no art. 4º.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 347/2015

Dispõe sobre a classificação por faixa etária do acervo literário das bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O atendimento nas bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas se pautará pela orientação ao usuário quanto à adequada utilização do seu acervo literário.

Parágrafo único - Para atender ao disposto no *caput* deste artigo, as bibliotecas procederão, sempre que possível, à classificação por faixa etária das obras que compõem o seu acervo literário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O progresso traz consequências que devem ser regulamentadas pelas leis. Vivemos, atualmente, uma enxurrada de informações que nos alcançam por meio de revistas, filmes, internet, livros, etc. Grande parte dos produtos comercializados para crianças e adolescentes traz a indicação da faixa etária a que se destinam. Assim acontece, por exemplo, com os brinquedos, jogos, programas de computador, filmes alugados em locadoras que especificam, até mesmo, a presença de nudez, cenas de sexo, violência, etc.

É necessário que também os livros tragam informações quanto ao seu conteúdo e sejam classificados, segundo os critérios psicopedagógicos, a que faixa etária são destinados, pois, na maioria das vezes, ao comprarmos um livro para uma criança, ignoramos o seu interior e a sua linguagem.

Assim, conto com o apoio de meus pares para ver aprovado este projeto de lei que visa à proteção da criança e do adolescente e à tranquilidade dos pais e dos responsáveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 348/2015

Institui a Política Estadual de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Apoio ao Desenvolvimento do Comércio Exterior do Aeroporto Regional da Zona da Mata, com o objetivo de consolidar a região da Zona da Mata como polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior, mediante o aproveitamento da infraestrutura do Aeroporto Regional da Zona da Mata.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo, para a consecução dos objetivos da política de que trata esta lei:

- I - apoiar a criação de centros de prestação de serviços de movimentação, distribuição e armazenagem de mercadorias;
- II - facilitar a realização dos transportes multimodal, intermodal e de transbordo e a utilização, a consolidação e a desconsolidação de cargas;
- III - incentivar a criação de parque industrial voltado para a indústria não poluente de alta tecnologia e de produtos de grande valor agregado;
- IV - promover o incremento das operações de importação e exportação de mercadorias e da prestação de serviços, com a utilização do transporte aéreo pelo Aeroporto Regional da Zona da Mata;
- V - incentivar o desenvolvimento ordenado dos municípios situados no entorno do Aeroporto Regional da Zona da Mata, orientando-os para a instalação de empresas dedicadas às atividades de comércio exterior, cargas e serviços e a atividades complementares a estas;

VI - atrair empresas seguradoras, de entrega de encomendas, de transporte e de turismo para o entorno do Aeroporto;

VII - criar incentivos para os setores hoteleiro e de alimentação;

VIII - promover a criação ou a ampliação de terminais de carga.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto busca criar melhores condições para o incremento das atividades aeroportuárias do Aeroporto Regional da Zona da Mata, para que ele passe a operar com sua capacidade total, e, conseqüentemente, para a instalação de indústrias, consolidando-o assim como polo de desenvolvimento e de negócios relacionados com o comércio exterior na região da Zona da Mata. Tais medidas colocariam a região da Zona da Mata na rota do comércio internacional, visto que as empresas que se instalarem nessa região terão os benefícios dos incentivos fiscais propostos no projeto, o que diminuiria consideravelmente o custo de seus produtos e facilitaria o escoamento e o transporte das mercadorias, garantindo-lhes preços competitivos, capazes de atender cada vez mais à exigente economia globalizada.

Para os municípios vizinhos do aeroporto, a implantação desse novo polo industrial possibilitaria um aumento considerável de receita tributária e a criação de milhares de postos de trabalho, diretos e indiretos, contribuindo para amenizar o desemprego, um dos



problemas mais aflitivos de nossa sociedade, principalmente das cidades do interior, diminuindo o crescente êxodo de trabalhadores para as grandes cidades.

Há que se considerar ainda que, comparativamente ao ganho que terá o Estado, tanto no âmbito econômico quanto no social, os investimentos a ser feitos pelo poder público serão de pequena monta, visto que, além do apoio de toda a infraestrutura já existente de um moderno aeroporto, no nível dos melhores do mundo, nossa malha viária está em franco processo de modernização. Esse último fator contribui decisivamente para o sucesso do empreendimento, garantindo um abastecimento eficiente de matérias-primas de todos os pontos do Estado e do País, bem como o escoamento da parte da produção que se destinar ao mercado consumidor interno.

O setor de prestação de serviços também será muito relevante para dar sustentação a todo tipo de demandas de serviços, o que, certamente, atrairá para aquela localidade as grandes empresas do ramo. Por fim, quanto ao aspecto do turismo, é importante salientar que, junto do desenvolvimento industrial que se pretende alcançar, os suportes hoteleiro e de lazer se farão também necessários.

A Constituição da República, em seu art. 170, incisos VII e VIII, estatui que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, entre outros, os princípios da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego.

A Carta Magna, em seu art. 23, inciso X, atribui competência comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, no que concerne ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização e à promoção da integração social dos setores desfavorecidos.

A Constituição Estadual, por sua vez, no seu art. 61, incisos XVII, XVIII, XIX, determina que compete à Assembleia Legislativa dispor, com a sanção do governador do Estado, sobre matérias decorrentes da competência comum, da legislação concorrente e da competência reservada ao Estado federado.

Deve-se frisar, por outro lado, que a matéria em análise não está relacionada no rol daquelas de iniciativa privativa previstas no art. 66 da Constituição Mineira e, conseqüentemente, insere-se no campo de competência em que atua o parlamentar, que pode, dessa forma, iniciar o processo legislativo em matéria dessa natureza.

Saliente-se que o programa de que trata a proposição visa a estabelecer diretrizes com vistas ao estímulo das atividades econômicas na região do Aeroporto Regional da Zona da Mata, criando condições que possam promover e multiplicar as atividades comercial e produtiva; é, portanto, de grande alcance social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 349/2015

Institui o Dia da Ética e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia da Ética, a ser comemorado anualmente no dia 22 de setembro.

Art. 2º - O Dia da Ética deverá ser comemorado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, nas escolas da rede estadual de ensino público e nas repartições públicas estaduais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O dia 22 de setembro se tornou um marco regulatório para a ética nos Legislativos Estaduais do País. Nesta data, a União Nacional dos Legislativos Estaduais - Unale - promoveu na Câmara Federal, em Brasília, o lançamento oficial de uma Campanha Nacional denominada Grito pela Ética na Política. O evento, que reuniu deputados com assento em todas as assembleias legislativas estaduais, teve e tem como objetivo o fim da corrupção no Brasil. Durante tão vitorioso encontro, ficou definido que essa data passaria a constar do calendário de todos os estados brasileiros como o Dia da Ética.

O Brasil vive uma crise sem precedentes na sua história política. A classe política, vitimada por escândalos e pelas mazelas que uma minoria de políticos inescrupulosos provocou, vê os parlamentos transformados em casas de suspeição e enlameados os políticos, mesmo os de bem.

O atual sistema político-partidário está a exigir reformas profundas e urgentes, em que a ética possa guiar toda atividade pública e privada. Os parlamentares não podem se esquecer de que, muito mais do que políticos, são antes de tudo cidadãos brasileiros, tendo inafastável compromisso para com os concidadãos que neles depositaram seu voto de confiança. Todos têm o dever de promover a moralização do meio político, de recuperar a autoestima de nossa gente e de renovar os valores éticos e morais como norma de conduta.

A ética não deve ser encarada como uma obrigação, mas como uma prática inerente a uma correta atividade política. Desse modo, todos os cidadãos responsáveis devem se unir para resgatar os verdadeiros valores políticos, cientes e conscientes de que é pelo exercício ético e espírito público que será resgatada a dívida social da Nação, reduzindo-se as brutais desigualdades e promovendo-se o tão esperado desenvolvimento sócio-econômico e cultural.

Nessa ordem de coisas, a palavra de ordem, mais do que nunca, é a transparência.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 350/2015

Dispõe sobre normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos no Estado deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

I - estar regularmente constituída;

II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional (B), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;

III - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

IV - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

V - celebrar seguro para a cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

VI - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços, no qual conste:

a) o nome da empresa;

b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

e) o local onde o veículo foi estacionado;

f) a frase "A empresa prestadora dos serviços e o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VII - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do art. 3º desta lei, as seguintes informações:

a) o valor cobrado pelos serviços ;

b) o endereço onde os veículos serão estacionados;

c) o valor do seguro;

d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

VIII - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de *valet*;

IX - verificar mensalmente a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no art. 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de manobrista, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, deverá ser regulamentada pelo Executivo.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no art. 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, bufês, são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo.

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do art. 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de três dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão obter autorização junto à BHTrans para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa, ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço e o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em trinta dias, e, caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de 1.000 (mil) Ufemgs, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg -, a atualização monetária dos valores constantes neste artigo se fará pela variação do Índice Geral de Preços - IGP -, da Fundação Getúlio Vargas, ou de outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes nesta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no *caput*, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa



Justificação: Considerando que os serviços de estacionamentos oferecidos normalmente em eventos, *shows*, solenidades, bares, restaurantes, casas noturnas e congêneres, onde inúmeros manobristas recebem o veículo do consumidor, encarregando-se de estacioná-lo em área privativa ou pública, mediante o pagamento de um valor fixo; considerando a existência do serviço de manobrista em vários estabelecimentos comerciais, já se constituindo um recurso integrado à cidade; considerando a necessidade de disciplinar a prestação deste serviço, proporcionando maiores e melhores garantias, tanto ao consumidor, quanto aos estabelecimentos contratantes; considerando a relevância de se organizar o referido serviço, no intuito de preservar a qualidade de vida, um trânsito seguro e disciplinado, segurança nos acessos aos estabelecimentos, conforto aos consumidores, respaldo aos estabelecimentos e prestadores de serviços entre outras variáveis; e, finalmente, considerando a existência de legislação pertinente no Estado de São Paulo, justifica-se a apresentação do projeto de lei em tela, em vista da necessidade premente de se estabelecer normas legais para regência do sistema de manobrista, disciplinando e organizando o serviço, para integrá-lo da forma mais adequada possível ao contexto urbano atual.

Sem sombra de dúvida faz-se necessário o estabelecimento de diretrizes, tanto para os estabelecimentos, quanto para as prestadoras do serviço, a fim de preservar os direitos e deveres inerentes ao cidadão. Observe-se que o fato não implica apenas um manobrista, uma vez que este dirige o veículo em via pública, fato que requer outros cuidados e respeito ao código de trânsito. Assim, esse serviço também deve assumir as responsabilidades inerentes.

Objetiva-se com isso preservar os direitos e deveres tanto do poder público, quanto do cidadão, conciliando normas dentro do espaço urbano, favorecendo a harmonia na convivência, adaptando-se às exigências da modernidade, acompanhando a evolução dos recursos sociais para, enfim, manter e melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Além disso, esta propositura também torna de responsabilidade solidária a empresa prestadora do serviço, o que com certeza fará com que essa aumente os cuidados com contratação, manutenção, fiscalização e aprimoramento de seus funcionários.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 351/2015

Dispõe sobre a proibição do uso de agrotóxicos que contenham os princípios ativos que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido no Estado o uso de agrotóxicos que apresentem, em sua composição, os seguintes princípios ativos:

- I - abamectina;
- II - acefato;
- III - carbofurano;
- IV - cihexatina;
- V - endossulfam;
- VI - forato;
- VII - fosmete;
- VIII - glifosato;
- IX - lactofem;
- X - metamidofós;
- XI - paraquate;
- XII - parationa metílica;
- XIII - tiram;
- XIV - triclorfom.

Art. 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para recolher os produtos referidos no art. 1º, para adequada destinação final de seu conteúdo e embalagem.

Art. 3º - Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta do Estado, a partir da publicação desta lei, adquirir ou utilizar agrotóxicos com os componentes mencionados no art. 1º desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo adotará medidas com vistas a promover e estimular a produção de alimentos orgânicos e procederá à divulgação:

- I - dos efeitos nocivos do contato e manuseio inadequados de agrotóxicos;
- II - da proibição do uso dos agrotóxicos mencionados no art. 1º desta lei;
- III - de tabelas com os nomes comerciais dos agrotóxicos mencionados no art. 1º desta lei;
- IV - da existência de tecnologias, materiais e produtos que não agredem a saúde;
- V - de orientações sobre como proceder com relação aos estoques existentes.

Art. 5º - Fica instituída a Semana de Proteção contra os Agrotóxicos, que ocorrerá anualmente na semana que compreender o dia 13 de maio.

Parágrafo único - Durante a semana a que se refere o *caput* deste artigo, o Estado promoverá ações educativas com informações sobre os riscos dos agrotóxicos, as formas de utilizá-los com menor risco para a saúde e o meio ambiente, os produtos menos tóxicos e a destinação de embalagens.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS -, nos centros de referência em saúde do trabalhador e demais unidades de saúde, programas para desenvolver ações de vigilância de saúde e assistência especializada que visem à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento das doenças decorrentes do trabalho com agrotóxicos.



Parágrafo único - Os programas referidos no *caput* deste artigo compreenderão a habilitação técnica dos profissionais e os equipamentos necessários para o desenvolvimento das ações neles previstas.

Art. 7º - Todos os casos de doenças e óbitos decorrentes da exposição a agrotóxicos deverão ser notificados à Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 8º - A não observância do disposto nesta lei é considerada infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades estabelecidas no Código Sanitário Lei Federal nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Dados estatísticos mostram que o Brasil assumiu a triste liderança do consumo mundial de agrotóxicos - 733.900.000t, acima dos EUA, com 646.000.000t, movimentando US\$7.100.000.000,00 -, conforme reportagem publicada na revista *Carta Capital* de 20/5/2009, a qual faz conciso retrato dos malefícios do uso de tais produtos. Como mostra a reportagem, as substâncias que pretendemos proibir foram há tempos banidas das lavouras das nações desenvolvidas.

Algumas delas foram também banidas da Índia, China, Costa do Marfim, Indonésia, Kuwait e Sri Lanka, o que demonstra a periculosidade desses produtos químicos. O que parece estar ocorrendo é a antiga prática de mandar produtos que causam grande malefício à saúde da população e ao meio ambiente para os países que, por uma razão ou outra, ainda não os proibiram.

As Resoluções da Diretoria Colegiada - RDCs - nºs 10 e 48, de 22/2/2008 e 7/7/2008, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - reconhecem os relevantes impactos das referidas substâncias sobre a saúde, reafirmam a preocupação com esses efeitos e ratificam as restrições internacionais ao uso de agrotóxicos perigosos.

Pesquisas da Anvisa mostram que 15,28% dos alimentos do País têm resíduos de agrotóxicos em nível muito acima do permitido em lei. A falta de controle na aplicação e os expressivos números do mercado contribuem para o uso abusivo desses produtos. Não é à toa que a segunda causa de intoxicação no Brasil, após os medicamentos, são os agrotóxicos, apesar da subnotificação existente.

E ocorre tanto em quem aplica quanto em quem consome. As substâncias que pretendemos proibir foram banidas em diversos países por apresentar, entre outros problemas, toxicidade aguda, carcinogenicidade, neurotoxicidade e mutagenicidade. No entanto, a agricultura desses países não parou, como querem alguns, havendo alternativas em todos eles. A título de que continuaríamos expondo a tais perigos a saúde de nossa população?

Pelas razões, expostas, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 352/2015

Dispõe sobre a afixação de horários nos terminais rodoviários intermunicipais e interestaduais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus intermunicipais e interestaduais que atuam no Estado obrigadas a afixar nos terminais rodoviários os horários previstos para a saída e a chegada dos ônibus.

Parágrafo único - A afixação dos horários deve ser feita em locais visíveis aos usuários.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará na aplicação de uma multa de 10.000 Ufirs (dez mil Unidades Fiscais de Referência) à empresa infratora, renovável a cada nova autuação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei visa obrigar as empresas de ônibus intermunicipais e interestaduais a afixar nos terminais rodoviários os horários de saída e a chegada dos seus ônibus. A medida tem como objetivo facilitar a visualização dos horários pelos consumidores, tendo em vista que a prática estabelecida pelas empresas é a de disponibilizar esses horários através de uma central de atendimento ou da internet. Dessa forma, verifica-se que os usuários desse serviço são prejudicados, pois, chegando ao terminal rodoviário, sem ter acesso aos horários previamente, terão que enfrentar a fila do balcão de compras de passagens para obter informações acerca dos horários de saída dos ônibus.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 353/2015

Dispõe sobre a proibição do processo de beneficiamento a seco de mármore e granitos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibido no Estado de Minas Gerais o processo de beneficiamento a seco de mármore e granitos.

Art. 2º - As máquinas e ferramentas utilizadas nos processos de corte e acabamento de mármore ou granito devem ser dotadas de sistema de umidificação capaz de eliminar a geração de poeira decorrente de seu funcionamento.

Art. 3º - Ficam proibidas adaptações de máquinas e ferramentas elétricas que não tenham sido projetadas para sistemas úmidos.



Art. 4º - Os resíduos industriais do beneficiamento a úmido de mármore e granitos deverão ser coletados em caixa de decantação através de sistema de drenagem da água utilizada no corte, lixamento e polimento, de forma a não permitir que os resíduos (lama) gerados pelo processo passem diretamente ao esgoto sanitário.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, prevista nas legislações específicas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Em operações nas quais rochas e minerais diversos são moídos, quebrados ou manipulados, há liberação de poeira de sílica, causadora de silicose.

No caso das marmorarias, essa poeira é gerada principalmente no beneficiamento do granito e do mármore, que contém alto teor de sílica livre cristalizada.

Ademais, deve-se considerar que, com a mudança proposta, além da eliminação da silicose, há uma sensível redução da poluição sonora nesses ambientes de trabalho, já que o corte, o lixamento e polimento a úmido reduzem em muito o ruído gerado por essas operações.

Seis milhões de trabalhadores brasileiros encontram-se expostos ao pó de sílica e correm o risco de adoecer ou morrer. A informação, aparentemente trágica, é do Diretor do Programa Nacional de Eliminação da Silicose, Zuher Haudar. Em encontro realizado na Funda centro, em São Paulo, o médico foi taxativo: “A exposição à sílica no País é ainda muito frequente, e se não for energeticamente combatida levará à morte centenas de trabalhadores”. A preocupação dos especialistas, assim como de Zuher, justifica-se em razão de a silicose - uma doença que afeta os pulmões dos expostos às poeiras -, em sua forma grave, levar à fibrose e ao câncer pulmonar.

A defesa do meio ambiente incorporou-se definitivamente como uma das principais reivindicações dos movimentos sociais no Brasil e no mundo.

Segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo, no seu “Curso de Direito Ambiental Brasileiro” (4ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2003, p. 22-23), o meio ambiente do trabalho “é o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc.)”.

Na proteção ao meio ambiente prevista na Constituição Federal, insere-se também o meio ambiente do trabalho, pois “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, além de competir ao sistema único de saúde “colaborar na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho” (arts. 200, VIII, e 225).

Além disso, a Carta Magna estabelece expressamente como direito social dos trabalhadores urbanos e rurais a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII).

No entanto, há necessidade premente de uma legislação específica para o problema, visando não somente às marmorarias em atividade no nosso estado como também as que vierem a se instalar futuramente. Esse é o objetivo do projeto de lei que está sendo apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 354/2015

Dispõe sobre a delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - terá vigência de cinco anos, prorrogáveis por igual período, vedadas novas prorrogações e a transferência de contratos.

Parágrafo único - O DER-MG promoverá a abertura de processo licitatório no prazo de cento e oitenta dias antes do vencimento da delegação de que trata este artigo, observando o mesmo prazo para a realização de licitação para as concessões já vencidas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O sistema de delegação de serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros no território do Estado, de competência do DER-MG, favorece a existência de práticas cartoriais, permitindo a umas poucas famílias controlar a exploração desse ramo de atividade em Minas Gerais. O que se vê, no Estado, é um número reduzido de grandes empresas se perpetuando na operação das linhas de transporte coletivo intermunicipal e acumulando enorme poder político, o que impede qualquer mudança que possa representar a perda, ainda que parcial, de seus privilégios.

Formalmente, as delegações são feitas por meio de processo licitatório, na modalidade “concorrência”, com prazo de validade de 10 anos. Vencido esse prazo, não são promovidas outras licitações. As delegações resultantes da delegação original e única são simplesmente prorrogadas, observando-se apenas critérios de bom desempenho dos delegatários. Esse procedimento impede que outras empresas se habilitem para a prestação desse serviço, ferindo o disposto no art. 170, IV, da Constituição Federal, que estabelece



o princípio da livre concorrência. A ausência de licitações para as delegações impede o oferecimento de menores tarifas e melhores serviços e condições de segurança aos usuários.

Novos processos licitatórios para delegação dos serviços intermunicipais podem proporcionar ganhos financeiros ao Estado, como já ocorreu na capital, por ocasião da renovação das permissões do sistema de transporte coletivo local. Há estimativas correntes no meio parlamentar de que as licitações poderiam proporcionar ao Estado cerca de R\$250.000.000,00 - recursos que deveriam ser aplicados na conservação da malha rodoviária estadual e em programas sociais.

Assim, somente a alteração da legislação vigente poderá corrigir os vícios existentes no regime de delegação, e é com essa finalidade que apresentamos este projeto de lei.

A rápida tramitação e aprovação da proposição vai demonstrar a preocupação maior da Casa com o interesse público, resgatando o princípio da igualdade de oportunidades para todas as empresas, incentivando a competitividade e a livre concorrência, sem nenhum tipo de preferência nem distinção entre os licitantes, e, ao mesmo tempo, capacitando o Estado para o cumprimento de suas atribuições.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 355/2015

Dispõe sobre a informação ao consumidor sobre o fim dos prazos dos descontos ou vantagens temporárias oferecidos pelos prestadores de serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços que oferecem descontos ou vantagens temporárias ao consumidor deverão informar a data de seu término nas faturas mensais.

Art. 2º - O descumprimento desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por cada ocorrência, dobrando-se progressivamente em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É comum entre empresas prestadoras de serviços o oferecimento a seus clientes de promoções durante determinado período de tempo, como descontos e vantagens extras.

Partindo do princípio de que é obrigação do poder público proteger o consumidor e proporcionar meios para que todos os direitos lhe sejam efetivamente assegurados, apresento este projeto de lei com o intuito de determinar que as empresas prestadoras de serviço avisem em todas as faturas mensais a data de término das promoções temporárias, cumprindo a obrigação constitucional de legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao consumidor.

Portanto, essa medida permitirá ao consumidor ter maior controle do que está sendo pago e saber quando passará a pagar a mais pelo serviço ou quando perderá a vantagem oferecida.

Contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 356/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais imprimirem informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais, com área superior a 500m² (quinhentos metros quadrados), a imprimir informativo referente à coleta seletiva de lixo em sacolas plásticas utilizadas para embalagem.

Art. 2º - Constarão nas sacolas plásticas, em espaço visível, as seguintes informações:

I - "O lixo seco ou resíduo reciclável é composto de metais, plásticos, vidros, papéis, embalagens longa vida e isopor.";

II - "O lixo orgânico é composto de sobras de alimentos, cascas de frutas e verduras, erva-mate, borra de café e chá, cigarros, papel higiênico, papel toalha e fraldas usadas.";

III - "O lixo especial ou resíduo especial é composto de pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes, retalhos de couro, latas de tinta, venenos e solventes, que deverão ser encaminhados ao órgão municipal responsável pela coleta e destino final de resíduos na cidade.".

Art. 3º - O informativo mencionado no artigo anterior deverá ocupar no mínimo 50% (cinquenta por cento) da face externa de um dos lados da sacola plástica.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa - Anselmo José Domingos.

Justificação: A coleta seletiva é uma alternativa ecologicamente correta que desvia, do destino em aterros sanitários ou lixões, resíduos sólidos que podem ser reciclados. Com isso, alguns objetivos importantes são alcançados: a vida útil dos aterros sanitários é



prolongada e o meio ambiente é menos contaminado. Além disso, o uso de matéria-prima reciclável diminui a extração dos nossos tesouros naturais.

No Brasil, existe coleta seletiva em cerca de 135 cidades, sendo que na maior parte dos casos a coleta é realizada pelos catadores organizados em cooperativas ou associações. Devido à necessidade de preservação da natureza, a coleta seletiva já está sendo estudada nas escolas, para o entendimento e conscientização dos alunos.

Assim, com o único objetivo de informar e conscientizar a população sobre a necessidade e importância da separação do lixo produzido é que apresentamos este projeto de lei, por cuja aprovação rogamos, devido a sua importância.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 357/2015

Dispõe sobre o repasse de informação pelos sistemas de proteção ao crédito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É vedado aos sistemas de proteção ao crédito fornecer a seus associados informação sobre o número de consultas realizadas por fornecedores e relativas a consumidores que não tenham restrição de crédito.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, consideram-se sistemas de proteção ao crédito os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A matéria de que trata o projeto diz respeito às relações de consumo, inserindo-se, portanto, no campo da legislação concorrente do estado federado (art. 23 da Constituição da República). Não há, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto deste projeto, sendo legítima a ação do Estado ao editar norma que regulamente matéria por via da competência residual. Mesmo diante das inúmeras limitações previstas no art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11/9/1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), ainda há uma lacuna a ser preenchida pelas legislações estaduais.

Os bancos de dados são hoje um referencial para a concessão de crédito no mercado. Dada a credibilidade das instituições que mantêm esses cadastros de consumidores, de acesso público, a inscrição do nome do cidadão, por qualquer motivo, acaba por restringir seu acesso a empréstimos e financiamentos e, por consequência, alijá-lo do mercado.

Uma prática rotineira, entretanto, tem trazido restrições indevidas a consumidores adimplentes. Ocorre que, ao cadastrar a consulta feita pelo fornecedor associado, a entidade mantenedora do banco de dados inclui em um arquivo o nome da pessoa cujos dados foram consultados. Após um determinado número de consultas, mesmo que não tenha incorrido em nenhuma inadimplência, ela não poderá ter acesso a crédito. Até mesmo a simples emissão de um cheque para aquisição de um bem poderá gerar-lhe transtorno, ou seja, ela passa a ser considerada suspeita.

Tal prática não é razoável, visto que é comum o consumidor, em curto período, realizar várias compras ou contratações de crédito no mercado. Se ele nada deve, está no exercício regular de um direito, e não há na lei vedação ou limitação para a emissão dos cheques de seu talonário ou a contratação dos financiamentos que julgar necessários.

Nesse contexto, vem este projeto em boa hora impedir tal prática abusiva, cujos efeitos são danosos para os consumidores honestos.

É evidente que o comércio tem que adotar as medidas mais eficazes para se proteger dos consumidores inadimplentes. Tais providências, entretanto, devem manter observância estrita aos ditames da lei, especialmente ao disposto no art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Portanto, não nos parece justo que os cidadãos e consumidores sejam penalizados pelo exercício de seus direitos, ao tentarem se precaver dos altos juros, preços e diferenças encontrados no mercado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 358/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 64/2011)

Dispõe sobre a atividade de guias de turismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, é considerado guia de turismo o profissional que, devidamente cadastrado no Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur -, exerce atividades de acompanhar, orientar e transmitir informações a pessoas ou grupos, em visitas, excursões urbanas, municipais, estaduais, interestaduais, internacionais ou especializadas.

Parágrafo único - A atuação do guia de turismo no Estado está condicionada ao seu cadastramento na Secretaria de Estado do Turismo.

Art. 2º - É vedado aos grupos de excursões de turistas, mesmo que acompanhados de guias de turismo nacional ou internacional, quando em visita ao Estado, dispensar a prestação e serviços do guia de turismo cadastrado na Secretaria de Estado do Turismo.

Parágrafo único - É obrigatória a contratação de um guia de turismo cadastrado na Secretaria de Estado do Turismo por hotéis, agências, operadoras e outros promotores de eventos, quando da realização de atividades turísticas no Estado.



Art. 3º - Os guias de turismo deverão submeter-se a programas de reciclagem e aperfeiçoamento anuais a ser organizados pela Secretaria de Estado de Turismo, em conjunto com as entidades representativas da classe.

Art. 4º - Constituem atribuições do guia de turismo:

- I - acompanhar, orientar e transmitir informações às pessoas ou grupo de pessoas em excursões ou em visita ao Estado;
- II - portar, quando em serviço, a identificação de guia de turismo, fornecida pela Secretaria de Estado de Turismo;
- III - promover e orientar os necessários despachos e a liberação de passageiros ou suas respectivas bagagens, nos terminais de embarque e desembarque, rodoviários, ferroviários, aéreos;
- IV - ter acesso gratuito a museus, bibliotecas, galerias de arte, feiras de exposição, quando estiver conduzindo ou não pessoas ou grupos em visita ao Estado, observadas as normas de cada um dos estabelecimentos aqui referidos e desde que devidamente credenciado como guia de turismo.

Art. 5º - No exercício da sua função, o guia de turismo deverá comportar-se com absoluta probidade, dedicação e responsabilidade, zelando pelo bom nome do turismo brasileiro.

Art. 6º - No exercício do trabalho será exigida do guia turístico a apresentação do número de seu registro, juntamente com os nomes dos passageiros, na relação a ser fornecida à Secretaria de Estado de Turismo, Polícia Federal e Polícia Estadual.

Art. 7º - No caso de veículo fretado para fins turísticos, a transportadora será obrigada a relacionar também o nome e o número de registro do guia turístico na lista dos passageiros.

Parágrafo único - A circulação de veículos sem a emissão das guias a que se refere o *caput* deste artigo sujeitará a transportadora ou agência de turismo à penalidade.

Art. 8º - O guia de turismo deve observar os seguintes itens de conduta ambiental:

- I - respeitar o plano de monitoramento do impacto da visitação e o número ideal de usuários estabelecidos para as atividades e atrativos turísticos;
- II - evitar que se jogue lixo nos locais utilizados, responsabilizando-se pelo recolhimento dos dejetos encontrados nas trilhas e nas margens dos rios, dando destino final adequado;
- III - evitar que se apanhem, colem ou retirem flores e plantas silvestres;
- IV - evitar que se agrida a fauna regional;
- V - não colocar e evitar que coloquem qualquer tipo de propaganda ou anúncio nas margens ou leito dos rios, nas árvores, pedras, trilhas e caminhos, evitando-se a poluição visual do atrativo, salvo autorização expressa do órgão público competente;
- VI - denunciar, quando possível, qualquer ação de depredação ambiental, como caça, pesca ilegal e desmatamento irregular;
- VII - utilizar somente as trilhas pré-determinadas, evitando-se os atalhos;
- VIII - respeitar o ambiente, evitando fazer barulho, contribuindo para diminuir a poluição sonora;
- IX - não cortar e evitar que se cortem galhos de árvores desnecessariamente;
- X - tentar garantir a conduta de mínimo impacto em ambientes naturais.

Art. 9º - Caberá à Secretaria de Estado de Turismo em conjunto com o Ministério do Turismo garantir o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - A reincidência obriga o infrator ao pagamento da multa prevista em dobro.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem por objetivo evitar a prática ilegal da atividade de guia de turismo no Estado, ao mesmo tempo que fortalece essa atividade, criando condições objetivas para o seu amplo exercício em Minas Gerais, fomentando o crescimento e o desenvolvimento do turismo estadual, além de criar empregos no mercado de trabalho, com profissionais atuantes no Estado, devidamente capacitados e cadastrados nos órgãos que especifica.

Julgando ser um projeto de extrema importância, contamos com o apoio dos nossos nobres pares a que seja aprovado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 359/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 63/2011)

Institui o Dia Estadual da Comunidade Italiana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Comunidade Italiana, a ser comemorado, anualmente, no dia 2 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei pretende instituir o Dia Estadual da Comunidade Italiana, como forma de comemorar e homenagear a presença e a participação dos italianos na construção e no desenvolvimento do Estado mineiro, que os recebeu tão carinhosamente e que deve a esses nossos irmãos grande parte do progresso e da prosperidade conquistados.

Diante do exposto, esperamos o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 360/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 70/2011)

Institui a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual da Epidermólise Bolhosa, a ser realizada na primeira semana de março.

Art. 2º - Na semana a que se refere o *caput* deste artigo, serão realizados:

I - ações de saúde que visem a ampliar o atendimento aos portadores da doença, oferecendo exames para a prevenção e detecção da doença;

II - campanhas de conscientização sobre a doença e tratamentos diversos, bem como de educação quanto à igualdade de direitos entre os cidadãos, com vistas a abolir qualquer tipo de discriminação e preconceito;

III - atividades em espaços interativos a serem criados para que os portadores da doença possam se comunicar com outros portadores, visando à ampliação de informações e ao aumento da autoestima;

IV - programas de incentivo à integração de sistema de saúde, poder público, médicos, terapeutas e de todos os responsáveis direta ou indiretamente pelo tratamento da doença.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto pretende instituir a Semana Estadual de Prevenção da Epidermólise Bolhosa, como forma de prevenir a doença e amenizar as suas consequências, bem como de estimular esforços coletivos em torno dos problemas pessoais suportados por aqueles que sofrem dessa patologia.

Diante do exposto, comprova-se a importância deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 361/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 665/2011)

Institui a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, a ser realizada anualmente, no Estado, na semana do segundo domingo de abril, data do Dia Mundial do Combate ao Câncer, com o objetivo de examinar, cadastrar, esclarecer e conscientizar sobre a importância da próstata, com ênfase para o diagnóstico precoce do câncer de próstata.

Parágrafo único - A semana instituída passará a constar do calendário oficial de datas e eventos do Estado.

Art. 2º - Durante a Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata, serão realizadas palestras e campanha informativa, com destaque para a importância dos exames preventivos referentes ao câncer de próstata e, uma vez diagnosticada a doença, será feita a indicação para completo tratamento médico e o acompanhamento especializado, com a frequência que a situação requer.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos dessa semana, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais e municipais e com entidades da sociedade.

Parágrafo único - A Semana Estadual de Prevenção do Câncer de Próstata deverá incluir, entre outras, as seguintes atividades:

I - campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens sobre o que é o câncer de próstata, os exames preventivos e o tratamento;

II - parcerias com as secretarias municipais de saúde para orientação e realização de exames para a prevenção do câncer de próstata;

III - parcerias com universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos, organizando-se debates e palestras sobre a doença, os exames preventivos, as formas de combate e o tratamento;

IV - outros atos de procedimentos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da semana.

Art. 4º - As despesas oriundas desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Inácio Franco

Justificação: A incidência cada vez mais elevada do câncer de próstata e o aumento dos óbitos requerem ações mais incisivas do poder público para a conscientização dos homens.

O câncer de próstata representa hoje uma das grandes causas de morte por câncer entre os homens brasileiros. Estimativas do Instituto Nacional do Câncer indicam que 35.240 brasileiros devem desenvolver a doença neste ano, e 8.230 podem morrer, quase o dobro do número registrado há dez anos; todavia esses números são contestados por especialistas, que acreditam numa incidência até dez vezes maior e num quadro de mortalidade três vezes maior.

O principal problema continua sendo a desinformação; em geral o brasileiro desconhece a importância da próstata. Esse desconhecimento faz com que cerca de 40% dos casos de câncer sejam diagnósticos em fase avançada, geralmente a partir de 60 anos, reduzindo as chances de cura.



O tratamento mais utilizado é a cirurgia, e, em casos iniciais, a expectativa de cura chega até a 90% dos casos tratados.

O diagnóstico precoce é ainda a melhor forma de prevenção. Exames que avaliam o nível do antígeno prostático específico - PSA -, produzido pela glândula, devem ser feitos a cada um ou dois anos, dependendo da avaliação médica, a partir de 45 anos. Caso haja antecedentes na família, essa exigência cai para a partir de 40 anos.

Por mais indesejável que seja, o toque retal é indispensável. É ele que permite avaliar o tamanho da glândula, sua consistência e mobilidade. Vale lembrar que até 30% dos casos de câncer da próstata podem apresentar níveis normais de PSA; daí, a importância desse exame.

O esclarecimento à população e a valorização dos médicos urologistas é o objetivo deste projeto de lei. Trata-se de uma prestação de serviço à comunidade, pois visa a educar e prevenir doenças desse órgão tão importante para a saúde do homem.

Diante do exposto, conto com apoio de meus nobres pares à apreciação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 362/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.561/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município Viçosa o imóvel de propriedade do Estado, compreendido pelo trecho que se estende do Km 0 ao Km 2,7 da Rodovia MG-280, com início na sede do Tiro de Guerra até a localidade denominada Rua Nova.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* deste artigo destina-se à municipalização da área atualmente já localizada dentro do perímetro urbano.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Viçosa imóvel de propriedade do Estado, na Rodovia MG-280, que tem início na sede do Tiro de Guerra e vai até a localidade denominada Rua Nova, compreendendo o trecho entre o Km 0 ao Km 2,7.

O imóvel já integra área urbana do município, e pretende-se com a doação oficializar a sua municipalização, trazendo benefícios não somente para o município, mas para toda a região.

Na expectativa de contribuir para o desenvolvimento social da comunidade, esperamos contar com o apoio dos pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 363/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.524/2014)

Dispõe sobre política pública de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos tenham deficiência ou patologia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída no âmbito do Estado política pública de assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos tenham deficiência ou patologia, como parte do Plano de Desenvolvimento da Saúde.

Parágrafo único - Os hospitais e as maternidades públicas prestarão assistência quando os recém-nascidos apresentarem qualquer tipo de deficiência ou patologia crônica que implique o tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto.

Art. 2º - A política estadual de assistência especial às parturientes cujos filhos apresentarem deficiência terá como diretrizes:

I - informação por escrito à parturiente, ou a quem a represente, sobre os cuidados a serem tomados com o recém-nascido;

II - tratamento psicológico das parturientes, pela deficiência ou patologia dos recém-nascidos;

III - fornecimento de listagem das instituições públicas e privadas especializadas na assistência a pessoas com deficiência ou com a patologia específica;

IV - adoção de igual conduta pelos médicos pediatras do Estado, efetivos e contratados, quando constatarem deficiências ou patologias nas crianças consultadas.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, para garantir sua execução.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Não são raros os casos de crianças nascidas com deficiências ou patologias de natureza crônica cujas mães, por absoluta falta de orientação, não lhes dispensam os necessários cuidados, nem os levam a tratamento em instituições especializadas. O resultado disso, quase sempre, é o agravamento das condições de saúde das crianças, com repercussões irreversíveis.



Este projeto de lei visa afastar o “desconhecimento” das mães, para que assim recebam as informações adequadas e busquem o correto tratamento da doença ou patologia.

Para a aprovação da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 364/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.540/2014)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Joaquim de Bicas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São Joaquim de Bicas o imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, situado no lugar denominado Fazenda do Motta, no Distrito de Capela Nova de Betim, registrado sob o nº 8.575, do Livro 3-B, do Serviço Registral de Imóveis do Município de Belo Horizonte, Comarca de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* deste artigo destina-se à construção de um distrito industrial.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Joaquim de Bicas imóvel de propriedade do Estado recebido por meio de compra e venda por desapropriação judicial em 1922. Em sua área funcionou uma fazenda composta de terras para cultura, pastagens, árvores frutíferas e moradia.

O imóvel não vem sendo utilizado pela prefeitura com a finalidade de assistência social, e vislumbra-se a possibilidade de nele se construir um distrito industrial, trazendo benefícios não somente para o município mas para a região.

Na expectativa de contribuir para o desenvolvimento social da comunidade, esperamos contar com o apoio dos pares para a aprovação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 365/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.188/2014)

Proíbe a produção e a comercialização de *foie gras* no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a produção e a comercialização de *foie gras*, *in natura* ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais situados no Estado.

Art. 2º - A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator a multa no valor de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da apreensão do produto.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O *foie gras* consiste no fígado inchado de patos e gansos obtido através de muita alimentação forçada. O resultado é a alteração radical dos corpos desses animais, causando aumento do tamanho de seu fígado, devido à doença denominada esteatose hepática. Os animais são abatidos e seu fígado é vendido como simples aperitivo para as classes mais abastadas.

O processo consiste em introduzir um funil de mais de 40cm pela garganta desses animais, que são obrigados a ingerir uma grande quantidade de cereais e gorduras, objetivando seu aumento de peso a qualquer custo. Esse procedimento pode ser feito manualmente ou através de máquinas, sendo repetido diariamente até que, por volta do décimo segundo dia, será realizado cerca de oito vezes por dia. A essa altura, os corpos dos animais estão completamente deformados, e eles apresentam dificuldade de locomoção devido ao excessivo aumento da massa corporal e problemas respiratórios causados pelo uso do funil. A partir do décimo sétimo dia, os animais são abatidos e têm seus fígados retirados.

A expressão *foie gras* significa “gordura de fígado”. A ingestão desse alimento gera problemas hepáticos e outros transtornos para a saúde. Assim sendo, consideramos de suma importância o combate à produção desse alimento, visando poupar os animais desse procedimento torturante e doloroso a que são submetidos para a satisfação de pessoas que muitas vezes desconhecem a forma como o alimento é obtido, pois, se o soubessem, certamente não teriam prazer em degustá-lo.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a proibição da comercialização desse alimento.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 366/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 5.350/2014)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas públicas de ensino fundamental do Estado Gerais terem em seu corpo docente o fonoaudiólogo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As escolas públicas de ensino fundamental do Estado terão em seu corpo docente o fonoaudiólogo.

Parágrafo único - Entende-se por fonoaudiólogo o profissional da saúde que atua em pesquisa, orientação, perícias, prevenção, avaliação, diagnóstico e tratamento fonoaudiológico na área da comunicação oral e escrita, voz, audição e equilíbrio, sistema nervoso e sistema estomatognático, incluindo a região cervicofacial.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O fonoaudiólogo é um profissional da saúde e atua em pesquisa, orientação, perícias, prevenção, avaliação, diagnóstico e tratamento fonoaudiológico na área da comunicação oral e escrita, voz, audição e equilíbrio, sistema nervoso e sistema estomatognático, incluindo a região cervicofacial.

Sua atuação é muito importante no desenvolvimento das crianças, pois com sua assistência algumas doenças que podem causar complicações no futuro e que só ele sabe diagnosticar podem ser prevenidas. Com isso, temos a certeza de que este projeto só tem a acrescentar à vida das nossas crianças.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 367/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.153/2014)**

Assegura, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, a realização, em até trinta dias, dos exames destinados à comprovação de doença neoplásica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurada, através do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado, a realização, em no máximo trinta dias, dos exames necessários à confirmação do diagnóstico de neoplasia maligna.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, os exames preconizados no art. 1º são as biópsias a céu aberto, endoscópicas e radioguiadas, bem como os exames de imagem, radiologia, endoscopias de vias aéreas e digestivas para os pacientes diagnosticados com suspeita de neoplasia maligna através de laudo médico que especifique as manifestações clínicas que configurarem a possibilidade da doença.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição tem por finalidade possibilitar que os pacientes com suspeita de neoplasia maligna possam realizar, em no máximo 30 dias, os exames que comprovem sua doença. Esta lei se faz necessária, pois é evidente na literatura médica que o tratamento tardio é um dos maiores fatores de mortalidade pelo câncer. E a principal razão que retarda este tratamento é justamente a demora na realização dos exames específicos para a comprovação do diagnóstico de neoplasia maligna.

Esta proposição tem ainda o objetivo de tornar mais eficazes os efeitos da Lei nº 12.732, de 2012, que prevê o início do tratamento oncológico aos pacientes atendidos pelo SUS em até 60 dias, que entrou em vigor em 22/5/2013. De fato, o art. 2º dessa lei preconiza que: "O paciente com neoplasia maligna tem o direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único".

Ou seja, a lei federal já garante o tratamento em até 60 dias para os pacientes com neoplasia maligna, mas o acesso a este tratamento depende, como demonstra a previsão legal, do diagnóstico firmado em laudo patológico. E esse é justamente o objetivo desta proposição: garantir que os exames que asseguram o tratamento tempestivo sejam realizados sem grande demora. O quadro atual, no âmbito do SUS, revela que os pacientes com sintomas e sinais claros de neoplasia maligna esperam por meses até que os exames sejam realizados.

Importante destacar que o tratamento tardio das neoplasias malignas, além de agravar as doenças, implica menores possibilidades de cura, tratamentos mais dolorosos, com maiores sequelas e custos mais elevados para o SUS. Portanto, nossa proposição se soma à legislação federal sobre a matéria, possibilitando que o paciente com suspeita de ser acometido de neoplasia maligna tenha seu diagnóstico comprovado de forma inequívoca e rápida para que o tratamento necessário seja feito de forma tempestiva, evitando agravos à sua saúde, possibilitando maiores índices de cura e redução dos custos para o SUS.

Sendo a proposição de mérito e de importância indiscutível, espero o apoio de meus pares para a sua aprovação por esta Assembleia Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 368/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.997/2014)**

Torna obrigatória a instalação de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas do Estado e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as casas lotéricas do Estado obrigadas a instalar porta giratória com detector de metais.

Parágrafo único - O acesso dos clientes às casas lotéricas será feito unicamente por porta giratória com detector de metais.

Art. 2º - A instalação de portas giratórias com detector de metais nas casas lotéricas será de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único - O prazo para a instalação do equipamento a que se refere o *caput* deste artigo será de noventa dias contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O descumprimento das disposições desta lei acarretará ao infrator as seguintes sanções:

I - multa de 2.000 Ufemgs (duas mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) Ufemgs, na primeira reincidência;

III - multa de 3.000 (três mil) Ufemgs, na segunda reincidência;

IV - suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de trinta dias, após a segunda reincidência;

V - cancelamento do alvará de funcionamento, após a terceira reincidência.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: No Brasil, o setor de casas lotéricas vem aumentando de forma significativa devido ao grande número de serviços prestados por elas, que vão desde o pagamento de contas e boletos até a realização de jogos de apostas.

Em contrapartida, devido à pequena quantidade de caixas de atendimento e ao pequeno espaço físico de tais casas, observamos um grande aumento das filas, que deixam os clientes expostos às condições climáticas e ao risco de assaltos.

Esta proposição visa, portanto, minimizar os problemas de segurança e garantir melhor atendimento aos usuários. Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 369/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.989/2014)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Cajuri o imóvel, de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído de área total de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e respectiva benfeitoria, situado no lugar denominado Paraguai, no Distrito de Cajuri, registrado sob o nº 13.391, no livro 3-Z, do Serviço Registral de Imóveis da Cidade de Viçosa, Comarca de Viçosa.

Parágrafo único - O imóvel descrito no *caput* destina-se ao funcionamento de um Centro Comunitário de Assistência Social.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2014.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Cajuri o imóvel de propriedade do Estado, recebido por meio de doação de particulares em 1947. Em sua área funcionou a Escola Municipal Dr. Juarez de Souza Carmo.

O imóvel já vem sendo utilizado pela Prefeitura com a finalidade de assistência social, e vislumbra-se a possibilidade de construção de unidades habitacionais que atendam a programas sociais habitacionais, trazendo benefícios não somente para o município mas para a região.

Na expectativa de contribuir para o desenvolvimento social da comunidade, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 370/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.979/2014)**

Cria o selo Minas sem Maus-Tratos: Produto Não Testado em Animais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o selo Minas sem Maus-Tratos: Produto Não Testado em Animais, a ser conferido a empresas e instituições com iniciativas que visam à não utilização de animais em experimentos científicos de qualquer natureza.

Art. 2º - A cada dois anos, os órgãos competentes verificarão as condições das empresas cadastradas voluntariamente para a obtenção do selo Minas sem Maus-Tratos: Produto Não Testado em Animais.

Art. 3º - As empresas interessadas na obtenção do selo comprovarão:



I - iniciativas que visem a formas de pesquisa alternativas, que não usem animais como cobaias;

II - preocupação com a defesa dos direitos dos animais;

III - práticas sociais.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, práticas sociais são as práticas desenvolvidas pela empresa que beneficiam diretamente segmentos jovens, idosos, pessoas com deficiência e pessoas carentes, além de seus próprios funcionários, no tocante à formação educacional e profissional, em prol da criação de uma cultura de defesa dos direitos dos animais no Estado.

Art. 4º - A comprovação de que trata o art. 3º desta lei será realizada por prova documental.

Art. 5º - A análise, a avaliação e a concessão da distinção prevista nesta lei serão de competência de comissão avaliadora composta dos seguintes representantes:

I - Secretaria de Estado de Saúde;

II - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior;

III - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

IV - Ministério Público do Estado.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da comissão avaliadora a que se refere o art. 5º no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Esta proposição idealiza um mecanismo de incentivo para que empresas e institutos busquem outros métodos e formas de pesquisa científica que não usem animais em testes de medicamentos ou de outras substâncias químicas.

A Carta Cidadã de 1988 dispõe que “todos são dotados do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A fim de assegurar a efetividade desse direito, incube ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

Nesse mesmo sentido, no âmbito da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 1978, da qual o Brasil é signatário, sedimentou-se que “todo animal tem direito à consideração, à cura e à proteção humana” e que “as associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas em nível governamental.”

A instituição do selo Minas sem Maus-Tratos: Produto Não Testado em Animais está em perfeita consonância com os preceitos constitucionais, ao incentivar formas de pesquisa menos nocivas à vida animal em nosso país.

Portanto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 371/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.590/2013)

Dispõe sobre o Corredor Ecológico do Vale do Mutuca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica reconhecido e instituído o Corredor Ecológico do Vale do Mutuca, em conformidade com o inciso XIX, do art. 2º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, com os seguintes objetivos:

I - propiciar a interligação entre as Bacias do Rio das Velhas e do Rio Paraopeba;

II - propiciar a preservação ambiental da Bacia do Córrego do Mutuca;

III - preservar o ecossistema local do Vale do Mutuca;

IV - proteger o meio ambiente e o patrimônio natural e paisagístico do Vale do Mutuca;

V - preservar os recursos hídricos do Município de Nova Lima;

VI - impedir a contaminação do lençol freático da Bacia do Córrego do Mutuca;

VII - impedir a contaminação das águas da Bacia do Córrego do Mutuca;

VIII - permitir a conectividade entre fragmentos de áreas naturais;

IX - interligar as unidades de conservação;

X - possibilitar entre as unidades de conservação o fluxo de genes e o movimento da biota;

XI - facilitar a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas;

XII - mitigar os efeitos da fragmentação dos ecossistemas;

XIII - proporcionar o deslocamento de animais, a dispersão de sementes e o aumento da cobertura vegetal;

XIV - proporcionar o bem-estar das populações de sua área.

Art. 2º - O corredor ecológico previsto nesta lei é composto pelas seguintes unidades de conservação, que interligam as Bacias do Rio das Velhas e do Rio Paraopeba:

I - a vegetação florestal presente sob o Viaduto da Bacia do Córrego do Mutuca;

II - a Bacia do Córrego Mutuca;

III - a mata ciliar presente no entorno do Córrego do Mutuca;

IV - o lençol freático da Bacia do Córrego do Mutuca;



V - as águas da Bacia do Córrego do Mutuca.

Art.3º - As coordenadas geográficas do Córrego do Mutuca, parte integrante do corredor ecológico previsto nesta lei, estão definidas no Anexo I desta lei.

Art. 4º - O sistema de gestão do Corredor Ecológico do Vale do Mutuca será composto, de forma colegiada e paritária, pelas autoridades públicas estaduais e representantes de entidades ambientalistas não governamentais, entidades de classe, de empresas e de condomínios residenciais inseridos no corredor.

Art. 5º - Além das proibições, restrições de uso e demais limitações para o Corredor Ecológico do Vale do Mutuca, previstas em lei, o zoneamento deverá estabelecer outras medidas que assegurem o manejo adequado para a área, bem como sua preservação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

ANEXO I

COORDENADAS GEOGRÁFICAS - CÓRREGO DO MUTUCA

PONTO PERCORRIDO	LATITUDE	LONGITUDE
1	20°00'41.49"	43°57'45.05"
2	20°00'40.83"	43°57'43.64"
3	20°00'39.04"	43°57'42.95"
4	20°00'37.14"	43°57'43.32"
5	20°00'35.53"	43°57'42.51"
6	20°00'35.41"	43°57'40.60"
7	20°00'34.02"	43°57'39.04"
8	20°00'31.32"	43°57'37.27"
9	20°00'29.35"	43°57'36.51"
10	20°00'31.83"	43°57'34.43"
11	20°00'33.49"	43°57'32.91"
12	20°00'34.50"	43°57'31.51"
13	20°00'30.75"	43°57'32.50"
14	20°00'29.42"	43°57'29.40"
15	20°00'26.15"	43°57'30.47"
16	20°00'23.24"	43°57'27.71"
17	20°00'18.05"	43°57'15.86"
18	20°00'17.34"	43°57'15.86"
19	20°00'15.93"	43°57'11.71"
20	20°00'16.26"	43°57'10.99"
21	20°00'15.29"	43°57'10.61"
22	20°00'16.59"	43°57'06.90"



23	20°00'17.18"	43°57'05.76"
24	20°00'15.02"	43°57'06.07"
25	20°00'13.16"	43°57'07.41"
26	20°00'11.74"	43°57'07.01"
27	20°00'09.11"	43°57'06.44"
28	20°00'06.38"	43°57'06.69"
29	20°00'04.91"	43°57'05.09"
30	20°00'03.50"	43°57'04.61"
31	20°00'02.75"	43°57'03.70"
32	20°00'03.47"	43°57'00.24"
33	20°00'05.61"	43°57'00.14"
34	20°00'08.06"	43°57'00.55"
35	20°00'09.79"	43°56'58.44"
36	20°00'07.00"	43°56'58.65"
37	20°00'03.85"	43°56'58.13"
38	20°00'02.50"	43°56'55.01"
39	20°00'01.98"	43°56'50.64"
40	20°00'04.00"	43°56'46.50"
41	20°00'03.05"	43°56'45.40"
42	20°00'03.60"	43°56'42.86"
43	20°00'02.75"	43°56'42.82"
44	20°00'01.79"	43°56'42.85"
45	20°00'01.97"	43°56'42.85"
46	20°00'03.59"	43°56'41.52"
47	20°00'03.25"	43°56'40.80"
48	20°00'01.81"	43°56'41.48"
49	20°00'03.87"	43°56'40.26"
50	20°00'02.26"	43°56'40.15"
51	20°00'00.96"	43°56'38.72"
52	20°00'02.51"	43°56'38.06"
53	20°00'00.59"	43°56'35.76"
54	20°00'00.12"	43°56'33.11"



55	19°59'58.93"	43°56'32.26"
56	19°59'58.87"	43°56'33.88"
57	19°59'57.06"	43°56'34.54"
58	19°59'54.57"	43°56'34.45"
59	19°59'53.79"	43°56'32.14"
60	19°59'55.50"	43°56'30.99"
61	19°59'55.14"	43°56'29.14"
62	19°59'56.45"	43°56'28.35"
63	19°59'57.37"	43°56'27.01"
64	19°59'56.81"	43°56'24.86"
65	19°59'56.32"	43°56'23.21"
66	19°59'52.36"	43°56'20.94"
67	19°59'51.88"	43°56'20.74"
68	19°59'51.76"	43°56'21.56"
69	19°59'50.29"	43°56'21.18"
70	19°59'47.31"	43°56'22.23"
71	19°59'45.08"	43°56'20.87"
72	19°59'44.75"	43°56'19.13"
73	19°59'44.77"	43°56'17.46"
74	19°59'44.99"	43°56'15.79"
75	19°59'45.33"	43°56'13.01"
76	19°59'46.96"	43°56'10.80"
77	19°59'48.27"	43°56'08.43"
78	19°59'49.44"	43°56'06.71"
79	19°59'49.25"	43°56'07.56"
80	19°59'50.02"	43°56'08.74"
81	19°59'51.61"	43°56'08.05"

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 372/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.546/2013)

Altera a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A criação de cães das raças pit bull, dobermann, rottweiler e outros de porte físico e características semelhantes, segundo classificação da Federação Cinológica Internacional - FCI -, e de seus mestiços será regida por esta lei.



Art. 2º - É obrigatória a esterilização ou castração de todos os cães das raças especificadas no art. 1º desta lei, a partir dos seis meses de idade.

Art. 3º - O proprietário de cão de qualquer das raças a que se refere o art. 1º desta lei é obrigado a registrar o animal com mais de cento e vinte dias de idade, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I - comprovante de vacinação do animal;
- II - qualificação do vendedor e do proprietário do animal;
- III - declaração da finalidade da criação do animal.

§ 1º - O registro de que trata o *caput* será feito pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, que será competente para a operacionalização do disposto nesta lei.

§ 2º - Nos municípios onde não houver unidade do Corpo de Bombeiros, o registro dos cães a que se refere esta lei será feito na delegacia de polícia de proteção à fauna ou, na sua falta, na delegacia de polícia local.

Art. 4º - O descumprimento do disposto no art. 3º desta lei acarretará:

- I - a apreensão do animal;
- II - o pagamento, pelo proprietário, de multa de 1.500 Ufemgs (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), que será cobrada em dobro na hipótese de reincidência.

§ 1º - Será concedido ao proprietário de cão apreendido o prazo de quinze dias para adequar-se ao disposto no art. 3º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de proteção animal, credenciada pelos municípios conveniados com o Estado.

§ 2º - As despesas decorrentes do cumprimento do disposto neste artigo, incluídas as decorrentes da apreensão, da guarda e da manutenção do cão, correrão à conta do proprietário do animal e, não sendo identificado o proprietário, serão custeadas pelo poder público.

Art. 5º - É permitida no Estado a adoção especial de cães da raça pit bull e das outras mencionadas no art. 1º, desde que previamente esterilizados e adestrados para o convívio social, a qual se dará através das entidades de proteção animal credenciadas pelos municípios conveniados com o Estado.

Art. 6º - O proprietário de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei fica obrigado a adotar as seguintes medidas:

I - colocar no animal *microchip*, cujo número de registro será indicado em sua coleira, que conterà também seu nome e o telefone de contato de seu proprietário;

II - impedir a fuga do animal, resguardando a segurança dos transeuntes próximos, garantindo uma área delimitada com dimensões suficientes para seu manejo seguro e sua contenção;

III - afixar, de forma visível, na entrada do imóvel onde é mantido o cão, placa de advertência que informe a raça, a periculosidade e o número de registro do animal;

IV - impedir o acesso do cão a caixas de correio, hidrômetros, caixas de leitura de consumo de energia elétrica e equipamentos congêneres.

Parágrafo único - Fica proibido manter o cão acorrentado ou amarrado.

Art. 7º - Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei, é obrigatória a utilização de equipamentos de contenção animal, incluindo focinheira, que permitam a normal respiração e transpiração do animal.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os cães das raças pit bull, dobermann, rottweiler e outros com características semelhantes, por apresentarem um porte físico robusto, podem apresentar riscos para a sociedade caso não sejam bem cuidados e adequadamente adestrados por seus donos.

Desse modo, é necessário manter controle sobre tais animais, por meio de seu registro no Corpo de Bombeiros, e tomar precauções, tais como: evitar o acesso do animal a locais onde seja necessária a atuação humana, como aqueles em que prestam serviços empregados dos Correios e das concessionárias de água e energia; utilizar equipamentos de segurança, como focinheiras; e afixar placas contendo informações relevantes sobre o animal.

A avaliação dos animais pelos órgãos competentes, por meio de veterinários, é de suma importância para verificar a capacidade de convívio social do animal e a finalidade de sua criação. Caso seja necessário, o animal deve ser devidamente adestrado e mantido sob observação em locais adequados, evitando-se a eutanásia desnecessária.

Consideramos de suma importância a aprovação deste projeto de lei para disciplinar e responsabilizar adequadamente os proprietários dos referidos animais, evitando possíveis acidentes e preservando a integridade física tanto do homem quanto do animal. Para tanto, ele prevê a obrigatória esterilização (castração) de todos os cães das raças especificadas no art. 1º desta lei, a partir dos seis meses de idade, e concede ainda ao proprietário de cão apreendido o prazo de 15 dias para adequar-se ao disposto no art. 3º, após o qual o animal não procurado será encaminhado a entidade de proteção animal, credenciada pelos municípios conveniados com o Estado.

Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 373/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.369/2013)

Torna obrigatória a adequação de dependência exclusiva para amamentação e fraldário em estabelecimentos comerciais que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - É obrigatória a adequação de dependência exclusiva para amamentação e fraldário aos seguintes estabelecimentos:

I - supermercado, hipermercado, *shopping center*, casa de festa e centro comercial;

II - bar, restaurante, pizzaria, churrascaria, cantina, cafeteria;

III - demais estabelecimentos comerciais congêneres que explorem atividades comerciais, com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados).

Art. 2º - A dependência para amamentação e fraldário será:

I - isolada e construída fora dos banheiros, para que possa atender mulheres e homens com crianças, de forma a resguardar a privacidade do usuário;

II - provida de lavatório, bancada e de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;

III - ter área mínima de 3m² (três metros quadrados).

Art. 3º - O fraldário poderá ser vertical ou horizontal, tendo suas características e especificações estabelecidas em regulamento.

Art. 4º - Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação;

II - multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), se não sanada a irregularidade no prazo de trinta dias contados da data de advertência;

III - multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs por mês, até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas no prazo de trinta dias contados da data da aplicação da multa prevista no inciso II.

Art. 5º - No prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei, os procedimentos necessários para assegurar sua aplicação serão definidos em regulamento.

Art. 6º - Os estabelecimentos a que se refere esta lei terão o prazo de noventa dias contados da data da publicação do regulamento, para promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A utilização dos fraldários em locais públicos como supermercados, *shoppings centers*, bares, restaurantes e outros estabelecimentos semelhantes é de suma importância para que os casais com crianças tenham um ambiente adequado para o atendimento das necessidades íntimas da criança.

Este projeto de lei cria a obrigatoriedade desses estabelecimentos comerciais disponibilizarem local próprio para a instalação dos fraldários, atentando inclusive para o tipo de material utilizado na sua confecção, de modo a evitar acidentes, que são raros, mas já ocorreram.

O ambiente necessita ser reservado e seguro, de modo a garantir a proteção da intimidade do casal e da criança. As dependências do fraldário devem ser sempre limpas, de modo a evitar possíveis contaminações e infecções tanto para a criança quanto para quem a estiver atendendo.

Por fim consideramos de suma importância a obrigatoriedade de que estabelecimentos públicos mantenham fraldários à disposição do público, visando a maior comodidade dos casais e a devida proteção à saúde da criança.

Para tanto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 374/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.357/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes, nos estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, a título oneroso ou não, informando que essa aplicação impede a doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais que ofereçam serviços de aplicação de tatuagem permanente, a título oneroso ou não, obrigados a afixarem cartazes informando que essa aplicação impede a doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação.

Parágrafo único - Os cartazes a que se refere o *caput* deverão conter os seguintes dizeres: “A aplicação de tatuagem permanente implica o impedimento de doação de sangue pelo período de um ano, a contar da data da aplicação”.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A doação de sangue é um ato de amor; é doação de vida. Muitas campanhas são realizadas pelo poder público buscando sensibilizar as pessoas a praticarem este ato tão simples e tão importante para a manutenção da vida daqueles que dependem de doações para continuarem vivos, seja porque precisam urgentemente de transfusão sanguínea ou porque necessitam de procedimentos cirúrgicos.

A aplicação de tatuagem permanente impede a prática de doação de sangue pelo período de um ano, a partir da data da aplicação. Muitas vezes as pessoas não têm conhecimento desse fato e talvez não se submetessem a tal aplicação se soubessem dessa proibição.

Sendo assim, julgamos importante fazer a divulgação desta condicionante para que as pessoas tenham pleno conhecimento das consequências advindas da aplicação de tatuagem e possam decidir com pleno conhecimento sobre esta atitude.

Por isso, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 375/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.252/2013)

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 6.773, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido ao seguinte parágrafo:

“Art. 12 - (...)

§ - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a reduzir para 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas promovidas por estabelecimento comercial, como forma de compensação pelos prejuízos patrimoniais sofridos em decorrência de ato de vandalismo durante a Copa das Confederações de 2013, em Minas Gerais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O art. 5º da Constituição Federal de 1988 garante a liberdade de manifestação em seus incisos: "IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;" "IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;" e "XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização".

O Brasil está vivendo um momento muito importante na sua história democrática.

Os cidadãos brasileiros estão usufruindo o seu direito de se manifestarem para cobrar do governo direitos essenciais, como educação de qualidade, melhorias no setor da saúde e melhor transporte público coletivo, e muitas são as bandeiras levantadas pela nação neste momento.

As manifestações devem ser ordeiras e sem armas, mas aquilo a que assistimos nos últimos dias em Belo Horizonte, como no dia 26/6/2013, é uma verdadeira guerra e está longe de configurar como uma manifestação pacífica.

Muitos foram os prejuízos sofridos pela população e pelos comerciantes, pois a depredação foi geral, em determinados pontos da cidade. Houve depredação de patrimônios públicos e particulares, queima de veículos particulares, saques a lojas e empresas, promovendo absoluta destruição.

Houve falha na garantia da segurança pública e agora resta o grande prejuízo para muitos comerciantes, que não têm a quem recorrer.

Consideramos justo que o Estado ofereça esse apoio fiscal a esses comerciantes de forma a compensar o enorme prejuízo sofrido. Sendo assim, apresentamos este projeto de lei, contando com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 376/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.250/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais a divulgarem valores arrecadados e investidos com a cobrança de pedágios.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No Estado de Minas Gerais, as concessionárias que administram rodovias ficam obrigadas a fazer a divulgação, permanentemente, dos valores arrecadados com a cobrança do pedágio, bem como os valores investidos na manutenção das respectivas rodovias.

Art. 2º - A divulgação prevista no art. 1º desta lei será feita:

I - por meio de painéis, em local visível e de tamanho que assegure a visualização dos motoristas, junto ao posto ou praça de pagamento do pedágio;

II - no site oficial da empresa na internet;

III - na imprensa, por meio da publicação no diário oficial do Estado e em três jornais de grande circulação em Minas Gerais

Parágrafo único - A atualização e a publicação dos dados previstos serão trimestrais.

Art. 3º - As concessionárias deverão remeter, trimestralmente, à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais relatório com todas as informações previstas de arrecadação e investimentos.

Art. 4º - A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o infrator à sanção de multa, no valor de 5.000 Ufemgs (cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por infração, dobrada a cada reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais, ficando impedidas de repassá-las aos custos que compõem as tarifas dos pedágios.

Art. 6º - As concessionárias terão o prazo de cento e vinte dias para se adequar às novas regras impostas por esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O grande objetivo deste projeto de lei consiste em fornecer ao cidadão conhecimento da necessária e sistemática fiscalização sobre os valores arrecadados pelas concessionárias que administram rodovias no Estado de Minas Gerais, bem como do retorno e da aplicação do pedágio que lhe é cobrado, de revisão de contrato e da exigência da compensação em obras das tarifas cobradas.

A proposta apresentada pretende oferecer mecanismos para que o Poder Legislativo e os cidadãos, usuários das rodovias, possam informar-se, sem impedimentos e com transparência, acerca dos valores obtidos com o pedágio cobrado nas estradas mineiras, e especialmente do retorno em obras e manutenção da rodovia.

Manter atualizados os valores arrecadados - no *site* oficial, em painéis e por meio de comunicados à Assembleia Legislativa - oferece às empresas concessionárias a oportunidade de estabelecer uma relação de respeito com os usuários.

O cidadão, numa sociedade democrática, tem todo o direito de estar informado a respeito das taxas que lhe são cobradas, razão pela qual peço o acolhimento desta proposição pelos nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 377/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.205/2013)

Acrescenta o inciso IV ao art. 2º da Lei nº 13.465, de 2000, que estabelece o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de concessão de benefícios pelo Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 2º - (...)

IV - desvantagem neurológica ou psíquica decorrente de doença de origem encefálica crônica e degenerativa que resulta numa incapacidade motora e eventualmente leva à morte, apresentando sintomas como tremores, problemas sensoriais variados, fraqueza muscular, tonturas, distúrbios emocionais leves, paralisias e outras dificuldades motoras, que atingem adolescentes e adultos.”

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A alteração proposta por este projeto de lei pretende fazer justiça a grande número de pessoas em Minas Gerais que têm esclerose múltipla.

Apesar de manifestarem sintomas que por si sós já deveriam garantir todos os direitos reservados à pessoa com deficiência, na forma da lei vigente, na maioria dos atendimentos o resultado é injusto e desanimador. A doença leva à manifestação de vários sintomas, tais como tremores, problemas sensoriais variados, fraqueza muscular, tonturas, distúrbios emocionais leves, paralisias e outras dificuldades motoras, no entanto os direitos e garantias reservados às pessoas com deficiência física não alcançam as pessoas com esclerose múltipla.

Com isso, encontramos neste projeto de lei uma forma de tentar tornar a lei mineira um pouco mais justa, garantindo às pessoas com esclerose múltipla direitos que são delas, mas que ainda não as alcançaram.

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 378/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.014/2013)

Determina o pagamento pelo Estado das despesas com o exame do ácido desoxirribonucleico - DNA - para investigação de crime de estupro nos casos que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado arcará com os custos relativos à realização do exame do ácido desoxirribonucleico - DNA - para a investigação de crime de estupro, nos processos judiciais em que a vítima for reconhecidamente pobre, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - O benefício de que trata esta lei abrange a coleta de material e a utilização de técnicas especializadas para identificar o agressor.

Art. 3º - A aplicação do disposto nesta lei se fará de modo progressivo, estando condicionada à disponibilidade orçamentária e à capacidade financeira do Estado.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de recursos originários de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Muitas sentenças penais prolatadas em casos de crimes de estupro, por ser de difícil comprovação, têm como meio de prova principal a palavra da vítima. Todavia, a vítima mulher somente é merecedora de confiança quando tem um comportamento social dito como aceitável, observando-se com maior frequência as características pessoais dos envolvidos do que as próprias circunstâncias nas quais o delito foi cometido.



Dessa forma, o processo penal reproduz a violência de gênero. A análise de comportamento que é feita pelos operadores jurídicos, sobretudo o Juiz, instaura no processo criminal um processo de classificação de vítimas no qual algumas são merecedoras de respeito e outras são tidas como quem deu motivo à violência, e por isso mereceram sofrer a agressão. Fomenta-se então a discriminação, principalmente da mulher, que deveria ter agido de acordo com o seu papel social esperado, nem sempre desejado, ou seja, deveria ter ficado restrita ao meio privado, em vez de se aventurar no meio público, que a ela não pertence, e propaga-se a errônea concepção de um mundo justo, onde recebemos aquilo que merecemos.

A palavra da vítima, apesar de muitas vezes ser o único instrumento que se tem para a comprovação do estupro, somente é merecedora de confiança quando a mulher tem um comportamento social aceitável, ou quando o agressor tem um comportamento social não aceitável, ou quando for patologicamente perturbado, observando-se com maior frequência as características pessoais de ambos, principalmente da vítima, e depois as circunstâncias nas quais o delito foi cometido.

Os delitos sexuais frequentemente são crimes de difícil comprovação. Primeiramente por serem cometidos, como a maior parte dos crimes sexuais, em locais ermos, escondidos, o que dificulta a existência de uma testemunha que os comprove visualmente. Portanto, as testemunhas só poderão contribuir dando sua opinião e ressaltando, ou não, o que acharem relevante, subjetiva e objetivamente.

O exame de corpo de delito de conjunção carnal não atesta concretamente a violência, principalmente se a vítima for adulta, não virgem, ou então se tiver sido coagida física ou psicologicamente a não resistir à agressão, como, por exemplo, por meio de arma de fogo ou ameaça de mal injusto.

Dessa feita, pela dificuldade de se encontrarem provas materiais, a palavra da vítima é valorizada de forma particular e considerada elemento basilar do processo, suficiente em alguns casos para condenar o réu.

Apesar de a jurisprudência entender que a palavra da vítima é satisfatória para atestar o crime, há uma tendência a somente admiti-la como prova quando a vítima apresenta características que demonstrem sua confiabilidade.

Segundo Pimentel (1998, pág. 112), “o estupro é o único crime em que a vítima tem que provar que não é culpada”. Nos casos em que a palavra da vítima é colocada em questão, a materialidade é a única forma de se comprovar que houve a consumação do delito.

Quando não há a comprovação material do estupro, o Juiz, com receio de ser injusto quanto ao réu, submete a vítima a uma análise rigorosa em que não basta o relato do fato, sendo também realizada a análise sobre sua vida pregressa.

Começa então todo um processo de avaliação do histórico de vida da vítima e do agressor, com a avaliação de informações como idade, antecedentes, condição financeira, perspectivas de futuro, passagem em unidades psiquiátricas, entre outras questões que poderão dar ou não credibilidade aos respectivos depoimentos. São essas análises, objetivas em alguns casos, mas subjetivas na sua maioria, que irão demonstrar a relevância ou o valor da palavra da vítima, para o bem ou para o mal. Nesse contexto, a subjetividade no imaginário de cada magistrado poderá atribuir ou não certo grau de confiabilidade ao discurso da vítima quando ela incrimina o agressor.

Todavia, se os dados recolhidos durante essa análise não estiverem de acordo com aquilo que a sociedade compreende como comportamento adequado, dificilmente a mulher vítima poderá se valer da sua versão dos fatos para garantir que seu algoz seja punido, sobretudo se isso se coadunar com o fato de esse suspeito ter um estereótipo supostamente incompatível com aquilo que se espera de um criminoso (Coulouris, 2004).

Nesse diapasão, quais os critérios que darão relevância à palavra da vítima? Qual a forma de análise feita pelo magistrado que dará credibilidade ao discurso da vítima, quando da ausência de comprovação material do crime?

Para a justiça, para que o discurso da vítima seja considerado plenamente consistente e próprio para incriminar o agressor, este deve ser linear, conciso e claro. A depoente também deve apresentar características comportamentais e de personalidade que deem sustentação ao seu discurso, pois parece mais provável que pessoas desequilibradas moral ou psicologicamente possam cometer injustiças ao denunciar alguém erroneamente.

Todavia, observamos que essa é uma prática subjetiva e, além disso, discriminatória. Por exemplo, não se concebe na nossa sociedade machista que um homem trabalhador e chefe de família seja condenado por estupro com base apenas no depoimento de uma mulher de comportamento duvidoso e vida liberal.

Dito isso, fica claro que o grau de confiabilidade no discurso da vítima de estupro será investigado em relação a um contexto, que inclui sua vida pregressa, familiares, relacionamentos afetivos e, por fim e com menos importância, o crime e as circunstâncias em que ocorreu. Como observa Colouris (2004, pág.15), “o saber jurídico, nos casos de crimes sexuais, só acreditará na palavra da vítima se esta for caracterizada como 'honesta'. E este conceito está intimamente relacionado à questão da moralidade feminina”.

Além do quesito credibilidade-confiança que a mulher deve atender, para que seja comprovado efetivamente que ela foi vítima de estupro, ela ainda é submetida a rigorosos testes de resistência, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos esses testes ou situações de resistência são criados inconscientemente no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante. Em caso positivo, isso talvez signifique que ela fala a verdade, porque resistiu. De fato, o martírio ao qual a vítima é submetida produz desmotivação a dar continuidade ao processo, devido ao constrangimento ao qual ela se vê obrigada a se submeter e a vivenciar reiteradamente.

Mesmo os comportamentos ou reações que deveriam ser considerados como reações consequentes à violência ou como consequência natural do trauma, tais como o olhar vago, a fala tremelicante ou a logorreia, a amnésia, o bloqueio e a incongruência, são vistos como sinais de imprecisão e interpretados como sinais de falta de credibilidade. Por terem que repetidas vezes expor sua intimidade durante o processo, e a isso se soma a pressão que envolve um depoimento, as vítimas nem sempre logram o êxito de prestá-lo da maneira mais clara, lógica e rica em detalhes, sobretudo devido à própria natureza do crime de estupro, que por si só é uma invasão na privacidade física e de espírito de uma pessoa.

Todavia, segundo os Juízes, o relato tem que ser preciso, sem alterações, sem esquecimentos. É como se as vítimas, no momento de prestar o depoimento, tivessem que ser máquinas e desconsiderar as emoções decorrentes da violência sofrida. Além disso, os tribunais desconsideram que cada pessoa, na iminência de violência, tem diferentes reações e dessa forma estabelecem a reação que



deveria ser típica de uma genuína vítima de estupro. A negativa da vítima tem que ser acompanhada por luta corporal e resistência física demonstrada e deverá ficar claro que a vítima resistiu até suas últimas forças até ser vencida. Como afirma Pedra Jorge, “não basta à mulher dizer não, porque o não pode significar um charmoso sim, o que nos remonta ao período das cavernas, quando a mulher era arrastada por seu companheiro pelos cabelos” (s.d., pág.2).

Então, para que haja uma “comprovação ideal” que sustente a condenação do agressor, é necessário que a vítima reúna requisitos que atestem o crime. Não basta o seu relato: este deve ser coberto de precisão e objetividade, logicidade e racionalidade, para que o fato seja interpretado como crime.

A melhor de todas as provas é algo que ateste a materialidade da conjunção carnal forçada, tais como marcas de agressão física. Ou então testemunhas que comprovem ocularmente o crime. Caso contrário, com a negativa do autor do fato, a investigação será projetada inevitavelmente para a avaliação do comportamento pessoal dos envolvidos, sobretudo se existir entre eles uma relação anterior. A mulher então deverá demonstrar ter um comportamento “honesto”, correto, moralmente aceito, enquanto o agressor deve atender ao estereótipo do delinquente desempregado, não inserido no meio social, ou do delinquente maniaco, tarado.

É comum ver Juízes se referindo ao comportamento de ambos, ofendido e ofensor, como requisito para analisar quem está falando a verdade. Em um crime sem provas materiais, o magistrado, na ânsia de atestar a veracidade dos fatos, tende a sair do cenário do crime e a se projetar na vida e no comportamento dos envolvidos. A violência pode então ser comprovada por outros fatores, mas é extremamente difícil confirmar se houve relação forçada, sem a presença de lesões aparentes. Também não há como atestar a relação sexual se a mulher for adulta e não virgem. O médico legista pode até detectar a presença de esperma e atestar se houve uma relação sexual recente ou não, mas não há como saber se a relação foi ou não consentida e muito menos identificar o agressor, pois não se pode provar se o material colhido da conjunção carnal corresponde ao suspeito. A comprovação somente se daria através do exame de DNA, mas não dispomos dessa facilidade no departamento de investigação do Estado.

Sendo assim, em busca de favorecer a instauração da justiça entre as partes, em situação tão absurda e delicada, propomos este projeto de lei, na expectativa de viabilizar a comprovação dos fatos. Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 379/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.001/2013)

Declara de utilidade pública a Recanto dos Animais - Reaob -, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Recanto dos Animais - Reaob -, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco, fundada em 2012, é uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e de duração indeterminada.

Cumprindo totalmente suas finalidades sociais e estatutárias, a entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano e tem por finalidade dar assistência veterinária, em suas instalações clínicas ou em outros lugares, a animais abandonados, doentes, feridos ou vítimas de crueldade, abuso ou maus-tratos, obedecendo às prescrições do estatuto. Recolhe, sempre que possível, animais abandonados ou extraviados, encaminhando-os, depois de tratados, para adoção.

Além dessa importante atribuição, a entidade defende o meio ambiente ecologicamente equilibrado, impedindo e reprimindo práticas que coloquem em risco seu equilíbrio, promovendo campanhas de educação e conscientização e difundindo o amor e o respeito aos animais e ao meio ambiente.

A concessão do título de utilidade pública é de inmensurável importância para a entidade, pois, assim, ela poderá firmar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, e será viabilizada a ampliação da sua atuação em prol da comunidade, o prosseguimento de seus múltiplos projetos e o desenvolvimento de novos.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser indispensável para que a entidade possa dar sequência a seus trabalhos em Ouro Branco.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 380/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.759/2011)

Estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades hospitalares, clínicas e assemelhadas das redes pública e privada de saúde do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os parâmetros para dimensionar o quantitativo mínimo de profissionais dos diferentes níveis de formação na área de enfermagem para a cobertura assistencial nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado.

§ 1º - Os parâmetros a que se refere esta lei representam normas técnicas mínimas, constituindo-se em referências para orientar os gestores e gerentes das instituições de saúde e assemelhadas, públicas ou privadas, no planejamento, na programação e na priorização das ações de saúde a serem desenvolvidas.



§ 2º - Os parâmetros a que se refere esta lei serão fixados com base em resoluções específicas quanto à matéria, exaradas pelo Conselho Federal de Enfermagem - Cofen - e devidamente regulamentadas pelo Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais - Coren-MG -, de acordo com realidades epidemiológicas e financeiras de cada região do Estado.

Art. 2º - O dimensionamento e a adequação quantitativa e qualitativa do quadro de profissionais de enfermagem devem basear-se nas seguintes características relativas:

I - à instituição ou empresa:

- a) missão e valores;
- b) porte;
- c) estrutura organizacional e física;
- d) tipos de serviços e programas;
- e) tecnologia e complexidade dos serviços e programas;
- f) política de pessoal, de recursos materiais e financeiros;
- g) atribuições e competências dos integrantes dos diferentes serviços e programas; e
- h) indicadores hospitalares do Ministério da Saúde;

II - ao serviço de enfermagem:

a) fundamentação legal do exercício profissional:

- 1 - Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986;
- 2 - Decreto Federal nº 94.406, de 8 de junho de 1987;
- 3 - Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- 4 - resoluções Cofen; e
- 5 - decisões dos Corens;

b) aspectos técnico-administrativos:

- 1 - dinâmica de funcionamento das unidades nos diferentes turnos;
- 2 - modelo gerencial;
- 3 - modelo assistencial;
- 4 - métodos de trabalho;
- 5 - jornada de trabalho;
- 6 - carga horária semanal;
- 7 - padrões de desempenho dos profissionais;
- 8 - índice de segurança técnica - IST -;
- 9 - taxa de absenteísmo - TA - e taxa ausência de benefícios - TB - da unidade assistencial;
- 10 - proporção de profissionais de enfermagem de nível superior e de nível médio;
- 11 - indicadores de avaliação da qualidade da assistência;

III - aos pacientes:

a) sistema de classificação de pacientes - SCP -;

b) realidade sociocultural e econômica, levando-se em consideração as peculiaridades de cada região do Estado e principalmente o acesso da população aos serviços de saúde em seus diferentes níveis - primário, secundário e terciário.

Art. 3º - O referencial mínimo para o quadro de profissionais de enfermagem, incluindo todos os elementos que compõem a equipe, mencionado no art. 2º da Lei Federal nº 7.498, de 1986, para as vinte e quatro horas de cada unidade de internação, deve considerar:

I - SCP;

II - as horas de assistência de enfermagem;

III - a carga horária dos profissionais de Enfermagem; e

IV - a proporção funcionário-leito.

Art. 4º - Para efeito de cálculo, devem ser consideradas como horas de enfermagem, por leito, nas vinte e quatro horas:

I - três vírgula oito horas de enfermagem, por cliente, na assistência mínima ou autocuidado;

II - cinco vírgula seis horas de enfermagem, por cliente, na assistência intermediária;

III - nove vírgula quatro horas de enfermagem, por cliente, na assistência semi-intensiva;

IV - dezessete vírgula nove horas de enfermagem, por cliente, na assistência intensiva.

§ 1º - Os quantitativos constantes dos incisos anteriores devem adequar-se aos elementos contidos no art. 2º desta lei.

§ 2º - O quantitativo de profissionais estabelecido deverá ser acrescido de um IST não inferior a 15% (quinze por cento) do total.

§ 3º - Para o serviço em que a referência não pode ser associada ao leito-dia, a unidade de medida será o sítio funcional, com um significado tridimensional:

I - atividades;

II - local ou área operacional; e

III - o período de tempo para execução.

§ 4º - Para fins de cálculo deverá ser observada a cláusula contratual quanto à carga horária dos trabalhadores das instituições.

§ 5º - Para unidades especializadas, como psiquiatria e oncologia, deve-se classificar o paciente tomando como base as características assistenciais específicas, adaptando-as ao SCP.

§ 6º - O paciente especial ou da área psiquiátrica, com intercorrência clínica ou cirúrgica associada, deve ser classificado um nível acima no SCP, iniciando-se com cuidados intermediários.

§ 7º - No berçário e na unidade de internação em pediatria, caso não tenha acompanhante, a criança menor de seis anos e o recém-nascido devem ser classificados como necessitados de cuidados intermediários.



§ 8º - O paciente com demanda de cuidados intensivos deverá ser assistido em unidade com infraestrutura adequada e especializada para esse fim.

§ 9º - No caso do paciente crônico com idade superior a sessenta anos, sem acompanhante, classificado pelo SCP com demanda de assistência intermediária ou semi-intensiva, deverão ser acrescidos cinco décimos às horas de enfermagem especificadas no art. 4º.

Art. 5º - A distribuição percentual do total de profissionais de enfermagem deve observar as seguintes proporções e o SCP:

I - para assistência mínima e intermediária: de 33% (trinta e três por cento) a 37% (trinta e sete por cento) são enfermeiros e os demais, auxiliares ou técnicos de enfermagem;

II - para assistência semi-intensiva: de 42% (quarenta e dois por cento) a 46% (quarenta e seis por cento) são enfermeiros e os demais, auxiliares ou técnicos de enfermagem;

III - para assistência intensiva: de 52% (cinquenta e dois por cento) a 56% (cinquenta e seis por cento) são enfermeiros e os demais, técnicos de enfermagem.

Parágrafo único - A distribuição de profissionais por categoria deverá seguir o grupo de pacientes de maior prevalência.

Art. 6º - Cabe ao enfermeiro o registro diário:

I - das ausências ao serviço de profissionais de enfermagem;

II - da presença de crianças menores de seis anos e de clientes crônicos, com mais de sessenta anos, sem acompanhante; e

III - da classificação dos clientes segundo o SCP, para subsidiar a composição do quadro de enfermagem para as unidades assistenciais.

Art. 7º - Deve ser garantida a autonomia do enfermeiro nas unidades assistenciais para dimensionar e gerenciar o quadro de profissionais de enfermagem.

§ 1º - O responsável técnico de enfermagem da instituição de saúde deve gerenciar os indicadores de performance do pessoal de enfermagem.

§ 2º - Os indicadores de performance devem ter como base a infraestrutura institucional e os dados nacionais e internacionais obtidos por *benchmarking*.

§ 3º - Os índices máximo e mínimo de performance devem ser de domínio público.

Art. 8º - O responsável técnico de enfermagem deve dispor de 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento) do quadro geral de profissionais de enfermagem para cobertura de situações relacionadas à rotatividade de pessoal e participação de programas de educação continuada.

Parágrafo único - O quantitativo de enfermeiros para o exercício de atividades gerenciais, educação continuada e comissões permanentes deverá ser dimensionado de acordo com a estrutura da organização ou da empresa.

Art. 9º - O quadro de profissionais de enfermagem da unidade de internação composto por 60% (sessenta por cento) ou mais de pessoas com idade superior a cinquenta anos deve ser acrescido de 10% (dez por cento) ao IST.

Art. 10 - Cabe ao Coren-MG estabelecer a regulamentação quanto ao dimensionamento de pessoal nas instituições de saúde públicas e privadas do Estado, segundo as normativas do Cofen.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Doutor Wilson Batista

Justificação: Esta proposição foi apresentada em função da importância de seu conteúdo e do corriqueiro descumprimento da Resolução nº 293, de 2004, do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen -, que estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de enfermagem nas unidades assistenciais das instituições de saúde e assemelhados, fazendo-se necessário trazer o assunto novamente ao debate do Parlamento mineiro.

Tem-se observado a constante sobrecarga de trabalho imposta aos enfermeiros e auxiliares de enfermagem nas instituições de saúde e assemelhados, tanto privados quanto públicos, do Estado, sendo um dos mais graves problemas que o já caótico sistema de saúde vem enfrentando. Tal situação acarreta prejuízos tanto aos pacientes quanto aos profissionais, que, se não aceitam a sobrecarga de trabalho, são imediatamente substituídos, em razão do grande contingente de enfermeiros fora do mercado de trabalho.

Conforme justificativa outrora apresentada, o dimensionamento dos profissionais de enfermagem é a etapa inicial do processo de provimento de pessoal, que tem por finalidade a previsão da quantidade de funcionários por categoria necessária para suprir as demandas de assistência de enfermagem, direta ou indiretamente prestada aos pacientes. Em que pese essa tarefa atualmente envolver mais de um milhão e meio de profissionais em todo o Brasil e praticamente a totalidade dos serviços de saúde em funcionamento no País, é intrigante a ausência de sensibilidade política da maior parte de nossos governantes ao não fixarem parâmetros mínimos para a regulamentação da matéria, deixando a critério das instituições a condução de tal relação.

Quanto ao tema, atualmente existe apenas a Resolução Cofen nº 293, de 2004, de alcance limitado, uma vez que não dispõe do poder coercitivo legal para vincular as instituições de saúde ao seu fiel cumprimento. O dimensionamento do quadro de profissionais significa qualidade e segurança na prestação do serviço ao paciente-cliente, além da valorização do enfermeiro ou auxiliar, que também terá uma melhor condição laboral. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 381/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 354/2011)

Limita o número de alunos nas salas de aula com alunos portadores de necessidades especiais matriculados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica limitado a vinte o número de alunos das salas de aula do ensino fundamental que tenham um aluno com necessidades especiais matriculado.

Parágrafo único - Quando o número de alunos com necessidades especiais for igual a dois ou três as demais matrículas não podem ultrapassar a quinze alunos.

Art. 2º - Fica limitado a vinte o número de alunos das salas de aula do ensino médio que tenham um ou dois alunos com necessidades especiais matriculados.

Art. 3º - As salas de aula do ensino médio ou fundamental que tenham matriculados dois alunos com necessidades especiais poderão ter um professor auxiliar ajudando o professor regente, considerado o grau de dependência desses alunos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Todos sabemos das muitas dificuldades que uma pessoa com necessidades especiais tem pela vida afora. As dificuldades influenciam todos os atos dessas pessoas, particularmente sua participação na vida escolar. Sabemos que os limites impostos pela deficiência dificultam a locomoção, a participação, a postura, a expressão. Todas essas dificuldades são transferidas para a escola quando uma criança ou jovem são recebidos numa instituição escolar. As dificuldades afetam a qualidade do atendimento a essas crianças e jovens, nas escolas, em salas de aula quase sempre malpreparadas, mal-adaptadas e superlotadas. As reclamações sobre as classes superlotadas são feitas normalmente em qualquer situação e agravam-se quando há nelas alunos com necessidades especiais de atendimento ou acompanhamento.

As reclamações dos educadores são costumeiramente mal-interpretadas e confundidas com intolerância ou não aceitação dos alunos com necessidades especiais. Mas, ao contrário, os educadores brigam por condições dignas de trabalho para todos. A inclusão só será prejudicada com as condições de superlotação ou de excesso de alunos, pois educação é como saúde: quanto mais pessoal e individual for o atendimento, melhor será a qualidade desse atendimento. No caso da educação pública, não é de hoje que vimos lutando por melhores condições de trabalho e de atendimento para todos. E nesse “para todos” incluem-se os portadores de necessidades especiais, eles também sujeitos de direito à boa educação. É pelo conhecimento dos educadores que atuam nessa área que algumas poucas escolas conseguem atender muito bem a seus alunos com necessidades especiais. Entre outras razões, cita-se a acolhida carinhosa, por conta da diminuição do número de alunos por classe. Em vez de acusarmos as escolas e os educadores de atitudes resistentes e discriminatórias, seria mais interessante que lhes déssemos melhores condições de trabalho, para que o carinho e a emoção de educar um portador de necessidade especial possa aflorar.

Nesse sentido, nosso projeto de lei propõe mais atenção a esse aspecto da educação, que vem sendo muito bem lembrado, sempre presente nos discursos e nas intenções, mas que na prática padece de medidas concretas. Eis, portanto, para apreciação dos nobres colegas desta Casa um projeto de lei que propõe mudanças na organização estrutural das escolas.

Contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 382/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.536/2011)

Institui o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de junho.

Parágrafo único - Considera-se quadrilheiro junino o profissional que utiliza meio de expressão artística cantada, dançada ou falada transmitido por tradição popular nas festas juninas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Paulo Lamac

Justificação: Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa este projeto de lei, que institui o Dia Estadual do Quadrilheiro Junino.

A apresentação deste projeto fundamenta-se no propósito de valorizar a cultura popular e homenagear o quadrilheiro junino, que dá forma e vida à tradicional e majestosa festa de São João.

É importante lembrar que em nosso Estado existem diversos grupos de quadrilha que mobilizam durante todo o ano crianças, jovens e adultos na organização da popular festa junina. Trata-se de verdadeira manifestação cultural que fortalece o turismo e cria oportunidades de geração de renda.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 383/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.096/2014)**

Institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada anualmente, na segunda semana do mês de junho.

Parágrafo único - A semana de que trata o *caput* deste artigo passa a integrar o calendário de eventos do Estado.

Art. 2º - O objetivo da semana de que trata esta lei é defender os direitos humanos de todos os alunos com necessidades educacionais especiais, inclusive aqueles que requerem maior apoio pedagógico, e, especialmente, contribuir para a disseminação, a consolidação e a efetivação da educação inclusiva como forma de combater a discriminação e a intolerância e de promover o respeito e a dignidade.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar palestras de esclarecimento à população, propagandas publicitárias e distribuição de folhetos informativos e explicativos.

Parágrafo único - Na realização das ações mencionadas neste artigo, poderão ser envolvidas a rede pública de ensino e de educação, as instituições de defesa e proteção dos direitos das pessoas com necessidades educacionais especiais e as entidades do terceiro setor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A educação inclusiva é um direito constitucional de todos os brasileiros, garantidos nos arts. 205, 208, III e V, e 227, § 1º, II, da Constituição da República, que traz consigo um rol de garantias para a construção de um sistema de ensino regular para os educandos com necessidades especiais, visando ao combate das práticas preconceituosas, discriminatórias e de exclusão.

O Brasil também é signatário da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Pessoa com Necessidades Especiais, que foi celebrada na Guatemala e que enfatiza a primazia da educação inclusiva, objetivando a prevenção e a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com necessidades especiais.

No ano de 1994, foi celebrada a Conferência Mundial sobre as Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade, na qual foi aprovada a Declaração de Salamanca, da qual o Brasil também é signatário, que visou a ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos a fim de garantir a todos o direito à escola; porém, o que podemos observar atualmente ainda é a presença de políticas separatistas e violadoras de direitos, que contribuem gravemente para a fomentação da discriminação e a disseminação de ideias preconceituosas, que não permitem a concretização do pleno desenvolvimento educacional dos alunos com necessidades especiais.

Este projeto de lei tem por objetivo instituir uma semana de conscientização na qual sejam realizadas atividades e criados programas de combate à exclusão e à intolerância, para garantir a prevalência do respeito e da dignidade de todos e para, através da educação, alterar o quadro social existente.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 384/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.912/2014)**

Declara de utilidade pública a Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Associação Cultural Casa de Música de Ouro Branco, com sede no Município de Ouro Branco, fundada em 2001, é considerada uma entidade filantrópica sem fins lucrativos e com duração indeterminada.

A entidade exerce sua função plena e regular há mais de um ano e tem por finalidade atuar sempre no interesse do cidadão, nas áreas de prestação de serviços de manutenção e assistência para a formação de novos músicos, desenvolvimento de cursos de capacitação musical, promoção de seminários, congressos e apresentações musicais visando a desenvolver talentos e valorizar a música da cidade de Ouro Branco.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com órgãos públicos estaduais, garantindo a realização dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que acreditamos justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 385/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.614/2014)**

Declara de utilidade pública a Instituição de Ajuda aos Portadores do Câncer - Ágape -, com sede no Município de Contagem. A Assembleia Legislativa do estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição de Ajuda aos Portadores do Câncer - Ágape -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Instituição de Ajuda aos Portadores do Câncer - Ágape -, com sede no Município de Contagem, fundada em 13 de outubro de 2010, é uma associação, sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado. Cumpre totalmente suas finalidades, que são prestar, em caráter beneficente, assistência social aos assistidos; dar-lhes apoio nutricional, psicológico e financeiro; fornecer-lhes medicamentos e suplementos alimentares; e garantir-lhes ajuda para os deslocamentos aos hospitais, a compra de fraldas geriátricas etc.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres à aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 386/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.356/2013)**

Dá denominação ao viaduto que interligará a BR-356, no Belvedere, Região Centro-Sul de Belo Horizonte, à MG-030, no Vila da Serra, em Nova Lima.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Viaduto Marcos Luiz dos Mares Guia o viaduto que interligará a BR-356, no Belvedere, Região Centro-Sul de Belo Horizonte, à MG-030, no Vila da Serra, em Nova Lima.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: Marcos Luiz dos Mares Guia nasceu em 3 junho de 1935, na cidade de Santa Bárbara, zona metalúrgica de Minas Gerais. Por influência do pai e do avô, ingressou na Escola de Medicina, em 1953.

Em 1964, doutorou-se pela Tulane University of Louisiana, como bolsista da Rockefeller Foundation, com uma tese sobre cinética de enzimas. De volta ao Brasil, atuou na Universidade Federal de Minas Gerais, onde, com o apoio do professor Carlos Ribeiro Diniz, organizou o curso de pós-graduação em bioquímica, aprovado em 1967.

Com o auxílio do BNDES, Mares Guia e Carlos Ribeiro montaram, na UFMG, um laboratório com a mais avançada tecnologia da época, o qual, com o apoio dos alunos da Escola de Engenharia, serviu de base para a criação da primeira empresa capaz de fabricar enzimas no Brasil - a Biobrás. Uma empresa-piloto foi montada em Montes Claros e, em 1976, começou a produzir. Anos mais tarde, se transformaria na maior produtora de insulina sintética da América Latina. A insulina foi obtida através de um projeto de Mares Guia com a colaboração de outros profissionais, de modo que a Biobrás é uma das quatro empresas capazes de produzi-la.

Ao longo de sua vida, Mares Guia recebeu inúmeros prêmios e foi um dos idealizadores da Fapemig. No ano de 2002, veio a falecer, aos 67 anos, no dia 23 de agosto.

Trata-se de personalidade de destaque no cenário brasileiro e mineiro, por isso nossa homenagem a esse cidadão, para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 387/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 5.682/2014)**

Declara de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Creche Comunitária Nossa Senhora do Carmo, fundada em 24 de agosto de 1987, é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

De caráter beneficente e filantrópico, tem por finalidade o atendimento a criança até 6 anos, oferecendo educação, alimentação, promoção da saúde, cultura, lazer, esporte, estudo e pesquisa, norteando-se pelos princípios de igualdade, liberdade, ideais de



solidariedade, visando ao desenvolvimento integral em seus aspectos físico, afetivo, cognitivo, social, contribuindo para o exercício da cidadania.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 388/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.683/2014)

Declara de utilidade pública a Associação das Folias de Reis de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Folias de Reis de Ibiá, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Associação das Folias de Reis de Ibiá, fundada em 15 de março de 2011, é uma associação sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado.

A referida associação, de caráter beneficente, tem como finalidade a assistência social e cultural.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da instituição.

Contamos com o apoio de nossos nobres para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 389/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.713/2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação, em repartições públicas estaduais, hospitais públicos e postos de saúde, de placa com a seguinte frase: "Desrespeitar ou prejudicar idosos é crime".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os coletivos urbanos, as repartições públicas municipais, os postos de saúde, hospitais e bancos obrigados a fixarem placa com a seguinte frase: "Desrespeitar ou prejudicar idosos é crime", conforme direito assegurado pela Lei nº 10.741, de 2003 - Estatuto do Idoso.

Parágrafo único - A placa a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser feita com dimensões adequadas para sua correta visualização.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa diária de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), a partir da notificação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, criou o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Com o rápido crescimento da população idosa, nota-se que esse segmento tem enfrentado discriminação e preconceitos na sociedade e que o idoso é um ser que ainda luta para ser merecedor de respeito.

Portanto, o Estado tem que se preparar para acolher essas pessoas por meio de políticas públicas que estabeleçam melhor qualidade de vida, dando-lhes dignidade nessa etapa de sua existência. É importante e necessário tomar providências no sentido exigir mais seriedade ao cumprimento da lei e colocar em prática às políticas voltadas para o atendimento ao idoso.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 390/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.698/2014)

Determina a adoção de medidas impeditivas, por parte das concessionárias, do acesso de mamíferos silvestres aos fios de alta tensão dos postes de transmissão de energia elétrica no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As concessionárias de energia elétrica adotarão as seguintes medidas preventivas quanto ao acesso de mamíferos silvestres aos fios de alta tensão dos postes de transmissão de energia elétrica:



I - colocação de cones, ou dispositivos similares, na parte superior dos postes de transmissão de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais, áreas florestadas, unidades de conservação, reservas legais, fragmentos florestais e áreas de preservação permanente;

II - criação de corredores ecológicos em áreas previamente determinadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável como sendo de trânsito de mamíferos silvestres.

Art. 2º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 3º - O descumprimento desta lei ensejará a aplicação de multa no valor de 400 Ufemgs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por poste não adaptado de acordo com o inciso I do art. 1º.

§ 1º - A multa será aplicada em dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 2º - O montante arrecadado em decorrência da aplicação da multa prevista no *caput* poderá ser revertido às entidades de proteção dos animais estabelecidas no local da infração, na forma regulamentar desta lei, e, na ausência delas, às entidades congêneres mais próximas.

Art. 4º - As concessionárias têm o prazo de dois anos para se adequarem aos dispositivos constantes desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: É extremamente comum a ocorrência de acidentes envolvendo mamíferos silvestres que alcançam os fios de alta tensão localizados especialmente às margens de zonas rurais. Isso porque a escassez dos denominados corredores ecológicos - os quais interligam grandes fragmentos florestais ou unidades de conservação separados por estradas, agricultura, clareiras abertas pela atividade madeireira, entre outras atividades humanas - acarreta a utilização dos fios de alta tensão pelos animais silvestres, que precisam circular à procura de abrigo e alimento.

A adaptação de um cone, ou dispositivo similar, nos postes de energia elétrica localizados às margens de zonas rurais seria de grande eficiência para impedir que mamíferos silvestres - tais como macacos, gambás, esquilos e felinos - escalem esses postes na tentativa de alcançar os fios de alta tensão e fazer deles indevida utilização para circular pelo que seria o seu *habitat*.

Ademais, compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O projeto de lei encontra-se, pois, em plena consonância com os ditames constitucionais, na medida em que propõe solução simples e eficaz para melhoria do *habitat* de mamíferos silvestres, sem conflitar com a legislação vigente.

Para a aprovação deste projeto, contamos com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 391/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.022/2014)

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Marruaz, com sede no Município de Taiobeiras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais de Marruaz, com sede no Município de Taiobeiras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais de Marruaz, com sede no Município de Taiobeiras, fundada em 7/2/1999, é uma sociedade civil sem fins lucrativos.

A entidade tem por finalidades promover o desenvolvimento da comunidade através da realização de obras e ações com recursos próprios, doações ou empréstimos; representar a comunidade junto a órgãos públicos e privados no atendimento de suas reivindicações; promover atividades assistenciais direta ou indiretamente; e proporcionar a melhoria do convívio entre os habitantes da comunidade através da integração de seus moradores.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 392/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.685/2014)

Dispõe sobre a proporção de policiais militares por habitantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Defesa Social implementará, em todos os municípios do Estado, a garantia à ordem pública com o efetivo da Polícia Militar na proporção de um policial para cada duzentos e cinquenta habitantes.



Art. 2º - Para atender a demanda de cada Município, serão criados as Companhias Independentes da Polícia Militar - CIPM - em municípios-polos que não ultrapassem a distância de 50 km (cinquenta quilômetros), a fim de que todos os policiais sejam lotados próximos de seus respectivos locais de atuação.

Art. 3º - Nas rodovias de responsabilidade do Estado, deverão ser implementados postos da Polícia Rodoviária Estadual com estrutura interligada.

Art. 4º - O Estado deverá criar plano de incentivo e remuneração e auxílio moradia para oficiais da Polícia Militar residirem na região de abrangência da sua CIPM, a fim de que o serviço não seja prejudicado, bem como para que seja estabelecida a integração e o conhecimento do oficial com a comunidade onde desenvolve sua atividade.

Art. 5º - Será de responsabilidade do Estado o custeio integrado estrutural e pessoal decorrente desta lei, seja com equipamentos, viaturas, material bélico, equipamentos de segurança, motos, cavalaria e todos os meios utilizados pela Polícia Militar, bem como a remuneração e demais benefícios agregados aos oficiais.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá firmar convênios com os Municípios, a fim de ampliar a estruturação da Polícia Militar na manutenção da estrutura física das companhias independentes e no auxílio da aquisição de equipamentos necessários à atividade dos policiais militares.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A segurança pública é tema constante de debate entre amigos nas escolas, universidades, ambiente de trabalho, no lazer, entre educadores, sociólogos, nos noticiários, enfim, é a mazela maior que aflige a sociedade brasileira, e esta relação está proporcionalmente agravada. Vemos isso evidente no crescimento alarmante de usuários de drogas, viciados principalmente em *crack*, pois nas praças e ruas da cidade, a cada dia, encontra-se um novo jovem querendo guardar nosso carro quando estacionamos na via pública, e em sua maioria, esses jovens fazem isso para sustentar o vício.

Detecta-se também em pleno trânsito da capital, em vias de bastante movimento, delinquentes se aproveitando do congestionamento para realização de assaltos em plena luz do dia. Além disso, assistimos ao assédio nas escolas, a utilização de menores na prática de delitos e o aumento de homicídios.

Um ponto crítico a ser ressaltado é a modalidade de furto implementado no estado: a explosão, também em cidades do interior, de caixas bancários eletrônicos. Sim, os “caixas rápidos” têm sido alvos de crimes não apenas na capital, mas também no interior do Estado, como vemos noticiado.

Na prática significa enxergar que existe um déficit de estrutura da segurança pública do Estado, mais precisamente no trabalho preventivo e ostensivo, que recai diretamente no nosso contingente de policiais, tanto no efetivo quanto na estrutura, para atender a demanda que garanta a segurança do cidadão.

A Polícia Militar, que de fato está nas ruas combatendo os crimes, não tem condições para atender todas as necessidades da população. De acordo a recomendação da ONU, o viável é que se tenha em média três policiais para cada mil habitantes.

As perspectivas são sombrias e evidentemente contribuem para o aumento da insegurança pública e da criminalidade, haja vista que estamos tratando de um dos maiores estados da Federação, com 417 municípios, ocupando uma área de 295, 669 km².

Este projeto de lei segue uma tendência nacional, já bastante discutida em outros estados, além de incorporar na medida do possível a recomendação emanada da ONU. A proposição representa papel importante na melhoria da qualidade de vida e da segurança e serviço público do Estado.

Ante o exposto, contamos com a participação dos meus pares para a discussão da matéria e aprovação deste importante projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 393/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.667/2014)

Declara de utilidade pública a Associação Dona Lucinha - ADL -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Dona Lucinha - ADL -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A Associação Dona Lucinha - ADL -, fundada em 18 de março de 2004, é uma associação sem fins lucrativos, que terá duração por tempo indeterminado.

Tem como finalidade zelar pela segurança alimentar da população, combater a desnutrição materno-infanto-juvenil, apoiar a agricultura familiar, ensinar e estimular o aproveitamento racional dos recursos nutricionais a adultos, crianças e jovens, promover a produção artesanal de produtos típicos da culinária de Minas Gerais, fomentar e colaborar com a criação de cooperativas de cozinheiras, estimular projetos na área da gastronomia que promovam o desenvolvimento econômico e social e que auxiliem na geração de emprego e renda.

A obtenção do título de utilidade pública é de incalculável importância para a entidade, por viabilizar parcerias com diversos órgãos públicos estaduais, garantindo a continuidade dos múltiplos projetos da associação.

Contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei, que acreditamos ser justo e importante para o Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 394/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.906/2014)

Torna obrigatório afixar, em local visível aos alunos das instituições de ensino superior, informações sobre a gratuidade na emissão de diplomas e histórico escolar final na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As instituições de ensino superior, em observância ao estabelecido pelo Ministério da Educação, ficarão obrigadas a afixar, em local visível aos alunos, informações sobre o conteúdo do art. 32, § 4º, da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, com o seguinte texto: "A expedição do diploma e do histórico escolar final considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de nenhum valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno."

Art. 2º - O não cumprimento desta lei acarretará multa de 300 Ufirs (trezentas Unidades Fiscais de Referência do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: Temos sido procurados por estudantes que informam sobre pagamento exigido por instituições de ensino superior, para liberarem diploma e histórico escolar final.

Nossa proposta objetiva obrigar o fiel cumprimento do que estabelece a Portaria Normativa nº 40, de 12/12/2007, em seu art. 32, § 4º.

É o que submeto à apreciação de meus pares, a quem peço o indispensável apoio a este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 395/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.508/2013)

Dispõe sobre a normatização da distribuição de aparelhos, medicamentos e insumos para diabéticos e hipertensos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a garantir o acesso de diabéticos às tecnologias avançadas, aos exames e a todos os tipos de medicação disponíveis (incluídos todos os tipos de insulinas, em frascos e refis, para DM1 e DM2), equipamentos apropriados (glicosímetros, seringas, canetas, bombas, etc.) e seus respectivos insumos (fitas reagentes, agulhas apropriadas, canoplas) para a aplicação de insulinas.

Parágrafo único - Os medicamentos e insumos de que trata o artigo anterior serão fornecidos de acordo com a necessidade de cada paciente e o prescrito por cada endocrinologista que o acompanha.

Art. 2º - Compete à Secretaria de Estado de Saúde a substituição de aparelhos defeituosos, incumbindo-lhe também a ação educativa e fiscalizadora pertinente.

Art. 3º - Os processos junto às secretarias municipais e estadual de saúde para obtenção das chamadas "insulinas especiais" e tratamentos avançados não poderão exceder o prazo máximo de trinta dias, ficando garantido ao paciente, na entrada do seu pedido e em caráter liminar, as doses necessárias até a conclusão do processo.

§ 1º - Na falta dos insumos e medicações nas secretarias municipais e estadual de saúde por mais de 72 horas, o paciente terá o direito de buscar sua medicação e insumos nas farmácias particulares, garantindo-lhe os governos estadual ou municipais o reembolso dos valores gastos, bastando a apresentação da nota fiscal em nome do paciente cadastrado junto ao SUS, com a descrição de sua compra.

§ 2º - O padrão das agulhas fornecidas aos diabéticos pelas secretarias municipais de saúde que usam seringas será de, no máximo, 6mm (seis milímetros) e o calibre de 0,25mm (zero vírgula vinte e cinco milímetro), com prioridade para a distribuição de canetas de aplicação, com suas respectivas agulhas, garantindo, assim, o tratamento humanizado e o menor número possível de desistência dos tratamentos dos insulínod dependentes.

§ 3º - Fica garantido ao responsável ou aplicador da insulina injetável no paciente que não conseguir fazê-lo o amplo acesso às escolas das redes pública e privada, para os procedimentos necessários.

Art. 4º - Fica criada a Carteira de Informação do paciente diabético, onde constarão detalhes de sua patologia, medicações utilizadas e recomendações para o tratamento de urgência e emergência, a ser fornecida pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais a todos os pacientes diabéticos cadastrados no SUS ou que se utilizam da rede particular.

Art. 5º - A partir da data da publicação desta lei, fica obrigatório, em todo atendimento de urgência e emergência, nas redes particular e pública, o Teste de Glicemia Capilar.

Parágrafo único - Em caso de qualquer alteração nos padrões da Organização Mundial de Saúde, a possibilidade de ser diabético deverá ser informada ao paciente ou ao seu responsável.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.



Arlen Santiago

Justificação: O diabetes melito é conhecido pelo homem há milênios, já tendo os antigos egípcios detectado a presença de açúcar na urina humana. Em 1921, a doença passou a ser controlada com a descoberta de insulina, um dos elementos vitais de produção de energia de que necessita o diabético.

Pessoas com um grau muito acentuado de diabetes devem tomar diariamente, medicamentos e injeções de insulina para impedir que a glicose e demais elementos vitais para o organismo sejam expelidos na urina, o que pode levar ao coma e até ao óbito.

Doença degenerativa, o diabetes, se não controlado, pode causar uma série de outros problemas, e é o maior responsável pela cegueira. Doenças cardiológicas e renais, dificuldades de cicatrização, gangrena e problemas circulatórios são outras das complicações que podem acometer o diabético.

O exame inicial (glicemia capilar) para detecção do diabetes é extremamente simples - dura apenas alguns segundos e não requer o estado de jejum. O resultado com equipamento (glicosímetro) confiável e devidamente aferido é tido como de total credibilidade.

O diabetes, apesar de ocasionalmente produzir sintomas desde o seu início, pode, muitas vezes, não os produzir, passando despercebido ao doente. Por isso é importante que o mal seja descoberto o mais precocemente possível. Mediante um tratamento adequado e um controle rigoroso da doença, pode o diabético ter uma vida normal e sadia. Sendo um mal hereditário, as probabilidades de sua expansão aumentam consideravelmente; daí a necessidade de sua detecção e controle ainda na infância.

Em nosso país são milhares de pessoas, cerca de 8% da população, acometidas pela enfermidade. A motivação principal deste projeto é fazer com que as crianças e os jovens sejam prevenidos em relação ao diabetes e, para os que porventura o tiverem, cedo iniciem o seu tratamento médico.

Diante do exposto, e com o objetivo de se instituir em Minas Gerais, como política de Estado, a humanização do tratamento dos portadores de diabetes mellitus e hipertensos, solicito o recebimento do presente projeto, sua tramitação e publicação na forma regimental, o processamento e o indispensável apoio de nossos nobres pares para sua discussão e final aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 396/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.750/2011)

Torna obrigatória a instalação de portal detector de metal nas escolas públicas estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a instalação de detector de metal nos acessos de entrada às escolas públicas estaduais.

§ 1º - O ingresso de qualquer pessoa às escolas públicas estaduais fica condicionado à passagem pelo portal a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - Observada alguma irregularidade após a passagem pelo portal detector de metal, será realizada inspeção dos pertences do interessado.

Art. 2º - As escolas públicas estaduais terão cento e oitenta dias para se adaptarem visando ao cumprimento desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O projeto em tela visa a coibir a violência praticada nas escolas públicas estaduais, mas primeiramente visa à defesa do bem maior que é a vida humana.

Não precisamos nem nos estender nesta justificação, pois todos temos acompanhado, nos noticiários, reportagens sobre a tragédia no Rio de Janeiro.

Estamos atônitos com os níveis de violência que a humanidade tem alcançado.

Nosso projeto é apenas uma tentativa de unirmos forças contra todo tipo de violência. Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 397/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.501/2011)

Declara patrimônio cultural do Estado as feiras livres, a Feira Modelo e a Feira Direto da Roça, realizadas no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam declaradas patrimônio cultural do Estado as feiras livres realizadas no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo adotar as medidas cabíveis para o registro do bem nos termos desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A feira livre é um evento em local público em que comerciantes, em dias e épocas predeterminados, expõem e vendem mercadorias. As feiras livres de Belo Horizonte tem uma importância cultural antiga, que remonta à história mundial, a qual deve ser lembrada.



Não se sabe ao certo onde ou quando foi realizada a primeira feira da história. Existem fontes, entretanto, que permitem afirmar que, em 500 a.C., já se realizava essa atividade no Médio Oriente, nomeadamente na cidade-estado fenícia de Tiro.

As referências a feiras na Idade Antiga e na Idade Média aparecem correlacionadas a festividades religiosas e a dias santos. Nelas se reuniam mercadores de terras distantes que traziam seus produtos autóctones para troca por outros. A etimologia da palavra “feira” demonstra que a religião andou de mãos dadas com o comércio. A palavra latina *feria*, que significa “dia santo ou feriado”, é a palavra que deu origem à portuguesa “feira”, à espanhola *feria* e à inglesa *fair*.

Na Idade Média, com a crise do feudalismo a partir de fins do século XI, a afirmação das feiras medievais indica o momento em que ressurge o comércio na Europa, associando-se à afirmação do poder régio, à gênese dos burgos e da burguesia enquanto classe social.

Desse modo, com a reabertura do Mar Mediterrâneo a partir das cruzadas, os europeus puderam vivenciar um maior contato com o Oriente, de onde chegavam mercadorias raras e exóticas (cravo, canela, pimenta, seda, perfumes, porcelana). Registrou-se, assim, o chamado renascimento comercial, uma vez que esses produtos começaram a ser vendidos nas feiras que surgiam nas cidades que então renasciam.

Foram chamadas de burgos, em virtude de seus muros fortificados, e os habitantes de burgueses, termo que posteriormente se aplicaria especificamente aos comerciantes enriquecidos com a sua prática.

Durante a realização das feiras medievais, interrompiam-se guerras; a paz era garantida para que os vendedores, dispostos lado a lado, pudessem trabalhar com segurança. Da mesma maneira, guardas vigiavam todo o perímetro do local do evento, de modo a evitar que algum desordeiro pudesse causar incômodos àqueles que por ali passavam e desejavam efetuar suas compras. Os mercadores medievais realizavam suas transações comerciais e intermediavam trocas numa atividade eminentemente itinerante. A ocasião era aproveitada por saltimbancos e outros artistas de rua, que procuravam atrair a atenção e a generosidade da população que afluía a esses eventos, quer para comerciar, quer para simplesmente se distrair.

As feiras medievais instalavam-se em locais estratégicos, como povoações que se pretendiam desenvolver ou o cruzamento de rotas comerciais. Algumas chegaram mesmo a ter abrangência internacional.

O renascimento do comércio tornou necessário o uso da moeda, prática que havia desaparecido quase que totalmente nos séculos anteriores. Nas feiras, que atraíam pessoas de vários lugares, havia uma grande variedade de moedas em circulação, o que desenvolveu os bancos e o câmbio.

Caminhando pela história, antes de chegar à feira de Belo Horizonte, devemos passar pelas feiras em Portugal.

O crescimento econômico e demográfico dos séculos XII e XIII, no território que viria a constituir Portugal, permitiu a criação de excedentes que eram objeto de escoamento nos mercados e feiras.

Com o crescimento populacional dos centros urbanos, o consumo aumentou, acentuando-se a dependência da vila em face do extenso termo.

As feiras foram uma das mais importantes instituições do período medieval em Portugal. Como no restante da Europa, as feiras portuguesas constituíram-se num espaço de encontro de produtores, consumidores e distribuidores, realizando-se em datas e locais fixados, ao mesmo tempo em que procuravam superar as dificuldades de comunicação. A sua importância econômica é inquestionável, testemunhando-o a proteção dispensada a elas pelos sucessivos monarcas, que concediam privilégios, na vinda e na ida, aos mercadores que a elas concorressem.

Importa distinguir a feira que tinha lugar anualmente e que se destinava ao comércio grossista e de grande distância da feira voltada para o mercado retalhista. Além disso, quase todas as feiras se realizavam em épocas relacionadas com festas da Igreja Católica e, no local onde se realizavam, existia uma paz especial, a chamada “paz da feira”, que proibia todos os atos de hostilidade, sob severas penas em caso de transgressão.

No território português, a feira mais antiga que se conhece é a de Ponte de Lima, instituída em 1125, seguida, ainda no século XII, pelas feiras de Melgaço e de Constantim de Panoias (Concelho de Vila Real). Posteriormente, nos inícios do século XIII, foram instituídas as feiras de Vila Nova de Famalicão e Castelo Mendo (Concelho de Almeida). A feira da última encontra-se estipulada em sua Carta de Foral, passada por Sancho II de Portugal (1223-1248) em Vila do Touro, em 15/3/1229, com indicação de que será realizada por oito dias, três vezes por ano: na Páscoa, no Dia de São João e no Dia de São Miguel. Todos os que a ela concorressem, tanto nacionais como estrangeiros, teriam segurança contra qualquer responsabilidade civil ou criminal que pesasse sobre eles.

A partir do reinado de Afonso III de Portugal (1248-1279) multiplicou-se o número das feiras no reino e ampliaram-se as garantias e os privilégios jurídicos concedidos aos feirantes. As feiras deixariam de se confinar ao espaço a norte do Rio Douro, ou próximo da fronteira do Reino de Leão. Os principais centros urbanos do Centro e Sul ganhariam igualmente as suas feiras, sobretudo nos locais mais interiores, uma vez que o litoral se manteria alheado desses encontros por algum tempo. O fomento do comércio interno por meio da instituição de feiras teve como consequência o aumento populacional de determinadas zonas até então pouco povoadas, além de aumentar os rendimentos da Coroa. Entre os privilégios que mais favoreceram o desenvolvimento das feiras portuguesas destaca-se aquele que isentava os feirantes do pagamento de direitos fiscais, nomeadamente portagens, e que caracterizava as chamadas “feiras francas”.

A partir do reinado de Fernando I de Portugal (1357-1367), a situação começou a alterar-se, na medida em que as sucessivas guerras com o Reino de Castela prejudicaram grandemente o comércio ambulante. De seguida, a revolução de 1383-1385 teve como consequência um reforço da proteção real aos comerciantes das cidades e vilas em detrimento dos mercadores ambulantes.

Apesar de, em 1528, ter sido instituída uma “feira franca” em Vila Viçosa e, em 1576, na cidade do Porto, parece poder considerar-se o fim do século XV como o período de enfraquecimento da importância das feiras em Portugal. As cidades e as vilas, desenvolvendo-se e prosperando, serviam mais adequadamente os interesses e as necessidades econômicas da comunidade do que as feiras. É natural que esse declínio se acentuasse no século XVI, quando Portugal brilhou como potência marítima e ultramarina e o



grande comércio se concentrou definitivamente nas cidades portuárias do litoral. A partir do reinado de Manuel I de Portugal (1495-1521) as feiras entraram numa fase de decadência.

No século XVIII ainda se instituíram feiras. Em 1720, criou-se, no Porto, uma feira franca de fazendas e animais. Em 1776, durante o governo do Marquês de Pombal, realizou-se, em Oeiras, durante três dias, uma feira a que podemos chamar a primeira feira industrial portuguesa, com representação de todos os produtos da indústria nacional da época.

Apesar de todas as vicissitudes, algumas feiras tradicionais sobreviveram até os nossos dias, como é o caso da feira de Espinho, às segundas-feiras; da feira dos Carvalhos, às quartas; ou da feira da Senhora da Hora, aos sábados.

Com a colonização do Brasil por Portugal a cultura da feira livre veio parar no Brasil Colônia. De tão tradicional que era o evento, diziam que a própria Princesa Isabel ficou famosa por chegar perto da população devido a seu costume de “fazer a feira”.

Já no início da construção de Belo Horizonte foram criadas feiras a céu aberto, tendo ficado famosa a feira do Mercado Central. Como foi criado um prédio para a feira, ela perdeu sua principal característica, se tornando mais um centro comercial e perdendo o charme da feira livre.

Hoje, o papel cultural da feira livre em Belo Horizonte se perpetua através das feiras livres nos bairros e da Feira Modelo. A principal característica da feira é ser a céu aberto. Muitos e muitos frequentadores vão à feira muito mais a passeio e para lazer do que para simplesmente comprar um produto ou outro. Numa cidade carente de pontos turísticos, as feiras livres têm um papel fundamental no turismo.

Devemos lembrar que a Feira de São Joaquim, a maior feira livre da cidade de Salvador (BA), sendo a mais tradicional para a população de baixa renda, não só para os cidadãos de Salvador como para a população do recôncavo baiano, foi tombada como patrimônio imaterial. Localizada na Cidade Baixa, entre a Baía de Todos-os-Santos e a Avenida Oscar Pontes, no Bairro do Comércio, possuindo uma área de 34.000m², sua importância é vital para o comércio, a cultura e o favorecimento dos menos abastados, devido aos bons preços. A Feira de São Joaquim abriga inúmeros trabalhadores informais que descendem dos africanos escravizados, sendo o principal distribuidor dos artesanatos de barro, alguidares, cuscuzeiros, potes produzidos no recôncavo baiano, entre outros produtos.

Belo Horizonte não pode deixar que seja destruída uma cultura milenar que atravessou séculos e séculos e que tem origem, inclusive, anterior a Cristo.

A prefeitura de Belo Horizonte, com licitações de maior preço, destrói esse grande patrimônio, direito de todas as cidades do mundo. A feira deve ser preservada, não por mero capricho, e sim pela sua história e importância mundial.

Tais fatos, por si sós, justificam o tombamento das feiras livres, da Feira Modelo e da Feira Direto da Roça, no Município de Belo Horizonte.

Sendo assim, contamos com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 398/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.268/2013)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao capítulo III da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, o seguinte art. 8º-B:

“Art. 8º-B - É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta lei e nas demais normas legais em que figure como parte ou interessado criança ou adolescente.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo adequar o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, conforme a Lei Federal nº 12.010, de 2009, que acrescenta parágrafo único ao art. 152 da Lei nº 8.069, de 1990, determinando: “É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes”.

A Emenda Constitucional nº 45, de 2004, eleva a direito fundamental a duração razoável do processo, quer seja no âmbito judicial ou administrativo, conforme o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Crianças e adolescentes são sujeitos de direitos. Sendo assim, todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana devem ser observados administrativamente ou judicialmente, respeitando sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

A identificação “tramitação preferencial” visa à efetivação da atuação, defesa e promoção dos direitos das crianças e adolescentes, garantindo a prioridade absoluta, facilitando e tornando mais célere o processo e menos traumático para as partes, em especial os infantes e adolescentes.

Nesse sentido, Wilson Donizeti Liberati considera que: “Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro, devem ser atendidas as necessidades das crianças e adolescentes (...)”.

Em face do relevante propósito, solicito o apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto, como mais uma contribuição do Poder Legislativo mineiro em prol da população infantojuvenil do nosso Estado.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 399/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.708/2013)

Proíbe a utilização de material inflamável no revestimento, acabamento e divisórias das edificações destinadas a eventos no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de material inflamável no revestimento das edificações destinadas a eventos no Estado.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - interdição.

§ 1º - A advertência escrita será aplicada na primeira vistoria, constatado o descumprimento desta lei.

§ 2º - Sessenta dias após a formalização da advertência escrita, persistindo a conduta infracional será aplicada multa de 1.000 a 3.000 Ufemgs (mil a três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

§ 3º - Persistindo a infração, o estabelecimento será interditado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: A prevenção contra incêndio e pânico no Estado é matéria da Lei nº 14.130, de 20/12/2011. Providências devem ser tomadas pelo estabelecimento para que seja autorizada sua abertura ao público, entre elas a liberação do alvará de funcionamento, o respeito à capacidade máxima local, as saídas de emergências adequadas, a disponibilidade de extintores de incêndio, entre outras, com o objetivo de evitar tragédias como a que ocorreu neste final de semana em Santa Maria (RS), onde mais de 250 pessoas foram vítimas de incêndio ocorrido em uma casa noturna. Pessoas morreram asfixiadas por não conseguirem sair de um estabelecimento em chamas. Algumas se refugiavam em banheiros e em outras áreas, procurando algum tipo de saída de emergência, e morreram sem encontrá-la!

Muito precisa ser feito a respeito da prevenção contra incêndio em Minas Gerais. Neste sentido, apresentamos este projeto, na expectativa de colaborar ainda mais para a prevenção de fatalidades como a de Santa Maria (RS).

Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 400/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.647/2011)

Institui o Dia Estadual do Contabilista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Contabilista, a ser comemorado anualmente no dia 21 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: Contabilidade é a ciência que tem como objeto de estudo o patrimônio das entidades, seus fenômenos e variações, tanto no aspecto quantitativo quanto no qualitativo, registrando os fatos e atos de natureza econômico-financeira que o afetam e estudando suas consequências na dinâmica financeira. De acordo com a doutrina oficial brasileira (organizada pelo Conselho Federal de Contabilidade), a contabilidade é uma ciência social, da mesma forma que a economia e a administração. No Brasil, os profissionais de contabilidade são chamados de contabilistas. Aqueles que concluem os cursos de nível superior de Ciências Contábeis recebem o diploma de bacharel em ciências contábeis (contador). Existe também o título de técnico de contabilidade, concedido aos que têm formação de nível médio/técnico. Os contabilistas são uma categoria unida, respeitada e representativa de toda a sociedade, em todo o mundo. Como forma de uma justa e merecida homenagem e respeito, o dia 21 de setembro lembrará esta honrosa categoria, pois ele já é consagrado oficialmente a São Mateus, um apóstolo que coletou anotações e dados da vida de Jesus Cristo, registrando-os em seu evangelho. Por isso é justa, aceita e reconhecida esta correlação entre Mateus e os contabilistas. Tanto as administrações públicas quanto privadas se encontram perante o desafio de melhorar a eficiência, a produtividade e a qualidade dos seus serviços. No entanto, todos esses desafios têm de ser vencidos com orçamentos inalterados ou mesmo reduzidos. Assim, ouve-se com frequência dizer que um dos objetivos da contabilidade é o acompanhamento da evolução econômica e financeira de uma entidade. No caso, o adjetivo “econômico” é empregado para designar o processo de formação de resultado, isto é, as mutações quantitativo-qualitativas do patrimônio, as que alteram o valor do patrimônio líquido, para mais ou para menos, correntemente conhecidas como “receitas” e “despesas”. Esse desafio é confiado aos dignos e respeitados profissionais da contabilidade, e, com o intuito de valorizá-los e reconhecer seu trabalho, propomos a essa magna Casa Legislativa, que representa os anseios do laborioso povo mineiro, a instituição de uma data em sua homenagem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 401/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.048/2012)**

Institui a Semana Estadual do Idoso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual do Idoso, que deverá ser comemorada, anualmente, de 25 de setembro a 1º de outubro, Dia Internacional do Idoso.

Art. 2º - A semana de que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 3º - A Semana Estadual do Idoso tem como objetivo:

I - estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas da melhor idade;

II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a importância do idoso.

Art. 4º - O Poder Executivo, por meio de seus órgãos competentes, promoverá atividades como palestras, cursos, *shows*, atividades médicas e exames laboratoriais para a promoção dos idosos.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fred Costa

Justificação: O dia 1º de outubro, instituído como o Dia Internacional do Idoso, representa uma conquista das pessoas que integram o grupo da melhor idade. Trata-se de um reconhecimento àqueles que construíram nosso presente e que hoje estão, em muitos casos, relegados a segundo plano.

Em muitos Municípios, foi verificada a necessidade de instituir a Semana do Idoso, visando a conscientizar a população da importância de inserir esse grupo de pessoas em um contexto social mais abrangente e equitativo.

Tem-se visto, nos últimos anos, um envelhecimento da população global, em decorrência dos avanços da medicina e de uma melhoria na qualidade de vida das pessoas. Segundo dados estatísticos, até 2040 os países hoje em desenvolvimento devem se tornar o lar de mais de 1 bilhão de pessoas com 65 anos ou mais, ou 76% do total mundial projetado. A população de idosos chegará a mais de 35 milhões em 2025.

O poder público estadual tem a obrigação de promover mecanismos visando contribuir para essas melhorias, e a Semana Estadual do Idoso se enquadra nesse caso. Nesse período, seriam realizadas atividades recreativas e educativas (cursos, palestras, gincanas) e também atividades na área de saúde, para beneficiar a população idosa. Outro ponto fundamental é a conscientização dos indivíduos que integram outras faixas etárias da importância do idoso, de como ele deve ser tratado e do porquê desse tratamento especial.

Esclarecer a importância da experiência dos idosos e de sua participação no mundo atual, proporcionar a essas pessoas, que muito contribuíram para o nosso Estado, momentos de cultura, lazer, melhores condições de saúde e elevação da autoestima, são pontos fundamentais dessa proposição. Essas foram as razões que nos levaram a apresentar este projeto, para cuja aprovação conto com o apoio de meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 402/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.387/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Santa Rita, com sede na Fazenda Santa Rita, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Santa Rita, fundada em 19/6/88, com sede na Fazenda Santa Rita, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 403/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 1.389/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Contendas - ACCON, com sede no Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Contendas - Accon -, com sede no Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação Comunitária de Contendas - Accon -, fundada em 1º/2/97, com sede no Distrito de Santa Izabel, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 404/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.390/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha do Morro, com sede no Distrito de Vila do Morro, no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha do Morro, com sede no Distrito de Vila do Morro, no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais de Taboquinha do Morro, fundada em 23/1/2002, com sede no Distrito de Vila do Morro, no Município de São Francisco, é uma entidade civil, de fins sociais, assistenciais e não lucrativos, cujo objetivo é colaborar para que a população carente da região tenha sua verdadeira cidadania.

Com o espírito de resgatar a cidadania da comunidade, a entidade promove, entre outras, ações voltadas ao desenvolvimento da comunidade urbana e rural, por meio de obras e ações, com recursos próprios ou obtidos por doações e convênios, proporcionando melhoria do convívio dos habitantes, por meio da integração de seus moradores, sem distinção social, religiosa, cultural, de gênero ou racial.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 405/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.391/2011)**

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Amigos de Riacho do Meio, com sede no Município de Brasília de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais Amigos de Riacho do Meio, com sede no Município de Brasília de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Associação dos Pequenos Produtores Rurais Amigos de Riacho do Meio é uma entidade civil sem fins lucrativos que tem por finalidade, entre outras: fomentar e racionalizar a horticultura; melhorar as condições de vida de seus associados; promover o beneficiamento ou a industrialização da produção e assessorar ou representar os associados na comercialização de produtos e insumos.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 406/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.574/2011)**

Declara de utilidade pública a Central de Associações do Vale do Gorutuba - Centralvag -, com sede no Município de Nova Porteirinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Central de Associações do Vale do Gorutuba - Centralvag -, com sede no Município de Nova Porteirinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Paulo Guedes

Justificação: A Central de Associações do Vale do Gorutuba - Centralvag -, fundada em 17/3/2005, é uma entidade civil, de fins sociais e não lucrativos, que tem por finalidades, entre outras, promover o desenvolvimento tecnológico, a educação associativa e o aprimoramento técnico e profissional dos associados; contrair empréstimos junto a agentes financeiros para o desenvolvimento da agroindústria e a formação profissional; firmar convênios com entidades públicas ou privadas e desenvolver atividades de preservação do meio ambiente e de estímulo ao desenvolvimento sustentável.

Em face do exposto, encaminho este projeto de lei para aprovação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 407/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 2.744/2011)**

Declara de utilidade pública o Movimento Gay de Divinópolis - MGD -, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Movimento Gay de Divinópolis - MGD -, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: O Movimento Gay de Divinópolis - MGD -, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades precípua a defesa da liberdade de orientação sexual, especificamente a homossexual, a promoção da cidadania dos homossexuais e a defesa dos direitos humanos; a conscientização das pessoas com orientação homossexual sobre sua importância como seres humanos, sobre seus direitos e, principalmente, sobre sua liberdade de orientação sexual.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que ela desenvolve trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 408/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 4.334/2013)**

Declara de utilidade pública a Associação Esportiva Gera Esporte, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Esportiva Gera Esporte, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Esportiva Gera Esporte, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem entre suas finalidades precípua a inclusão social e a promoção da saúde, da educação, da cidadania e da qualidade de vida, por meio do esporte.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um importante trabalho social, torna-se justa sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 241/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Defesa Social pedido de providências para alteração na Resolução nº 1.507, de 2014, que trata da remoção de agentes de segurança prisional, a fim de facilitar que esses servidores possam permutar entre si, ficando mais próximos de suas famílias.

Nº 242/2015, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja encaminhado ao governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social e aos membros da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças pedido das providências que menciona, relativas ao concurso público para provimento de cargos da carreira de agente de segurança penitenciária e agente de segurança socioeducativa - Edital 2013.

Nº 243/2015, da Comissão de Esporte, em que solicita seja encaminhado ao secretário de Turismo e Esporte pedido de informações sobre os locais em que serão realizadas, no Estado, as Olimpíadas de 2016, quais modalidades de esportes e os países que já confirmaram suas preparações nos municípios mineiros. (- À Mesa da Assembleia.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 641/2015, do governador do Estado, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.707/2015.

Nº 642/2015, do deputado Gustavo Valadares e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto de Formação de Líderes.

Nº 643/2015, do deputado Anselmo José Domingos e outros, em que solicitam convocação de reunião especial para comemorar os 70 anos da Sociedade Mineira de Cardiologia.

Nº 644/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.722/2015.

Nº 645/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Requerimento nº 7.359/2014.

Nº 646/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Requerimento nº 9.102/2014.

Nº 647/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Requerimento nº 9.270/2015.

Nº 648/2015, dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, em que solicitam o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.468/2011.

Nº 649/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.724/2013.

Nº 650/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.999/2014.

Nº 651/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.563/2013.

Nº 652/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais pedido de providências para devolução do Projeto de Lei nº 5.497/2014, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado de Minas Gerais e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2015, à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para emissão de outro parecer com as adequações necessárias, no prazo de até 20 dias, tendo em vista a desatualização do projeto diante da atual situação econômica do País.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do Art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Da Comissão de Assuntos Municipais em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Lagamar pelos 52 anos de emancipação desse município.

Comunicações

- É também encaminhada à presidência comunicação da Comissão de Assuntos Municipais.

Oradores Inscritos

- Os deputados Roberto Andrade, Bráulio Braz, Dalmo Ribeiro Silva, Gil Pereira e Sargento Rodrigues proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIX do art. 82 do Regimento Interno, designa os membros das comissões permanentes que participarão das reuniões conjuntas previstas no § 1º do art. 204, destinadas à apreciação dos projetos de que trata a Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII do Diploma Procedimental, as quais se regerão pelas normas complementares constantes nesta decisão.

PELA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
João Magalhães	Bloco PT/PMDB e outros



Agostinho Patrus Filho	Bloco Compromisso com Minas Gerais
------------------------	------------------------------------

PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Fred Costa	Bloco Compromisso com Minas Gerais
Wander Borges	Bloco Compromisso com Minas Gerais

PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Leonídio Bouças	Bloco PT/PMDB e outros
João Alberto	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE CULTURA

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Bosco	Bloco PT/PMDB e outros
Cristina Corrêa	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Elismar Prado	Bloco PT/PMDB e outros
Roberto Andrade	Bloco Compromisso com Minas Gerais

PELA COMISSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Duarte Bechir	Bloco Compromisso com Minas Gerais
Gustavo Corrêa	Bloco Verdade e Coerência

PELA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Cristiano Silveira	Bloco PT/PMDB e outros
Durval Ângelo	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Paulo Lamac	Bloco PT/PMDB e outros
Douglas Melo	Bloco Compromisso com Minas Gerais

PELA COMISSÃO DE ESPORTE

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Anselmo José Domingos	Bloco Compromisso com Minas Gerais
Mário Henrique Caixa	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
----------	---------------

Cássio Soares	Bloco Compromisso com Minas Gerais
Inácio Franco	Bloco Compromisso com Minas Gerais

PELA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Gil Pereira	Bloco Verdade e Coerência
Bosco	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Marília Campos	Bloco PT/PMDB e outros
Doutor Jean Freire	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Fabiano Tolentino	Bloco Compromisso com Minas Gerais
Emidinho Madeira	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Antônio Jorge	Bloco Compromisso com Minas Gerais
Missionário Márcio Santiago	Bloco Verdade e Coerência

PELA COMISSÃO DE SAÚDE	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Arlen Santiago	Bloco Verdade e Coerência
Carlos Pimenta	Bloco Verdade e Coerência

PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Sargento Rodrigues	Bloco Verdade e Coerência
João Leite	Bloco Verdade e Coerência

PELA COMISSÃO DO TRABALHO	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Celinho do Sinttrocel	Bloco PT/PMDB e outros
Geisa Teixeira	Bloco PT/PMDB e outros

PELA COMISSÃO DE TRANSPORTE	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Deiró Marra	Bloco PT/PMDB e outros
Anselmo José Domingos	Bloco Compromisso com Minas Gerais

PELA COMISSÃO DE TURISMO	
--------------------------	--



DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Antônio Carlos Arantes	Bloco Verdade e Coerência
Felipe Attiê	Bloco Verdade e Coerência

PELA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA	
DEPUTADO	PARTIDO/BLOCO
Tiago Ulisses	Bloco Compromisso com Minas Gerais
Vanderlei Miranda	Bloco PT/PMDB e outros
Rogério Correia	Bloco PT/PMDB e outros
Felipe Attiê	Bloco Verdade e Coerência
Arnaldo Silva	Bloco PT/PMDB e outros
Tito Torres	Bloco Verdade e Coerência
Thiago Cota	Bloco Compromisso com Minas Gerais

Normas complementares para a reunião conjunta a que se refere o § 1º do art. 204 do Regimento Interno:

1 - Os membros designados nesta decisão poderão participar da discussão e da votação do parecer, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com direito a voz e voto.

2 - Os membros referidos no item 1 terão direito a voto, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, relativamente apenas às matérias abrangidas pela competência das comissões por eles representadas.

3 - Na ausência de um dos membros relacionados no item anterior, o líder de bancada poderá indicar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira um substituto.

4 - A Comissão de Fiscalização Financeira poderá reunir-se com representantes ou grupos de representantes das comissões, a fim de discutir os projetos a que se refere esta decisão.

5 - O quórum para a abertura dos trabalhos e para deliberação será o da maioria dos membros da Comissão de Fiscalização Financeira.

6 - A designação do relator será feita pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira, 24 horas após o término do prazo de apresentação de emendas.

7 - As emendas serão entregues na Gerência-Geral de Apoio às Comissões, no prazo regimental.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

O presidente - A presidência vai ler a seguinte decisão da Mesa da Assembleia: (- Lê:)

“DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, c/c o art. 79, I, do Regimento Interno,

considerando a necessidade de promover a paridade de gênero e o combate à discriminação contra a mulher;

considerando o aumento do número de feminicídios e de outras formas de violência de gênero a exigir a atuação do Estado;

considerando a necessidade de ampliação da representação feminina na política;

considerando ainda a importância do debate sobre os avanços e as dificuldades que são enfrentados pelas mulheres;

decide:

Art. 1º - Fica criada a Comissão Extraordinária das Mulheres com a finalidade de realizar estudos e debates sobre a situação da mulher, bem como propor políticas públicas e ações para a promoção do aumento da representação feminina na política, da igualdade de direitos, da eliminação de todas as formas de violência e da emancipação e da autonomia econômica da mulher.

Art. 2º - A Comissão Extraordinária das Mulheres, com vigência no primeiro biênio da atual legislatura, tem a seguinte composição:

Efetivos	Suplentes
Rosângela Reis (PROS)	Geisa Teixeira (PT)
Celise Laviola (PMDB)	Cristina Corrêa (PT)
Marília Campos (PT)	Dalmo Ribeiro Silva (PSDB)
Ariete Magalhães (PTN)	Wander Borges (PSB)
Ione Pinheiro (DEM)	Inácio Franco (PV)

Parágrafo único - Ficam designadas as deputadas Rosângela Reis e Celise Laviola como presidenta e vice-presidenta da Comissão Extraordinária das Mulheres, respectivamente.



Art. 3º - A Comissão Extraordinária das Mulheres deverá realizar em conjunto com as comissões permanentes com as quais tiver interseção temáticas audiências públicas, debates públicos, visitas técnicas e reuniões com convidados, observados os arts. 128 e seguintes do Regimento Interno.

Art. 4º - A Comissão Extraordinária das Mulheres apresentará à Mesa da Assembleia relatório de suas atividades.

Art. 5º - Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 11 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente - Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente - Lafayette de Andrada, 2º-vice-presidente - Braulio Braz, 3º-vice-presidente - Ulysses Gomes, 1º-secretário - Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário - Doutor Wilson Batista, 3º-secretário.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 241 e 242/2015, da Comissão de Segurança Pública. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pela Comissão de Assuntos Municipais - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, em 10/3/2015, dos Requerimentos nºs 180 a 185/2015, do deputado Bosco, e 186 a 188 e 198/2015, do deputado Carlos Pimenta (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 641/2015, contido na Mensagem nº 8/2015, do governador do Estado, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.707/2015 (Arquive-se o projeto.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 644, 645, 646, 647 e 651/2015, do deputado Sávio Souza Cruz, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nºs 5.722/2015, dos Requerimentos nºs 7.359 e 9.102/2014 e 9.270/2015 e do Projeto de Lei nº 4.563/2013, respectivamente, o Requerimento Ordinário nº 648/2015, dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac, em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.468/2011, e os Requerimentos Ordinários nºs 649 e 650/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 4.724/2013 e 4.999/2014, respectivamente; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 642/2015, do deputado Gustavo Valadares e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear o Instituto de Formação de Líderes - IFL -, e o Requerimento Ordinário nº 643/2015, do deputado Anselmo José Domingos e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Sociedade Mineira de Cardiologia pelos 70 anos de sua fundação.

Discussão e Votação de Pareceres

O presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 5.706/2015, do governador do Estado, que altera a Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, que dispõe sobre a organização básica e a estrutura da administração pública do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Duarte Bechir.

- Os deputados Duarte Bechir, João Leite e Sargento Rodrigues proferem discursos, encaminhando a votação da matéria, que serão publicados em outra edição.

O presidente - Em votação, o parecer. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.)
Aprovado. À sanção.

Declarações de Voto

O deputado João Leite - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário.

O deputado Durval Ângelo - Primeiramente eu penso que os fatos se impõem diante de palavras e discursos. É só vê-los estampados nos órgãos de imprensa e nas centenas de manifestações que recebi no meu gabinete favoráveis à votação de ontem. Primeiro aspecto. A votação de ontem foi uma grande vitória, a primeira do Parlamento, que soube dialogar e teve grandeza na busca de entendimento e, mais do que isso, autonomia para discutir e votar o projeto. Se fosse no passado, a Assembleia não iria discutir nada. Sabem por quê? Porque o Aécio Neves criou mais de 200 leis delegadas em que nada de reforma administrativa era discutido aqui. A Casa era calada e silenciada. Temos de destacar que isso é uma vitória do Parlamento. Fernando Pimentel é um democrata, mandou um projeto de lei sujeito à apreciação deste Plenário. Isso mostra que hoje Minas Gerais não tem dono nem imperador, mas um Parlamento livre e soberano, que vota e discute mesmo questão impopular. Parabéns, governador Fernando Pimentel, que sepultou, em Minas, o autoritarismo desses anos todos, em que um ditador achava que podia mandar no Estado. Por isso tivemos grandeza aqui para o entendimento. Isso deu liberdade ao Parlamento para que modificasse, para que houvessem votos a favor e contrários, e que pudéssemos estar aqui discutindo. No passado, 200 leis delegadas silenciaram, calaram a democracia do Parlamento. Hoje não. Hoje Minas é outra: a Minas da democracia, a Minas da participação. Penso que, se não falarmos sobre esse fato, as pedras gritarão, as paredes desta Casa gritarão: "Agora há democracia. Agora o Parlamento debate". A lei delegada era publicada no *Minas Gerais* e a gente não discutia nada. A lei delegada eram dois, três técnicos no gabinete de ar-refrigerado dizendo como tinha de ser a sociedade. Segundo aspecto. O dia de hoje mostrou alegria. Votamos a favor da agricultura familiar, de uma política estadual de reforma agrária, das comunidades tradicionais, dos servidores públicos, com a Secretaria de Recursos Humanos; dos direitos humanos, com a Secretaria dos Direitos Humanos; e da participação popular, com a Secretaria de Participação Popular. Contra os fatos, não adiantam palavras. Essa é a verdade. Mais do que isso, terceiro aspecto. As manchetes dos jornais destacaram que 59 mil servidores terão seus contratos prorrogados e não serão demitidos. Houve 5 votos contrários, mas isso é a democracia. Se isso fosse feito por lei delegada, não iríamos debater, discutir. Então acho que hoje essa redação final consagra força à Secretaria de Esportes; também foi um compromisso com o setor de esportes, assim como à Secretaria de Turismo, que tinha sido extinta, e foi um compromisso com o turismo. Agora, gente, a vitória maior é a do Parlamento. Por isso estamos aqui debatendo, Sargento Rodrigues. No passado, aqui era o silêncio e não estaríamos falando sobre reforma administrativa, porque o chefe iria dizer como teria de ser feito e não haveria democracia na discussão. Então o Parlamento ganha, o Parlamento cresce, não é aquele silêncio da sepultura. Não vi ninguém



falando: “O deputado diz de tantas leis delegadas que tinham, então porque eles não tomaram, por lei delegada, essas medidas como também a relativa aos agentes penitenciários?”. Ora, porque nunca se interessaram por que a lei delegada fosse para beneficiar, mas, sim, sempre para prejudicar o povo.

O deputado Duarte Bechir - Sr. Presidente, nas palavras do líder do governo, deputado Durval Ângelo, fica uma interrogação, e desta eu quero fazer questionamento e dar minha opinião. O deputado Durval Ângelo afirma que a emenda proposta pelo relator dá a possibilidade e a continuidade do trabalho dos atingidos pela Lei nº 100. V. Exa. veja bem que essa foi a afirmação do líder do governo. Essa emenda está a serviço do governo e contra os servidores da Lei nº 100. Mas por que essa emenda é boa para o governo e ruim, péssima para os servidores da Lei nº 100? O governo e seus companheiros tomaram conhecimento de que, a partir de 1º de abril, se não for feito algo de valor, algo de bom, de durável, os servidores da Lei nº 100 não poderão continuar trabalhando no Estado. Apresentamos uma proposta de emenda à Constituição - não é uma lei, é uma PEC - que dá uma vida digna, responsável e garante todos os direitos aos servidores da Lei nº 100. Em contrapartida, o governo, sabendo que não haveria início das aulas se não contasse com o apoio dos servidores da Lei nº 100, faz uma emenda para sepultá-los, para matá-los em dezembro deste ano. Ou seja, o governo suga as últimas gotas de sangue desses servidores em benefício próprio, mas, do outro lado, ele define a data de quando irá sepultar os servidores da Lei nº 100. Veja bem, presidente Hely Tarquínio, o governo poderia ter submetido à apreciação aqui na Casa uma PEC, que seria a garantia para esses servidores, de vida longa, de aposentadoria, de garantias dos seus direitos trabalhistas. Mas, ao contrário, sabendo que as aulas nas escolas públicas não teriam como ser ministradas sem o apoio, o trabalho, o auxílio, a compreensão dos atingidos pela Lei nº 100, cria um factóide. Pergunto a V. Exa.: pode um deputado criar uma lei que garanta emprego temporário e não podem os deputados - mais de 25 - criar uma lei que garanta a estabilidade do trabalho? Um só pode. Mas ficou claro para todos nós porque um só pode e porque um foi escolhido. Semana passada, líder Durval Ângelo, essas galerias estavam cheias de um lado e de outro, repletas de servidores atingidos pela Lei nº 100, e, quando foi dito aqui por alguém: “Olha, vamos apresentar uma emenda que vai garantir vocês até dezembro”, foi uma vaia, uma indignação, uma manifestação de tristeza, de repúdio de todos aqueles que aqui estavam. Mas hoje não vejo aqui nas galerias ninguém da Lei nº 100. Não vejo de um lado nem de outro. Mesmo assim, quero dizer às galerias hoje vazias, acima de tudo para a minha consciência e para o meu coração: não traímos vocês, não jogamos vocês no abismo, não empurramos vocês. Em 31 de dezembro: morte definida por lei, sepultamento dos direitos trabalhistas. Não contribuí com essa decisão. Embora as galerias hoje estejam vazias, aqui não receberão aplausos, vaias, mas saibam que a traição não partiu deste parlamentar. Deputado Gustavo Valadares, essa emenda está com uma minoria a favor do governo, porque vai permitir que as escolas do Estado de Minas Gerais e as Apaes não perturbem, não paralisem seus trabalhos por cinco ou seis meses. Acabou-se o ano letivo, acabou-se a vida desses servidores. Encerrando minhas palavras, queria dizer que verdade e coerência devem caminhar juntas. Talvez fossem amigas da independência. Talvez as palavras “verdade” e “coerência” pudessem ser amigas da independência. Mas, quando a independência quer caminhar com a verdade e com a coerência, estabelece um diálogo, uma conversa, uma decisão conjunta, o que não vimos até a presente data. Lamento, mas o sepultamento dos servidores da Lei nº 100 está marcado para 31 de dezembro do corrente ano.

- Vem à Mesa:

ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos líderes com assento nesta Casa acordam seja recebido, para apreciação em Plenário, o Requerimento Ordinário nº 652/2015, que solicita seja o Projeto de Lei nº 5.497/2014, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2015, devolvido à Comissão de Fiscalização Financeira para emissão de novo parecer no prazo de até vinte dias contados do seu recebimento pela referida comissão, tendo em vista a alteração de pressupostos macroeconômicos que justificam a revisão do parecer elaborado pela Comissão de Fiscalização Financeira.

Sala das Reuniões, 11 de março de 2015.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 11 de março de 2015.

Hely Tarquínio, 1º-vice-presidente, no exercício da presidência.

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento Ordinário nº 652/2015, da Comissão de Fiscalização Financeira, que solicita seja o Projeto de Lei nº 5.497/2014, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do Estado de Minas Gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo Estado para o exercício de 2015, devolvido à Comissão de Fiscalização Financeira para emissão de novo parecer no prazo de até vinte dias contados do seu recebimento pela referida comissão, tendo em vista a alteração de pressupostos macroeconômicos que justificam a revisão do parecer elaborado pela Comissão de Fiscalização Financeira. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento Ordinário nº 416/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita ao Ministério Público do Trabalho e Emprego que encaminhe à Comissão do Trabalho as análises de acidentes fatais em Minas Gerais, realizadas nos últimos cinco anos. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Declarações de Voto

O deputado Sargento Rodrigues - Agradeço. Primeiro, aqui, é o deputado Sargento Rodrigues, conforme falou o presidente. Presidente, eu gostaria inclusive de solicitar a V. Exa., como presidente em exercício, que pedisse à Comissão de Administração



Pública celeridade no requerimento que aprovamos ontem, solicitando esclarecimentos sobre os salários dos ilustres conselheiros do Tribunal de Contas - salários da ordem de R\$162.000,00. Estamos pedindo esclarecimentos e, obviamente, atuação do Ministério Público, da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público. Solicito a V. Exa. que peça celeridade, para que esse requerimento seja votado em Plenário. Quanto à minha declaração de voto, presidente, gostaria de dizer, primeiro, que votei contra o projeto da reforma administrativa - Projeto de Lei nº 5.706 -, encaminhado pelo governador Fernando Pimentel, do PT. Inclusive, presidente, esse projeto, diferentemente - falo assim porque não podemos usar alguns adjetivos - do que disse, a princípio, o deputado Durval Ângelo, que não traria despesas; posteriormente, na votação da emenda, ele admitiu o contrário. Dizer que o projeto não tem impacto financeiro? Obviamente tem impacto financeiro. Primeiro diz que não tem, depois diz que tem. Obviamente tem impacto financeiro. O que nos preocupa é quando o governador dá uma declaração ao jornal *Estadão* - está publicado no jornal de hoje e, ontem, foi publicado no *Estadão OnLine* -, dizendo que o governo passado deixou um déficit de R\$2.160.000.000,00 no Estado, e que o Estado está quebrado. Se o Estado está quebrado, como dizem, aqui, os deputados Durval Ângelo e Rogério Correia, como o Aécio o quebrou? Esta é a tônica do deputado Rogério Correia, deputado Antônio Jorge: "O Aécio quebrou o Estado". Ai vem o governo do PT e cria quatro secretarias e dezenas e mais dezenas de cargos, com vencimentos pouquinhos, inclusive dito, aqui, pelo deputado João Leite, melhores até que o salário do próprio governador. Então o Estado não está quebrado. Tem alguma coisa errada aí. A não ser que realmente esteja quebrado o discurso, porque, na hora de o PT apadrinhar e colocar os seus indicados no Estado, aí aparece o dinheiro e os cargos para os quais ele destina as pessoas. Portanto, presidente, há uma contradição, porque vemos que os líderes do PT ora falam uma coisa, ora, outra. Se o Estado está quebrado, então não gastem mais o dinheiro do povo. Têm de ser austeros, tem de ver quais são as prioridades. Faço um apelo, Rogério. V. Exa. falou sobre isso, aqui, no ano passado, repetiu várias vezes. O projeto dos agentes penitenciários, que vai ajudar o próprio governo de V. Exa. a enfrentar o problema, agora tem data. O prazo máximo para alterarmos a Lei nº 18.185 é 4 de junho, e, obviamente, vai permitir que os agentes penitenciários e socioeducativos possam ser contratados até a realização do concurso, deputado Durval Ângelo, líder do governo. Quando entreguei a sugestão ao secretário Bernardo Santana, ele concordou e disse: "Eu preciso da aprovação desse texto, deputado". Tivemos essa oportunidade ontem, mas infelizmente, V. Exa., como líder do governo, e o deputado Rogério Correia, como líder do bloco, lideraram a base de governo para votar contra a emenda. Votaram contra os agentes. Mas ainda dá tempo, porque ainda não expirou o prazo para a Lei nº 18.185, que vai até 4 de junho. Quem sabe, assim, deputado Rogério Correia, V. Exa., como disse agora há pouco, na frente dos deputados Gustavo Valadares, Dilzon Melo, Felipe Attiê e Gil Pereira, poderia dizer assim: "Não, realmente, Sargento Rodrigues, a sugestão do seu projeto é boa, ajuda o governo, então vamos ajudar a aprovar o seu projeto". Quem sabe, assim, V. Exa. tenha um pouco mais, diria, de consciência, até como legislador, e ajudaria o seu próprio governo. O fato de a iniciativa ser de um deputado da oposição, não significa que V. Exa. não possa aprovar uma matéria; porque a sugestão é boa, vai ajudar e facilitar a vida do governo de V. Exa. Mas votaram contra. Por que votaram contra? Porque o projeto tratava de despesas. Realmente, presidente, fizemos o melhor com a posição que adotamos. Infelizmente, as matérias dos arts. 73 e 74, expostas pelo relator, na verdade, não trariam nenhuma novidade. Designação o próprio governo poderia fazer, sem a aprovação de qualquer emenda no parecer.

O deputado Rogério Correia - Presidente, agora, o bloco da oposição deveria ter outro nome: Bloco Ódio e Ressentimento. É impressionante o ódio ao PT e o ressentimento pela derrota. Não se admite, de jeito nenhum, que estamos fazendo uma transição. O governador Fernando Pimentel mandou uma reforma administrativa, deputado Durval Ângelo, sem lei delegada. Foram mais de 200 leis delegadas. Pela primeira vez, discutimos, às claras, o que seria mudado. Com isso, o governador adaptou o secretariado ao seu programa de governo, vitorioso nas eleições. Secretarias fundamentais foram criadas: Direitos Humanos e Cidadania, porque o governo passado não tinha, no social, a sua prioridade, e, sim, no Choque de Gestão; Recursos Humanos, para tratar bem os servidores públicos, porque estavam maltratados no maldito Choque de Gestão; e a Secretaria de Agricultura Familiar, para dar aos agricultores familiares uma secretaria merecida. Tudo isso feito através de leis aprovadas às claras nesta Casa, nada de lei delegada ou cheque em branco. Isso já é um avanço do Poder Legislativo, mas é claro que ele precisava adaptar o seu secretariado ao seu programa de governo. Às vezes, o ressentimento não reconhece isto: "Perdemos a eleição, vamos tentar não deixar que governem". É uma hipótese. Acho ruim a oposição trabalhar assim. Agora estou ouvindo falarem em *impeachment* da Dilma. É não admitir realmente a derrota eleitoral. Então, vamos tentar *impeachment*, algum golpe, porque já foram três derrotas consecutivas. Como dizem que Lula vem em 2018, eles ficam desesperados. Aliás, foram quatro. Cinco, penta eles não irão aguentar. Então é ódio ao PT e ressentimento da derrota. Na verdade, não houve gasto, e isso ficou claro. O que houve a mais foi o fato de que o governo retirou os cargos de recrutamento amplo da administração indireta, em número 64, e zerou a reforma administrativa. Por que não houve gasto a mais? Porque retiramos algumas questões que achávamos secundárias. Por exemplo: o escritório do governador no Rio. Podia ser bom para Aécio Neves, mas para o Pimentel não é necessário. O escritório em São Paulo pode ser bom para o Aécio fazer visitas ao Alckmim, mas não era nem será necessário para Pimentel. Escritórios estratégicos das estratégias diferenças estratégicas da estratégia do governo para colocar tuano em 4.500, através de lei delegada. Não, não precisamos mais da estratégia estratégica do escritório tuano. Cortamos. Isso zerou o déficit da reforma, mas, ao mesmo tempo, deixou - repito - pelo menos três secretarias importantes. Além disso, ontem demos solução, mesmo que temporária, à Lei nº 100, e eles fazem demagogia, fingindo que vão efetivar sem concurso público, sabendo que o Supremo já deu bomba nisso. Como resolvemos, eles votaram contra as professoras. A repercussão foi positiva em toda a imprensa. Até a imprensa, que, muitas vezes, faz críticas ao PT, elogiou: "Boa solução. As professoras não serão demitidas no meio do ano". O deputado Gustavo Valadares, que vai falar depois de mim, disse: "Isso só resolveu o problema do Pimentel, porque senão as escolas ficarão sem aula e os alunos sem professores". Isso é problema só do Pimentel? Para eles e para o Bloco Ressentimento e Ódio quanto pior melhor. Deixem as escolas sem aula. Deixem os professores serem mandados embora. A culpa é do PT. A cabeça de quem tem ódio e ressentimento funciona dessa forma, não funciona pensando no Estado. Ela funciona no sentido de perseguir, de não admitir. Sabe aquele ódio que vai corroendo a pessoa por dentro e faz com que, em vez de pensar, ela aja com o fígado e o ódio? Isso leva a pessoa a agir erradamente. Então, ontem votaram contra os professores. Sabem o que aconteceria se essa emenda não fosse aprovada? Todos seriam demitidos e teria que se abrir uma nova



designação. Sabem qual é o critério para designação, presidente? Para designar, o primeiro critério é a ordem dos professores que passarem em concurso. Então, os professores da Lei nº 100 não teriam como continuar neste ano e seriam mandatos embora. Mas, para o Ressentimento e Ódio, que é o bloco da oposição, isso estaria ótimo, porque os alunos ficariam sem aula, seria criado o caos, e eles tentariam jogar a culpa no PT. Para eles, isso é suficiente. Para nós, precisamos resolver. Foi uma solução que, se não é espetacular, porque não podemos efetivar sem concurso público, a não ser na demagogia... Eu vou até esperar a decisão do Supremo para dar o relatório da PEC nº 3. Se o Supremo confirmar que as coisas realmente são inconstitucionais, a PEC estará morta, e a boa intenção ou demagogia deles cairá por terra. Obrigado.

O deputado Gustavo Valadares - Presidente, foi interessante ter falado depois do deputado Rogério Correia, não apenas pela questão de educação de ceder a vez primeiramente aos mais velhos, como também porque tenho a oportunidade de me contrapor aos argumentos usados por ele. Antes, quero trazer uma notícia àqueles que não estavam, como eu não estava, na internet ou ouvindo o rádio por agora. Saiu uma pesquisa, hoje, de aprovação do governo Dilma, que está com impressionantes 7% de aprovação. Acho isso impressionante, porque imaginei que fossem 2%. Ela está até muito bem em contraposição ao que eu achava. Quero apenas passar essa informação aos nobres pares. Respondendo ao deputado Rogério Correia e fazendo a minha declaração de voto, afirmo que o PSDB fez o choque de gestão - isso é verdade -, e o PT faz o choque de energia. Enquanto o PSDB gasta menos e enxuga a máquina pública para gastar mais com o cidadão, o PT faz o choque da energia. O que é esse choque? A energia será aumentada em 50%. A Cemig dará um aumento de 50%. Já aumentou em 28% e aumentará pelo menos mais 12% nos próximos 15, 20 dias. O reajuste da energia chegará a 50% no Estado, para o consumidor residencial. Como se não bastasse, aumentam a farra de cargos no Estado, o que também é pago com o nosso dinheiro. Aumentam de 17 para 21 as secretarias. Dentro dessas 4 novas secretarias, criam mais 10 subsecretarias. Dentro dessas 10 subsecretarias, criam cargos de assessor jurídico, de assessor de comunicação, de assessor de imprensa, de assessor setorial, de assessor de tudo mais. São mais de 40 superintendências. Essa é realmente a diferença. O deputado Rogério Correia nesse ponto tem razão. Tivemos dois choques, um foi o choque de gestão do nosso governo, aprovado pela grande maioria da população mineira. Perdemos as eleições? Perdemos as eleições. Agora, eleição não quer dizer desaprovção do governo. Uma coisa é a eleição, na qual se colocam os candidatos, e a população escolhe o melhor dentre aqueles candidatos. O candidato do governo perder as eleições não significa que o governo está desaprovado. Já vimos casos de prefeitos, companheiros que saíram com aprovação, mas que não conseguiram fazer seu sucessor. Isso faz parte do jogo político. Perdemos as eleições, mas há essa diferença. O PSDB faz o choque de gestão, diminui o dinheiro com a máquina pública e gasta mais com o cidadão. Temos o ProMG, o ProAcesso, o Pro-Hosp, dinheiro para segurança, tudo sem receber um centavo que seja do governo federal. Há celular em todas as cidades do Estado, chegando agora a 90% dos distritos. Tudo isso foi fruto do trabalho do choque de gestão. O governo do PT faz o quê? O choque de energia, com aumento de 50%. Eles podem dizer que a culpa do aumento da energia não é da Cemig nem do governo do PT. Da Cemig até concordo, porque, se não houver reajuste nesse tempo de crise energética, a Cemig quebrará. Nenhum de nós quer que aconteça à Cemig o que está acontecendo com a Petrobras. Mas o governo do Estado pode, a qualquer tempo, reduzir aquilo que, deputado João Leite, como disse o Sr. Pimentel - Pimentel da Dilma, Fernando Pimentel do PT -, é a maior alíquota de ICMS cobrada sobre a energia elétrica do Brasil. Quando estivermos no governo, vamos baixá-la, vamos cobrar menos. Eram 30%. A deputada Marília, minha amiga e colega, retornou. Estávamos com saudades da Marília Campos, que fez um belo trabalho em Contagem. A deputada Marília Campos fala para darmos tempo ao tempo, mas a população não aguenta esperar, porque o reajuste da energia já chutou a porta da casa do cidadão, já escancarou a porta e já entrou lá para dentro. Não há como esperarmos, deputada Marília Campos, para que isso seja feito lá na frente. Já vou terminar, tenho 50 segundos. Não é a Lei nº 100, por exemplo, que trará o caos à educação, deputado Rogério Correia. Sabe o que trará o caos à educação? Nos próximos seis meses, quando o governo não conseguir responder aos anseios daqueles que esperavam do PT o pagamento do teto, sem o subsídio, sem os benefícios nele incluídos, veremos o caos, deputado Rogério Correia. Quero ver de que lado do palanque estará V. Exa.: se ao nosso lado ou ao lado do governo. V. Exa. ficará dividido quando o caos da educação chegar. Mas deixarei essa discussão mais para frente. Além do choque de energia, presidente - só para ficar claro, não é à toa que ela tem quase 7% de aprovação no País -, temos também o choque do combustível. Nunca pagamos tão caro pela gasolina e pelo álcool. Muito obrigado, presidente.

2ª Fase

O presidente - Esgotada a hora destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Declarações de Voto

O deputado Felipe Attiê - Sr. Presidente, vou fazer declaração de voto e depois falarei sobre o requerimento da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Quero dizer aos senhores deputados que realmente há um modelo muito conceitual de gestão pública. O Partido dos Trabalhadores, até por sua origem em movimentos populares, não tem muito apreço pelas coisas técnicas e, por vir dos meios populares às vezes, pensa em não dar valor àquilo que é gestão, confundindo gestão e firmeza com autoritarismo. Ter meta, plano, objetivo, cobrança e produtividade é coisa burguesa. Determinados setores do PT dizem isso. É coisa chata, é coisa reacionária, é autoritarismo. Eles confundem as coisas. O ato de administrar é de autoridade, mas, para você administrar, é preciso ter um rumo, um norte. Essa reforma administrativa do Pimentel não é uma reforma administrativa, porque, quando você reforma algo, é preciso mudar pelo menos o visual e o acabamento, uma simples maquiagem que seja. Reformar é ampliar pilares, é reconstruir um novo espaço. O que se fez aqui foi inchar a máquina pública, porque os companheiros precisam dos cargos. Essa foi a velha modalidade de D. João quando chegou ao Brasil. Ora, seus conterrâneos desembarcados, fugidos de Napoleão Bonaparte, falaram: "O que vamos fazer?". Responderam-lhes: "Ocupem as casas e vamos bater carimbo". Essa é a origem, a herança da nossa tradição portuguesa. É isso que o Pimentel reproduz dentro da lógica de política brasileira, principalmente da lógica do PT, da companheirada estar aquinhoadada dos cargos do governo. Essa lógica é perversa porque cria a Secretaria de Desenvolvimento Agrário. Aí, pergunto: vai ter dinheiro para comprar semente? Vai ter dinheiro para comprar trator? Vai ter dinheiro para desapropriar fazendas para assentar o povo? Vai ter dinheiro para financiar a safra dessas pessoas que estão lá, depois do armazenamento? Vai ter transporte, escoamento e



venda? Não vai, Sr. Presidente. Gastam dinheiro com a atividade-meio. O que é uma atividade-meio em administração, caros amigos do PT? As secretarias. A Secretaria de Reforma Agrária e Desenvolvimento é o que vocês chamam por aí de atividade-meio. Qual é a atividade-fim? O trator, as fazendas desapropriadas, o povo assentado, as casas rurais, a produção sendo colhida, armazenada, escoada e vendida. Aí não se tem mais dinheiro para arrumar esse processo. Fica lá o secretário, e aqui se recebe a turma que vocês pagaram para vir xingar a oposição, porque eles são desse jeito, têm um exército de filiados. Eles tiveram a coragem de estar aqui ontem em pleno sol. Todo o mundo estava trabalhando, e a turma estava aqui para xingar qualquer deputado. Fernando Pimental é bonito. (- Bate palmas.) Fenando Fernando Pimentel é feio. (- Vaia.) E com claquete, fica um lá em cima na ponta e outro lá em baixo. Tudo organizado, do jeitinho que o PT gosta de fazer, com claquete. É a velha revolução permanente petista. Vamos ocupar as entidades, vamos ocupar os órgãos. Agora vão encher o Estado de conselhos para ficar discutindo, discutindo. Propõem, propõem, mas não têm dinheiro, não têm como fazer nada, não têm competência, não têm eficiência, não têm planejamento, e tudo vai ficar dessa forma. Já conheço esse modo petista de governar desde a época da Universidade Federal de Uberlândia, no DA e no DCE. Acompanho vocês há muitos anos. Para cima de mim essa lereia não cola, como diz um querido amigo nosso em Uberlândia. Então, na verdade, deputados, essa reforma foi um engodo, aumentou os R\$15.000.000,00. O pessoal que está no governo é inteligente, essa turma do Pimentel é esperta, porque pegou os cargos que seriam extintos em 30 de março, utilizou-os, criou cargos de recrutamento amplo para colocar a companheirada. Já que os cargos existem e estão sendo pagos, o impacto é zero hoje. Realmente, porque, se não fosse zero, isso precisaria constar em lei, senão a despesa seria nula de pleno direito, segundo a Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Como esse impacto não existe, porque hoje os cargos são criados, mas já seriam extintos há quatro anos, como previsto, no dia 30 de março, o custo dessa reforma será de R\$15.000.000,00 a partir de 1º de abril. Dizem: “Não, mas isso é pouco, isso é para dar dinheiro aos pobres, para ajudar os coitados”. Vai ajudar dando emprego aos cupinchas que ficam aqui mandando os outros baterem palma. Mas não há dinheiro para desapropriar terras, assentar o povo, escoar produção, gastar com atividade-fim. Só teremos atividade-meio. O Estado ficará cheio de secretarias, sem grana, sem nada. Apenas atenderá os companheiros, não terá dinheiro para investir em serviços de ponta para o povo, que está esperando os projetos. Portanto votei contrariamente ao projeto e agradeço a bondade dos deputados por terem derrubado o conselho das estatais, que seria criado por decreto. Agradeço ainda aos vereadores da base do governo, aos vereadores independentes e aos vereadores da oposição. Perdoem-me, são deputados. Na verdade, somos vereadores estaduais, vigiamos, vemos erros, fiscalizamos as leis. Quando eu vinha aqui me chamavam de deputado municipal. Agora, chamarei os senhores de vereadores estaduais. Peço-lhe mais um minutinho para concluir. Agradeço a V. Exa., Dr. Hely, grande médico do Alto Paranaíba, a paciência. Poderíamos debater mais esse assunto, deputados. Não cairemos nesse engodo. Estaremos aqui com uma sirene vigiando e fiscalizando, como fizemos a vida inteira lá na Câmara Municipal de Uberlândia. Essa é a função do parlamentar. Quando estivermos no Executivo, faremos a atividade-fim funcionar. Aqui temos de fiscalizar as atividades-meio, que são as secretarias, e ver se a atividade-fim chega ao povo através de benefícios. Muito obrigado, presidente.

A deputada Marília Campos - Serei mais breve, presidente. Quero apenas fazer uma consideração sobre o debate que estamos travando de forma intensa desde ontem e que continua hoje. Saudamos esse novo tempo. Isso só é possível porque a realidade foi mudada este ano, com o novo governo. Fui deputada na época em que o governador Aécio Neves foi eleito. Entrei como deputada estadual, como vários parlamentares. Na ocasião, não tivemos muita oportunidade de debater a reforma administrativa porque enviaram uma lei delegada, que, de forma autoritária, implantou mudanças na máquina estatal. Então o que ocorre aqui hoje, nesta Assembleia de deputadas e deputados, faz parte do debate democrático, e acredito que a oposição está trazendo grandes contribuições, até porque mostra, o tempo todo, talvez um sentimento que foi reprimido durante anos, pois foi essa oposição que colocou os salários baixos dos servidores públicos, foi essa oposição que está hoje aqui a responsável também por várias questões que hoje o Pimentel herda e que, certamente, vamos resolver. A questão, deputado Gustavo, é dar tempo ao tempo sim. Então, por mais que tenhamos alguns problemas, não vou me contaminar com esse pessimismo que toma conta de alguns deputados. Conclamo a termos mais esperança, mais fé no futuro. Estou confiante de que o governo Pimentel, Sr. Presidente, vai saber fazer um planejamento combinando uma organização da máquina pública e implantando políticas sociais. Certamente essa pequena reorganização administrativa que fizemos e aprovamos nesta Casa, na noite de ontem, é apenas uma contribuição inicial para adequar a máquina pública às necessidades do governo do Estado no sentido de implementar as novas políticas. Votei nessa reorganização administrativa, aguardando ainda uma verdadeira reforma administrativa que coloque a máquina do Estado a serviço da implementação de políticas públicas de que o Estado sempre necessita. Muito obrigada.

O presidente - Muito obrigado, Marília. Você foi brilhante. Em pouco tempo, sintetizou toda a sua fala. Obrigado. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Antônio Carlos Arantes.

O deputado Antônio Carlos Arantes - Confesso que estava antes, ali, ouvindo os companheiros e cheguei à conclusão de que não poderia deixar de falar neste momento, em função de o deputado Rogério Correia falar que o nosso bloco é o bloco do ódio e do ressentimento. Confesso que não há, deputado Felipe Attiê, como ter ódio do PT. Ódio por que, se temos tantos amigos no PT? Há gente boa no PT. Aqui nesta Casa, aliás, há deputados pelos quais temos um respeito muito grande. Em qualquer partido, há pessoas com as quais não simpatizamos e outras com as quais simpatizamos. Posso dizer que tenho muitos amigos no PT. Então essa expressão “ódio do PT” não existe. Mas, deputado Duarte Bechir, não temos ódio do PT em função da quantidade de gente boa que há lá. No entanto confesso que estou com ódio, sim, muito ódio pela forma como o PT tem tratado o povo brasileiro. Olha, gente, sou de uma cidade pequena que sofreu quase 200 anos para ter uma rodovia asfaltada. Já faz uns 15 anos que conseguimos o asfaltamento dessa rodovia. Só para a petrolífera do Texas, em Pasadena, a Petrobras pagou ali o equivalente a mais de 1 bilhão de dólares. Se hoje o dólar está a três e pouco, então o valor já passa de 3 bilhões. Isso para uma empresa que não valia quase nada. Se fosse viável, sadia, o americano não venderia. Começa então por aí. Assim, podemos falar que só ali já passam de 2 bilhões de desvios, de uso errado do dinheiro do brasileiro. Então temos de ficar com ódio sim, porque, com esses R\$2.000.000.000,00 que investiram só nessa petrolífera, daria para fazer mais de 1.000km de rodovias para ligar várias cidades a outras. São rodovias que tanto as pessoas clamam para serem feitas, como Candeias a Camacho, Jacuí a Fortaleza de Minas, Nova Resende a Conceição da Aparecida, Muzambinho a Caconde.

Poderiam resolver o problema de mil rodovias só com esse dinheiro. Ontem, eu estava em Nova Serrana, num evento de calçados, e ouvia pelo rádio a CPI da Petrobras. Deputado Wander, só o tal do Barusco, que não era da alta cúpula, era intermediário, gerente, propõe devolver US\$100.000.000,00. Como não ficar com ódio de uma gestão dessa, com tanta criança que não tem creche para ir, com tanta gente na fila do SUS que não consegue fazer cirurgia? Quantas e quantas famílias estão desempregadas? Quantas e quantas famílias estão perdendo seu emprego atualmente em virtude da corrupção da Petrobras? É para ter ódio, sim. É ódio, sim, porque, só com o desvio da Petrobras... Não vamos falar em BNDES, porque o negócio é muito pior, não vamos falar de Eletrobras, porque também é muito pior, não vamos falar de uma série de fundos, porque a coisa é muito feia. Gente, daria para ter sanado, saneado o problema deste país. Presidente, quero dizer que estamos com ódio, sim, da forma com que o PT tem feito a gestão do dinheiro público. Para encerrar, quero dizer que a presidenta Dilma exagerou nos gastos, na incompetência, tanto é que as pesquisas mostram que sua popularidade está abaixo de 10%. Agora, com a faca no pescoço, quer buscar uma forma de equilibrar seu orçamento, mas não corta um ministério. Não corta um ministério, mas aumenta impostos. Corta direitos dos trabalhadores, aumenta energia, aumenta despesa para todo lado, mas não corta na carne. O gestor público sério, competente, correto, começa cortando dentro de casa os problemas, mas não é isso o que tem acontecido. Sr. Presidente, sinto ódio da forma com que o PT está administrando este país. Ódio de partidos não tenho, porque há muita gente séria, pelas quais tenho respeito e carinho. Muito obrigado.

O deputado Wander Borges - Sr. Presidente, agradeço penhoradamente a deferência. Quero voltar a um discurso que fizemos no ano passado, explicitamente no primeiro semestre, deputado Antônio Jorge. Dissemos na época que o Brasil precisava ter humildade, que o povo e os políticos brasileiros precisavam ter humildade para reconhecer que o País tinha errado, que o Brasil estava no caminho errado. Há um conjunto de fatores que envolvem esse encaminhamento. Acho que o ser humano, deputado Hely Tarquínio, terá que se reinventar para a busca de novos valores, de novos princípios básicos, porque o que estamos vendo hoje neste país, infelizmente, é um salve-se quem puder. E quem tem condições de reorganizar isso é a sociedade. As instituições estão falidas. Por quê? A partir da organização da concentração de recursos financeiros na máquina da estrutura federal. Isso estamos vendo agora. As prefeituras estão em situação de penúria, o setor produtivo está começando a fazer demissões, o desespero está tomando conta dos lares brasileiros, a insegurança e a violência estão ascendendo cada dia mais. E estamos aqui, como se não fosse conosco. Parece que estamos vivendo em outro mundo. Vamos e voltamos para nossas casas como se tudo fosse um céu de brigadeiro. Na sexta-feira teremos uma manifestação e domingo, outra. Temos de respeitar essas manifestações, sobretudo a de domingo, que está sendo convocada pelo cidadão comum, que vê o preço do chuchu chegar a quase R\$10,00, que vê medicamentos de 100mg custando R\$1.670,00, que vê o preço da carne passando de R\$20,00 o quilo. Enfim, aonde iremos parar? Não chegou ainda. Todo dia tem um problema. As televisões mostram: roubaram, mataram, deram tiro, as cadeias estão apinhadas. Parece que faltam nesta nação líderes verdadeiros que usem da verdade com a sociedade para construir um mundo melhor. Não se constroem caminhos com inverdades. Precisamos de reorganizar alguns princípios básicos. É urgente que se faça a reorganização do pacto federativo brasileiro, precisamos colocar mais recursos nas prefeituras, precisamos atender o cidadão com mais carinho, precisamos acolher as pessoas com mais amor ao próximo. As pessoas estão carentes de acolhimento, de bons princípios. Acho que a política pode fazer muito por isso, mas usando da veracidade dos fatos, levando à sociedade o que ela quer. Precisamos enfrentar isso de peito aberto para, num futuro bem próximo, olharmos para trás e dizermos: cumprimos nossa obrigação, fizemos o que podíamos e o que estava ao nosso alcance. Dr. Hely, o senhor, que é um médico humanista, sabe que é inadmissível o sofrimento daquele que hoje não tem dinheiro para colocar dentro da sua casa para suprir as necessidades básicas. E assim sucessivamente. O tempo é de apenas 5 minutos, e ele está se encerrando. Quero agradecer e dizer aos senhores deputados e deputadas que iremos fazer aqui uma audiência pública para discutir os destinos das obras da BR-381. As informações que temos são de que as famílias serão desalojadas das suas casas, recebendo uma indenização da ordem de R\$40.000,00. Só no Bom Destino, ao longo da rodovia, o lote custa R\$80.000,00, e lote mais retirado, sem água, sem energia, sem luz, sem rua, sem esgoto, sem infraestrutura. E o lote custa algo em torno de R\$35.000,00 a R\$40.000,00.

O presidente - Vem à Mesa requerimento do deputado Gustavo Corrêa, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao deputado Felipe Attiê. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o deputado Felipe Attiê.

- O deputado Felipe Attiê profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 12, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 2ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 26/2/2015

Às 11 horas, comparecem na Sala das Comissões os deputados Antônio Carlos Arantes, Felipe Attiê, Fábio de Avelar, Roberto Andrade e Wander Borges, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Carlos Arantes, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a dar posse ao vice-presidente e em seguida declara empossado o deputado Felipe Attiê. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de março de 2015.

Antônio Carlos Arantes, presidente - Felipe Attiê - Roberto Andrade.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reuniões Especiais da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembleia para as 9 e as 14 horas do dia 13 de março de 2015, destinadas à realização do ciclo de debates Reforma Política, Igualdade de Gênero e Participação: o que querem as mulheres de Minas.

Palácio da Inconfidência, 12 de março de 2015.

Adalclever Lopes, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER SOBRE A INDICAÇÃO Nº 2/2015****Comissão Especial****Relatório**

O governador do Estado submeteu a esta Casa Legislativa, por meio da Mensagem nº 2/2015, publicada em 5/2/2015, no *Diário do Legislativo*, em cumprimento à alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, o nome de Célio Dantas de Brito para o cargo de Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Compete-nos emitir parecer sobre a matéria, após arguição do candidato por esta Comissão Especial, nos termos do art. 111, I, “c”, combinado com o art. 146, § 1º, do Regimento Interno.

O currículo enviado registra alta qualificação do indicado para desempenho do cargo. Na arguição, demonstrou conhecimento, segurança e clareza suficientes para assumir a diretoria-geral da autarquia.

Conclusão

Opinamos pela aprovação da Indicação nº 2/2015, para que Célio Dantas de Brito exerça o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG.

Sala das Comissões, 12 de março de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Inácio Franco.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 9/3/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Cássio Soares

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 6/3/2015, que nomeou Cynthia Magalhães Pinto Godoi Quintão do cargo em comissão de recrutamento amplo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Sarah Aurichio Lopes Cordeiro para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

Gabinete do Deputado Gil Pereira

exonerando Sheyla Rachid do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Sheyla Rachid para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Gabinete do Deputado Glaycon Franco

tornando sem efeito o ato publicado no Diário do Legislativo, edição de 12/3/2015, que nomeou Adelmo de Rezende Moreira do cargo em comissão de recrutamento amplo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando José de Carvalho Moreira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas.

Gabinete do Deputado João Alberto

nomeando Giancarlo Machado para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Roberto Andrade

exonerando Sérgio Henrique Vieira dos Santos do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas;

nomeando Sérgio Henrique Vieira dos Santos para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Rodrigo Marzano Antunes Miranda para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.



Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Fernanda de Cássia Mendes do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

exonerando Fernando Raimundo Simon do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando José Eustáquio Coelho de Moraes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Mônica de Oliveira Hott do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Osvaldo Melo de Lima do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

exonerando Rodrigo Marzano Antunes Miranda do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Felipe Paiva Prates Rodrigues para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Fernando Raimundo Simon para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando José Eustáquio Coelho de Moraes para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Maria das Graças Bittencourt Soares Chaves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Nayara Rocha Perdigão para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Osvaldo Melo de Lima para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria;

nomeando Reanto Judici Marques para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

TERMO DE CONTRATO Nº 9/2015

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Objeto: contratação de seguro, sem interveniência de corretoras, para o veículo Furgão 515 Sprinter, Mercedes Benz. Vigência: a partir de 25/2/2015. Licitação: Pregão Eletrônico nº 97/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 5/3/2015, na pág. 72, onde se lê:

“Crislene Marçal de Matos Duarte Aguiar”, leia-se:

“Crislene Marçal de Matos”.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/3/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 12/3/2015, na pág. 2, sob o título OFÍCIOS, onde se lê:

“Da Sra. Mariza Martins Coelho, presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia - 6ª Região -, solicitando o apoio desta Casa aos eventos programados em comemoração do Dia do Bibliotecário.”, leia-se:

“Da Sra. Mariza Martins Coelho, presidente do Conselho Regional de Biblioteconomia - 6ª Região -, solicitando o apoio desta Casa aos eventos programados em comemoração do Dia do Bibliotecário. (- À Mesa da Assembleia.)”.

PROJETO DE LEI Nº 316/2015

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 12/3/2015, na pág. 102, onde se lê:

“Doutor Wilson Batista”, leia-se:

“Paulo Lamac - Doutor Wilson Batista”.